



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2084 (ORDINÁRIA) DE 19 DE MAIO DE 2022

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2083 (Ordinária) de 28 de abril de 2022.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2083 de 28 de abril de 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2083 de 28 de abril de 2022.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: E-000035/2018

Interessado: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXX

Assunto: Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Geraldo Hernandes Domingues

CONSIDERANDOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: .

VISTA: Frederico Guilherme de Moura Karaoglan.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: F-001711/2012

Interessado: Descalnet Provedor Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Rafael Henrique Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 21/05/2019, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável o Técnico em Eletrotécnica Leonel Fernando dos Santos (fls. 128 a 131); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 18/04/2021, quando possuía anotado como seu responsável técnico, desde 06/03/2018, o Técnico em Eletrotécnica Leonel Fernando dos Santos e com objetivo social: “Prestação de serviços de provedor de acesso às redes de comunicações (nos termos dos artigos 966 e 982 do C/C)” (fls. 127); considerando que, atualmente encontra-se ainda com registro ativo, porém sem responsável técnico, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos (fls. 132); considerando que, após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 134 a 152), o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 153), que conforme Decisão CEEE/SP nº 632/2020, em reunião de 27/11/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho. 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218” (fls. 160 a 162). Notificada da decisão (fls. 165/166), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 167 a 169), pelo que alega, dentre outros pontos, que já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, bem como que a própria Decisão PL-0827/2012, do Plenário do Confea, orienta quanto ao fato de não haver previsão legal para indeferir solicitação de baixa de registro de qualquer empresa (anexa cópia); considerando que, em 16/02/2021, a Chefia da UGI São Carlos encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para análise e deliberação (fls. 170); considerando que, em 25/11/2021, o Plenário do CREA-SP decidiu aprovar o relato de vista para que fosse realizada diligência na interessada para fiscalização de atividades levantando, entre outras de ofício, as respostas ao Formulário de Fiscalização de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet (Anexo da Decisão CEEE-SP nº400/2021). E, após diligência e obtenção das respostas do referido formulário, para que o processo retorne para nova análise e decisão deste Plenário. Considerando que em 26/01/2022, o agente fiscal do CREA-SP esteve em diligência e após aplicar o Formulário de Fiscalização de Empresa CEEE-SP – SCM obteve as seguintes respostas: a) executa instalação com fibra ótica? Sim; b) executa serviço via rádio digital? Não; c) executa projeto de fibra ótica subterrânea? Não; d) tem mais de 5.000 assinantes em seu provedor de internet? Sim; e) executa compartilhamento de infraestrutura de postes? Sim; f) emite ART de projeto e execução para "ocupação de poste"? Sim; g) realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicações? Sim; h) executa análise de viabilidade de compartilhamento de cabos e postes? Sim; i) está regulado na ANATEL (regulação das atividades de comunicação)? Sim; j) possui contrato de compartilhamento de postes com concessionária? Sim; k) emite notas fiscais modelos 21 e 22? Sim; anexadas ao processo às fls. 190 a 194; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; d) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução Confea nº 218/1973: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Lei 5194/66 que preceitua atividade fim como prioritária para os atos de fiscalização das empresas e profissionais; considerando que a Decisão CEEE-SP nº400/2021 emitida em 31/08/2021 sistematiza que os pedidos de cancelamento de registro de empresas que executam serviços de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet necessitam da realização de apuração de atividades da interessada pela Fiscalização para subsidiar a análise por Conselheiro Relator ou Grupo Técnico de Trabalho (GTT); considerando o trabalho do GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica da CEEE-SP, relator da Decisão CEEE-SP nº400/2021, que como forma de nortear a fiscalização do CREASP, propôs o Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet com as seguintes informações a serem levantadas: a) executa instalação com fibra ótica? b) executa serviço via rádio digital? c) executa projeto de fibra ótica subterrânea? d) tem mais de 5.000 assinantes em seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

provedor de internet? e) executa compartilhamento de infraestrutura de postes? f) emite ART de projeto e execução para "ocupação de poste"? g) realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicações? h) executa análise de viabilidade de compartilhamento de cabos e postes? i) está regulado na ANATEL (regulação das atividades de comunicação)? j) possui contrato de compartilhamento de postes com concessionária? k) emite notas fiscais modelos 21 e 22? (em caso afirmativo, fornecer cópias); considerando as respostas obtidas no Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fl. 195),

VOTO: 1) pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa Descalnet Provedor Ltda. 2) Que a empresa seja notificada da obrigatoriedade de anotar como responsável técnico profissional de nível superior da área da engenharia elétrica que possua as atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, ou nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 com formação na área de telecomunicações.

PRIMEIRO VISTOR: Mamede Abou Dehn Junior.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.

SEGUNDO VISTOR: Alexander Ramos.

Considerandos: análise minuciosa de processos com a mesma natureza; considerando que o assunto carece de respaldo aos Conselheiros; considerando a manifestação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1º vistor já constante nos autos,

VOTO: pela convergência com o 1º vistor, portanto, por encaminhar para providências.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: F-014014/1995 V2

Interessado: Zenith Serviços Técnicos de Agrimensura

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 19/08/2020, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável a Técnica em Agrimensura Caroline de Moraes e o Técnico em Agrimensura Jorge Luis Siqueira (fls. 118 a 122); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 04/10/1999, “exclusivamente para as atividades de engenharia civil e 2º grau na área técnica em agrimensura, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos, tendo como objetivo social: “Prestação de serviços de agrimensura, geodesia, gerenciamento e assessoria nestas mesmas áreas” (fls. 110); considerando que, às fls. 125 a 193 são juntadas cópias de notas fiscais no exercício de 2020, todas referentes a serviços topográficos; considerando que, submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura esta, conforme Decisão CEEA/SP nº 65/2021, em reunião de 26/04/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator por: A) Por não acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, devendo o registro da interessada ser mantido neste Sistema Confea/Creas com indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelas atividades técnicas da empresa na área da engenharia; e B) Caso a empresa seja fiscalizada em atividades como a de geodesia, a fiscalização do Crea-SP deverá iniciar processo específico e independente deste, para autuação da empresa por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66” (fls. 198/198-verso); considerando que, notificada da decisão (fls. 199), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 200 a 214), pelo qual alega, dentre outros pontos, que está regularmente registrada no CFT/CRT desde 11/02/2019 e possui 02 (dois) Técnicos em Agrimensura como responsáveis técnicos, sendo que um deles, Sr. Jorge Luis Siqueira, inclusive tem o curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, anotado ainda pelo Crea. Que, portanto, tem profissionais com atribuições suficientes para cobrir todo o objeto social por ela desenvolvido. Faz citação e descreve trecho da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução CFT nº 089/2019; considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau; considerando a Lei nº 13.639/18, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando a legislação vigente e os aspectos legais apresentados; considerando a manifestação da requerente; considerando que o profissional indicado foi suficiente em termos de atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da profissão de técnico de Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa. Porém, a empresa se propões a realizar atividades de Geodesia, atividade da área da engenharia e fiscalizada por este Sistema de fiscalização CONFEA/CREA; considerando que não houve alteração no objeto social da empresa e se verifica nos sistemas CREA-SP,

VOTO: pelo não acolhimento do recurso apresentado pela requerente, acompanhando assim a DECISÃO CEEA/SP nº 65/2021 de 26 de abril de 2021.

PRIMEIRO VISTOR: Mamede Abou Dehn Junior.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

julgamentos desta matéria.

SEGUNDO VISTOR: Alexander Ramos.

Considerandos: análise minuciosa de processos com a mesma natureza; considerando que o assunto carece de respaldo aos Conselheiros; considerando a manifestação do 1º vistor já constante nos autos,

VOTO: pela convergência com o 1º vistor, portanto, por encaminhar para providências.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: F-032028/1996 V3

Interessado: Demactam Mineração e Comércio Ltda

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CAGE

Relator: Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de empresa que possui registro no CREA-SP desde 20/08/1996 atuando em “Atividades exclusivamente na área técnica em mineração”, sem responsável técnico na área, e solicita o seu cancelamento protocolado em 03/07/2019, em razão do seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, iniciado em 25/06/2019, com o objetivo social cadastrado: “Extração de argila e beneficiamento associado. Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos” (fls. 253), tendo como responsável o Técnico em Mineração Reginaldo Marcelo Santos Chiavini conforme (fls. 257 a 263); considerando que, após o encaminhamento das cópias das notas fiscais dos últimos 12 meses (fls. 266 a 304) e diligência realizada pela fiscalização, conforme documentos juntados às fls. 305/306, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que, tendo conhecimento do impedimento pela justiça da empresa atuar nas atividades constantes de seu objeto social, encaminhou consulta à área jurídica deste Crea; considerando que, diante da manifestação da área jurídica (fls. 318/318-verso), o processo retornou à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº 81/2021, reunião de 05/07/2021, DECIDIU: “1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e 2) que a fiscalização do CREA-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se deparar com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo”, conforme (fls. 329/330); considerando que, notificada da decisão (fls. 332), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 334 a 337), na qual alega, dentre outros pontos, que anterior à criação do CFT a mesma mantinha seu registro regular neste conselho, com o mesmo responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico pelas atividades desenvolvidas, efetivadas no CREA, bem como alega ainda que o CFT é entidade competente e assumiu a função regulamentadora e fiscalizadora do exercício da profissão do Técnico em Mineração. Informa ainda que atua na área de mineração, na extração de argilas para cerâmicas e, portanto, mantém o pedido de cancelamento sustentando que os bens minerais de uso direto na construção civil, argila (cerâmica), areia e calcário, na sua maioria, são considerados de baixa complexidade, e considerando que se produz pouco, a responsabilidade então pode ser assumida pelo técnico em mineração; considerando que a interessada junta cópia da Resolução nº 104, de 15/07/2020 do CFT, bem como do ofício circular tratando de registro naquele órgão (fls. 338 a 340-verso); considerando a Lei 5.194/1966 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco os artigos 7, 8, 9 e 59 e seu parágrafo 1º; considerando a Lei 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, da qual destaco os artigos 1 e 2; considerando a Lei 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, da qual destaco os artigos 3 e 8; considerando o exposto,

VOTO: pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa Demactam Mineração e Comércio Ltda.

PRIMEIRO VISTOR: Mamede Abou Dehn Junior.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.

SEGUNDO VISTOR: Alexander Ramos.

Considerandos: análise minuciosa de processos com a mesma natureza; considerando que o assunto carece de respaldo aos Conselheiros; considerando a manifestação do 1º vistor já constante nos autos,

VOTO: pela convergência com o 1º vistor, portanto, por encaminhar para providências.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: F-002013/2014

Interessado: Wilians Fabiano Antunes – ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Otávio Cesar Luiz de Camargo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão de solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada pela interessada em 12/04/2019, quando informava de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, que teve início somente em 22/10/2019, conforme cópia apresentada da respectiva Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, juntada às fls. 134; considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 10/07/2014 e possuía anotado, em 17/11/2017, um Engenheiro de Controle e Automação como seu responsável técnico, tendo como Objetivo Social cadastrado: “Representação comercial por conta própria e de terceiros na área de telecomunicações, equipamentos eletrônicos e de informática” (fls. 97/97-verso); considerando que, após diligência da fiscalização, conforme informação e documentos juntados às fls. 103 a 106, que culminou com o pedido de cancelamento do registro, e fls. 123 a 135, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, conforme Decisão CEEE/SP nº 720/2020, em reunião de 18/12/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Vistor: Por indeferir o pedido de cancelamento de registro; Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação, ao menos, com art. 8º da Resolução 218” (fls. 147); considerando que, notificada da decisão (fls. 149), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 152 a 161), pelo qual, dentre outros pontos, alega estranheza no indeferimento do registro, uma vez que sempre manteve responsabilidade técnica de suas atividades vinculadas ao mesmo profissional, Técnico em Eletrônica André Luís Coelho Gregório, até mesmo quando seu registro era mantido no CREA. Reitera o pedido de cancelamento de registro considerando que o CREA não tem a competência de fiscalizar a atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional dos técnicos, bem como as empresas cujos responsáveis técnicos sejam Técnicos, sendo essa responsabilidade total e exclusiva do Sistema CFT/CRT. Apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no CRT/SP, onde consta a responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica André Luís Coelho Gregório, emitida em 19/07/2021 (fls. 160). Considerando que, conforme ofício (fls. 106), considerando o despacho às folhas 09; “Diligenciamos ao endereço da empresa e constatamos que a mesma se encontra em atividade. Na oportunidade mativemos contato com a senhora Letícia Cristina Boin, funcionária da empresa e que nos auxiliou no preenchimento do relatório de folhas 12/13 e que no informou que a empresa realiza como atividade principal atualmente “provedor de internet..”; considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um “provedor de acesso à internet” atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consiste em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contida na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas “g” e “h” do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoa jurídicas. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nos Conselhos Regionais, bem como os profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observando as condições de capacidade estabelecida nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisas tecnológicas; III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º – Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º – Compete aos conselhos federais: (...) IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro no CREA-SP e indicação imediata de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (com habilitação, ao menos, com art. 8º da Resolução 218).

PRIMEIRO VISTOR: Mamede Abou Dehn Junior.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.

SEGUNDO VISTOR: Alexander Ramos.

Considerandos: análise minuciosa de processos com a mesma natureza; considerando que o assunto carece de respaldo aos Conselheiros; considerando a manifestação do 1º vistor já constante nos autos,

VOTO: pela convergência com o 1º vistor, portanto, por encaminhar para providências.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: F-003558/2015

Interessado: J.M. Duque – Comércio de Materiais Elétricos Ltda – EPP

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 07/11/2019, em razão de seu registro e de seu responsável técnico, Técnico em Eletrotécnica Marcos Roberto Tunin, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, desde 05/11/2019, com objetivo social: “Comércio varejista de materiais elétricos e a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica” (fls. 25 a 28); considerando que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 02/10/2015, “para o exercício das atividades constantes do objetivo social, restritas ao âmbito das atribuições do profissional aqui anotado”, quando possuía anotado como seu RT o Técnico em Eletrotécnica Marcos Roberto Tunin, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 – criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e tendo como objetivo social cadastrado: “Comércio varejista de materiais elétricos e a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica” (fls. 23); considerando que às fls. 29 a 72 constam os documentos relativos à diligência efetuada pela fiscalização na interessada, com destaque para a informação e as cópias de DANFE juntadas; considerando que, submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica esta, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Decisão CEEE/SP nº 366/2021, em reunião de 23/07/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: Pelo não cancelamento de registro da citada empresa neste Conselho e da necessidade de um profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica como responsável técnico da mesma” (fls. 77/78); considerando que, notificada da decisão (fls. 88), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 90/91), pelo qual alega que suas atividades estão amparadas por responsável técnico qualificado e registrado em órgão de classe, diga-se Conselho Federal dos Técnicos Industriais, na classe Técnico em Eletrotécnica, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 e atribuições especificadas na Resolução CFT nº 074 de 05 de julho de 2019, em seu art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e mais especificamente no que diz respeito à empresa, em seu art. 4º, o quanto segue: “Art. 4º Os Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução”; considerando que às fls. 92 consta o encaminhamento do processo para a Plenária do CREA-SP, para análise e julgamento de recurso; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto nº 90.922, de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau: “Art. 3º Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, Decisão CEEE/SP nº 366/2021, onde decide pelo não cancelamento de registro da interessada J. M. Duque – Comércio de Materiais Elétricos Ltda. neste Conselho e da necessidade de um profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica como responsável técnico da mesma; considerando todo recurso apresentado pela interessada, inclusive por “não se conformar com o indeferimento do cancelamento do registro da empresa”, baseado com o estabelecido na Lei nº 13.639, de 2018 e atribuições especificadas na Resolução CFT nº 074 de 2019 e, especificamente no Art. 4º “Os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica têm prerrogativas de responsabilizar-se tecnicamente por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução”; considerando todo histórico apresentado e legislação vigente descrita,

VOTO: pela improcedência do recurso interposto pela interessada J. M. Duque – Comércio de Materiais Elétricos Ltda e, portanto, pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do seu Registro junto ao CREA/SP e pela notificação à interessada para apresentar responsável técnico, Engenheiro, com as atribuições de no mínimo as descritas no Art. 8º da Resolução nº 218/1.973 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes, sobretudo para a continuidade da prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica.

PRIMEIRO VISTOR: Mamede Abou Dehn Junior.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.

SEGUNDO VISTOR: Alexander Ramos.

Considerandos: análise minuciosa de processos com a mesma natureza; considerando que o assunto carece de respaldo aos Conselheiros; considerando a manifestação do 1º vistor já constante nos autos,

VOTO: pela convergência com o 1º vistor, portanto, por encaminhar para providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: F-002098/2005 V3

Interessado: Prisma Serviços Topográficos Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de cancelamento de registro e baixa de responsável técnico datado de 30/11/2020; considerando o despacho para diligência da UGI Campinas datado de 02/12/2020; considerando que não houve resposta até 07/05/2021, sendo que em 14/05/2021 a empresa envia e-mail contendo talão de Notas Fiscais 2020 e 2021 (01/01/20 à 14/05/2021), fotos da fachada, fotos dos equipamentos, PPRA 2021, Ficha de Registro de Funcionários, Ficha de Entregas de EPI e Contrato Social; Relatório de fiscalização datado de 17/05/2021 e despacho para prosseguimento de 25/05/2021; considerando o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em 26/05/2021; considerando a Decisão de Câmara indeferindo o requerimento de cancelamento de registro em 30/07/2021; considerando que a empresa recebe notificação do indeferimento da solicitação via correios em 10/09/2021; considerando que a empresa interpõe recurso ao plenário em 05/10/2021; considerando que após o pedido de cancelamento de registro a fiscalização mandou diligência ao local da empresa, sendo que o relatório, muito claro, com registros escritos e fotográficos apresenta como principais atividades desenvolvidas além de todas as Notas Fiscais de 01/01/20 à 14/05/21; considerando que a CEEA, num primeiro momento, indefere o pedido de cancelamento; considerando que no recurso ao plenário a empresa levanta que esteve registrada neste Crea-SP, desde 2005, possui atualmente como responsáveis técnicos, dois técnicos em agrimensura, um deles com certificado de curso de formação continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, além de possuir como objeto social única e exclusivamente as atividades de SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; considerando que em 2018, por meio da Lei 13.639/18, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas deixaram este conselho e que, enquanto registrados aqui, estavam aptos à realizarem determinados serviços, como é o caso deste processo; considerando que tanto a Lei 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de Nível Médio, quanto o Decreto 90922/85 que regulamenta tal lei, são claros quanto às atividades profissionais a serem desenvolvidas por estes técnicos; considerando o Certificado de Conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e o Histórico escolar do referido curso, apresentados pela interessada no nome do seu responsável técnico, o Técnico em Agrimensura Thiago Reinaldo Siqueira, comprovam a capacidade técnica no desenvolvimento; considerando ainda que é vedada a obrigatoriedade de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em dois Conselhos Profissionais, fato também apresentado no recurso da interessada,

VOTO: pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa Prisma Serviços Topográficos Ltda.

PRIMEIRO VISTOR: Alexandre Moraes Romão.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.

SEGUNDO VISTOR: Alexander Ramos.

Considerandos: análise minuciosa de processos com a mesma natureza; considerando que o assunto carece de respaldo aos Conselheiros; considerando a manifestação do 1º vistor já constante nos autos,

VOTO: pela convergência com o 1º vistor, portanto, por encaminhar para providências.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: F-002345/2010 P1

Interessado: Alma Metalúrgica Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Danilo José Fuzzaro Zambrano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 28/10/2019, tendo em vista que iria iniciar sua inscrição no Conselho federal dos Técnicos –CFT (fls. 10); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 06/07/2010, “exclusivamente na área de técnico em mecânica”, sem responsável técnico, cuja anotação foi baixada em 20/09/2018, com objetivo social cadastrado: “Industria e comércio de facas, matrizes, ferramentas e acessórios para calçados e máquinas, para o mercado externo, bem como o comércio atacadista de calçados e afins” (fls. 11); considerando que, após a realização de diligência na empresa, quando foram obtidos os documentos juntados às fls. 12 a 20, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 766/2020, em reunião de 17/12/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 30, por determinar a interessada o indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes” (fls. 31/32); considerando que notificada da decisão (fls. 34), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 37 a 43), pelo qual, dentre outros pontos, alega que a ART (cópia anexa) da empresa está em nome do Técnico em Mecânico Marcos Rodrigues de Freitas desde o ano de 2010 e nunca houve objeção por parte deste Conselho. Apresenta algumas jurisprudências a respeito de inexistência de registro e acrescenta que desde o início de suas atividades estava registrada no CREA/SP, mas passou a ser o CFT e seu registro deve ser no CRT; considerando o recurso apresentado, consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto nº 90.922, de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau: “Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando que a empresa Alma Metalúrgica Ltda., encontra-se registrada neste conselho, onde requer o cancelamento, uma vez que seu responsável técnico é o Técnico em Mecânica Marcos Rodrigues de Freitas, onde consta a ART emitida por este conselho sob nº 92221220101565183, onde era anotado como responsável técnico pela empresa Alma Metalúrgica Ltda; considerando a criação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho Federal dos Técnicos Industriais – Lei nº 13.639/2018, onde foram migrados para o CFT os técnicos registrados no CREA-SP; considerando as folhas 07, 08 e 09, onde consta o cadastro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o responsável técnico, Técnico em Mecânica Marcos Rodrigues de Freitas,

VOTO: pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho.

PRIMEIRO VISTOR: Rui Adriano Alves.

Considerandos: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 28/10/2019, tendo em vista que iria iniciar sua inscrição no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 10); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 06/07/2010, “exclusivamente na área de técnico em mecânica”, sem responsável técnico, cuja anotação foi baixada em 20/09/2018, em razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – Lei nº 13.639/2018, e com objetivo social cadastrado: “Indústria e comércio de facas, matrizes, ferramentas e acessórios para calçados e máquinas, para o mercado externo, bem como o comércio atacadista de calçados e afins.” (fls. 11); considerando que foi realizada uma diligência na empresa, quando foram obtidos os documentos juntados às fls. 12 a 20, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 766/2020, em reunião de 17/12/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 30, por determinar o indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.” (fls. 31/32); considerando que a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 37 a 43), pelo qual, dentre outros pontos, alega que a ART (cópia anexa) da empresa está em nome do Técnico em Mecânica Marcos Rodrigues de Freitas desde o ano de 2010 e nunca houve objeção por parte deste Conselho. Apresenta algumas jurisprudências a respeito de inexistência de registro e acrescenta que desde o início de suas atividades estava registrada no Crea/SP, mas passou a ser o CFT e seu registro deve ser no CRT; considerando as fls. 44, considerando o recurso apresentado, consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea,

VOTO: pelo indeferimento do pedido do interessado, tendo em vista que as atividades realizadas pela empresa são afetas a fiscalização deste conselho, conforme a Decisão CEEMM N°766/2020, em reunião de 17/12/2020.

SEGUNDO VISTOR: Alexander Ramos.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: F-003132/2017

Interessado: Roseira Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CAGE

Relator: Douglas Barreto

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 05/07/2019, em razão de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, iniciado em 07/06/2019, tendo como responsável o Técnico em Mineração José Ricardo da Veiga Mendes (fls. 106 a 108).; considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 14/08/2017, e possui anotado o Sr. José Ricardo da Veiga Mendes, que além de Técnico em Mineração é também registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção e com objetivo social cadastrado: “...a extração, transporte e comércio de areia e pedra e a participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista, e atividades de importação e exportação” (fls. 110); considerando que, após a realização de diligência na empresa, conforme fls. 111 a 116, o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

46/2021, em reunião de 03/05/2021, “DECIDIU: 1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e 2) que a fiscalização do Crea-SP tome providência de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo” (fls. 124/124-verso); considerando que, notificada da decisão (fls. 125 a 127), a interessada, após solicitar prazo, interpõe recurso ao Plenário (fls. 136 a 147), pelo qual alega, dentre outros pontos, que não possui profissional Engenheiro ou Agrônomo em seu quadro funcional, de molde a justificar a permanência de seu registro perante o Crea. Que com a legislação que criou o CFT promulgada, o profissional Técnico em Mineração passou a ser regulamentado pelo novo Conselho criado, motivo pelo qual procedeu à regular vinculação junto ao mesmo. Em 15/09/2021 o processo é encaminhado ao Plenário para análise e parecer (fls. 151) e, em 17/11/2021, foi entregue ao Conselheiro para análise, relato, parecer e voto. Considerando a solicitação de cancelamento de registro da interessada no CREA-SP, conforme protocolo 3132/17 de 05/07/2019; considerando que a interessada apresenta registro no CFT, conforme Certidão N01372565/2019 de 17/06/2019, onde consta como Responsável Técnico: José Ricardo da Veiga Mendes – Técnico em Mineração; considerando que, em consulta no Sistema CreaNet, datado de 12/08/2019, consta no Resumo de Empresa José Ricardo da Veiga Mendes, como Responsável Técnico da interessada, com data de revisão de 31/12/2020; considerando a decisão da CAGE de 03/05/2021, que indeferiu a solicitação da interessada; considerando o recurso impetrado pela interessada, protocolado na UOP – Pindamonhangaba em 23/08/2021; considerando a Resolução CONFEA nº 1121/2019 - Capítulo VII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO, artigos 29 e 30; considerando a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º - Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando que o recurso da interessada está bem fundamentado apresentando os artigos de Leis e Resoluções que amparam a defesa da interessada, bem como acrescenta, jurisprudência sobre o Registro de empresas em entidades competentes para a fiscalização; considerando também, ao analisar o parecer do Relator, que embasou a Decisão da CAGE, em parte transcrito a seguir: “Parecer.... Considerando que neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da Interessada, na forma (grifo nosso) como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo (grifo nosso) para as suas atividades, sendo-lhe facultada a interrupção de registro se não está desenvolvendo atividades;...” observa-se, que da forma que foi redigido, interpreta-se que o não acatamento do cancelamento deve-se à forma como foi apresentado, ensejando que deveria ser de outra forma, mas de acordo com a documentação do Processo compreende-se que a forma de solicitação foi a que o Sistema oferece, ou seja pelo Formulário REA Registro e Alteração de Empresa, acessível no site do CREAMSP (https://www.creasp.org.br/arquivos/formularios/13_creasp_atual_NOVA_VERSAO.pdf); considerando que, além disso, denota-se que não é adequado considerar o Sistema Confea/Crea como certo para as suas atividades (interessada), mas sim o único e legalmente amparado para registrar as atividades da mesma; considere-se ainda, que o Responsável Técnico da interessada, quando pertencente no CREA-SP, foi considerado apto para tal, e devidamente aprovado para anotação como responsável técnico pela Câmara A4 – Geologia e Minas, e registrado em 12/07/2017; considerando que é de entendimento deste Relator, que permanecendo ainda o mesmo profissional como Responsável Técnico da INTERESSADA, em nada muda a sua condição por estar no CRT, pois apto no Sistema CREA/CONFEA, apto também é no Sistema CFT/CRT, visto que seu registro como profissional e como responsável técnico pela INTERESSADA estão regulares neste Conselho (CFT/CRT); considerando que, assim, a partir da saída das categorias profissionais antes abrigadas no Sistema, como os arquitetos e técnicos, que eram considerados aptos à serem Responsáveis Técnicos de Empresas, em nada muda o fato de agora estas categorias estarem em seus respectivos Conselhos, apenas aponta que o CREA deve demonstrar à sociedade, de que a melhor opção de Profissionais para realizar os serviços concorrentes entre estas categorias, deve ser sem dúvida os pertencentes ao Sistema CREA/CONFEA, destacando-se que a escolha da sociedade é livre e soberana, e que os profissionais por ela escolhidos, pertençam a qual Conselho de direito, se responsabilizem pelos atos e ações realizadas,

VOTO: a) por acatar o recurso da interessada; b) Por deferir a solicitação da interessada.

PRIMEIRO VISTOR: Adolfo Eduardo de Castro.

Considerandos: que trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objeto social “extração, transporte e comércio de areia e pedra e a participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista, e atividades de importação e exportação”(fls.110) e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnicos Industriais; considerando que após a realização de diligência na empresa, conforme fls 111 a 116 a empresa apresentou requerimento de cancelamento por estar registrada no CFT, sendo que a CAGE negou a solicitação (fls. 124/ 124v) conforme a Resolução CONFEA 1.008 de 2004. Notificada da decisão (fls. 125 a 127), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 136 a 147), pelo qual reitera a solicitação de cancelamento de seu registro, alegando, em síntese, o CFT ser o Conselho para suas atividades e que não possui em seus quadros profissional do Sistema CONFEA/ CREA; considerando o requerimento de cancelamento de registro da interessada neste Conselho; considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial, conforme o artigo 1º desta Lei: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”; Considerando que a Lei Federal nº 13.669, de 2018, que cria o CFT, não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto à sua atividade, mencionando apenas, no seu inciso V do art. 12º, que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194, de 1966. Esta, aliás, teve apenas o seu artigo 84 revogado pela referida lei, que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema; considerando, amparado pela Lei Federal nº 5.194, de 1966, em especial pelo artigo 59, que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo a qual o registro das empresas será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recursos minerais, ao explorar a extração de areia e argila e ao fabricar tijolos cerâmicos, atividades de Engenharia de Minas e Geologia, e que necessitam de acompanhamento por profissional legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

habilitado de nível superior; considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação da interessada pelo cancelamento do seu registro no Crea-SP, apesar da mesma ter efetuado o seu oficial registro e a indicação de responsável técnico junto ao CFT, devendo pelos argumentos já apresentados manter o seu regular registro junto a este conselho, bem como proceder a indicação de um responsável técnico legalmente habilitado para exercer as atividades de extração de areia e argila e beneficiamento associado, apoio à extração de minerais não metálicos e fabricação de tijolos cerâmicos.

SEGUNDO VISTOR: Alexander Ramos.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: F-002774/2018

Interessado: Maria Francisca Bagatta ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CAGE

Relator: Luiz Antônio Troncoso Zanetti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, solicitado pela empresa Maria Francisca Bagatta - ME, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado inicialmente pela interessada em 17/06/2019, em razão de seu registro, iniciado em 10/07/2018, tendo como responsável técnico o Sr. Ciro Antonio de Oliveira Junior, Técnico em Mineração que teve sua anotação baixada em face da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais –CFT; considerando que a empresa Maria Francisca Bagatta - ME encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 10/07/2018, porém sem responsável técnico desde 20/09/2018, baixado em razão da Lei nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e tendo como objetivo social cadastrado: Principal - “Extração de argila e beneficiamento associado; Secundárias - atividades de apoio à extração de minerais não metálicos; locação de automóveis sem condutor; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador” (fl. 28); considerando que a empresa Maria Francisca Bagatta - ME foi notificada para providenciar a indicação um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia de Minas/Geologia, e que a mesma recebeu a notificação em 30/05/2019 conforme AR dos Correios (fls. 33/34); considerando que em 17/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do registro alegando que optou pelo registro da empresa e indicação de responsável técnico frente ao CFT -Conselho Federal do Técnicos Industriais, e, conseqüentemente realizar o cancelamento do registro no CREA-SP, ressaltando também que o Registro de Pessoa Jurídica já foi realizado no CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apenas aguardando a Certidão de Registro de Empresa frente ao CFT, solicitando o prazo de 30 dias para apresentá-la no CREA-SP (fls. 35 a 59); considerando o Relatório de Empresa nº 116779 – OS nº 186436/2019, onde o agente fiscal apurou: 1) que a empresa está migrando para o CFT, registro nº 2000139379, desde 11/06/2019, tendo como profissional responsável o Técnico em Mineração o Sr. Ciro Antonio de Oliveira Junior, CFT nº 1616871580; 2) que as reais atividades da empresa são conforme descritas no seu objeto social; e, 3) que foram apresentadas amostras das últimas notas fiscais emitidas e dados obtidos junto à Jucesp, CNPJ e Cetesb anexado ao processo (fl. 60); considerando que o processo foi remetido e apreciado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, que indeferiu a solicitação de cancelamento do registro no CREA-SP, bem como que procedesse a indicação de um responsável técnico legalmente habilitado (fl. 68/68v); considerando que em 24/03/2020, a interessada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, conforme AR dos Correios (fl. 69/69v); considerando que a empresa atendeu ao determinado e indicou a Engenheira de Minas Olga Regina Araújo Soares (fls. 74 a 87), porém, houve a solicitação de baixa da anotação em 30/10/2020, motivado por rescisão contratual, pela empresa e pela profissional (fls. 98/99); considerando que a empresa Maria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Francisca Bagatta - ME novamente foi notificada para providenciar a indicação um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia de Minas/Geologia, e que a mesma recebeu a notificação em 27/11/2020 conforme AR dos Correios (fl. 103); considerando que a empresa novamente solicitou a interrupção de registro junto ao CREA-SP, onde encaminha ofício alegando que a empresa possui hoje em seu quadro técnico o Técnico em Mineração **Ciro Antonio de Oliveira Junior**, CFT nº 45768055843, responsável pelas atividades desenvolvidas pela empresa; considerando também, que, neste mesmo ofício, a empresa alega que a Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020, publicada no DOU de 23 de julho de 2020, onde é definido as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração em seu artigo 1º, inciso I e em seu artigo 4º: Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem uso de explosivo; considerando também, que, neste mesmo ofício, a empresa alega que estas mesmas atividades técnicas podiam ser assumidas por Técnicos em Mineração perante ao CREA (fls. 105 a 108); considerando a Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Federal do Técnicos Industriais apresentada pela empresa, dando habilitação para exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s), onde encontra-se anotado com responsável técnico o Técnico em Mineração **Sr. **Ciro Antonio de Oliveira Junior**** (fl. 110); considerando Ofício Circular nº 039/2020-GAB/CFT, de 16 de setembro de 2020, onde divulga a quem possa interessar que, o CFT tem competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85 (fls. 111/112); considerando que a fiscalização do CREA esteve em diligência na empresa coletando dados, e apresentando ao final o Relatório de Empresa nº 48/2021, OS 1734/2021 e o Relatório de Fiscalização referente a OS nº 1734/2021, consignando que as atividades desenvolvidas são fabricação de blocos e telhas cerâmicas e extração de argila (fls. 116 a 122); considerando que o processo retornou e foi novamente apreciado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE que indeferiu novamente a solicitação de cancelamento do registro no CREA-SP, bem como determinou que se procedesse à indicação de um responsável técnico legalmente habilitado (fl. 126/126v); considerando que em 10/05/2020, a interessada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, conforme AR dos Correios (fl. 127/127v); considerando o Recurso ao Plenário, requerido pela interessada, contendo as seguintes alegações: 1) Que a empresa mantinha seu Registro no CREA, com anotação de responsabilidade técnica, do Técnico em Mineração **Ciro Antonio de Oliveira Junior**, até então registrado no CREA. Que posteriormente o registro foi cancelado motivado pela desvinculação dos Técnicos Industriais do Sistema CONFEA/CREA, com a criação do CFT; 2) Que a empresa foi notificada para que fosse indicado um “Engenheiro de Minas”, que em atendimento indicou a Engenheira de Minas, **Olga Regina Araujo Soares**, CREA nº 5069705488,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

porém em 30/10/2020 foi protocolado a Baixa de Responsável Técnico, tendo em vista a rescisão contratual; 3) Que considerando a criação do novo Conselho, a empresa optou por se registrar, frente ao CFT - Conselho Federal do Técnicos Industriais, e, indicar novamente o Técnico em Mineração **Ciro Antonio de Oliveira Junior** para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela empresa, e solicitou o cancelamento do registro frente ao CREA, porém a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em sua decisão CAGE/SP nº 30/2021, se posicionou ao contrário, indeferindo o pedido alegando que a criação da Lei 13.639 de 26/03/2018 não retira da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial; 4) Destaca que a Lei nº 6.839 de 30/10/1980 que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, diz, em seu artigo 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Destaca: ENTIDADES COMPETENTES E DIVERSAS PROFISSÕES, não se restringindo a uma única entidade fiscalizadora nem a uma única profissão. Argumenta que o CFT é a entidade competente para fiscalização do exercício do Técnico em Mineração, que anteriormente estava abarcado pelo CREA/CONFEA; 5) discorre também sobre a criação do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, para efeito de registro de responsabilidade decorrente da atuação profissional dos Técnicos Industriais; 6) Faz comparação da TRT com a ART, dizendo que são equivalentes com a mesma eficácia; 7) Cita também que a atribuição do Técnico em Mineração, de se responsabilizar-se tecnicamente por empresas que desenvolvam atividades de mineração, já foi conferida pelo CREA, comparando com o princípio do direito adquirido; 8) refere-se novamente à Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020, do CFT, que diz respeito às atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em mineração, citando que os técnicos em Mineração não perderam competências, prerrogativas e atribuições técnicas, inclusive dadas pelo CREA; 9) afirma também que a empresa está regularmente registrada no Sistema CFT/CRT desde 17/05/2019, com objeto social, código e descrição de atividade econômica principal: 08.10-0-07 Extração de argila e beneficiamento associado; 10) Finalmente alega que, diante ao exposto, que a empresa **Maria Francisca Bagatta – ME**, encontra-se devidamente registrada e requer o deferimento deste pedido de cancelamento de registro e não atuação nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 (fls. 128 a 134); considerando a nº Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando que a empresa se encontra devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Médio; considerando o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei 5.524/68; considerando que o profissional responsável técnico pela empresa atualmente, Técnico em Mineração **Ciro Antonio de Oliveira Junior** é o mesmo técnico aceito pelo CREAMSP para desempenhar as atividades técnicas previstas nas leis acima citadas, antes da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais,

VOTO: pelo cancelamento do registro da empresa **Maria Francisca Bagatta – ME** junto ao CREAMSP, uma vez que a mesma, pela lei, teve que migrar para o Sistema CFT/CRT, onde encontra-se devidamente registrada.

PRIMEIRO VISTOR: Adolfo Eduardo de Castro

Considerandos: que trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “extração de argila e beneficiamento associado e como atividades secundárias "Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos", entre outras não relacionadas ao sistema CONFEA/ CREA, sendo que tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnicos Industriais; considerando que a interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrada no CFT (fls. 35 a 59); considerando que a fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem nas descritas em seu objeto social; considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE analisou o processo e decidiu por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, indicando que a interessada apresentasse responsável técnico habilitado; considerando que a empresa apresentou a Engenheira de Minas **Olga Regina de Araujo Soares** (fls. 74 a 87) porém houve baixa da anotação em 30/10/2020 por rescisão contratual (fls. 98 a 99); considerando que houve nova notificação para apresentação de profissional habilitado (fls. 103); entretanto a empresa solicitou novamente a interrupção de registro neste CREAMSP sendo novamente apreciado pela CAGE e novamente indeferido (fls. 126/126v) indicando que a fiscalização do Crea-SP tomasse providências de sua competência, uma vez que as atividades da empresa que exigem a participação de profissional Engenheiro de Minas ou Geólogo; considerando que, notificada da decisão a interessada interpõe recurso ao Plenário pelo qual reitera a solicitação de cancelamento de seu registro, alegando, em síntese, o CFT ser o Conselho para suas atividades; considerando que o relator indicado vota pela aprovação do cancelamento da empresa junto ao CREAMSP; considerando o requerimento de cancelamento de registro da interessada neste Conselho; considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial, conforme o artigo 1º desta Lei: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”; considerando que Lei Federal nº 13.669, de 2018, que cria o CFT, não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto à sua atividade, mencionando apenas no seu inciso V do art. 12º que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194, de 1966. Esta, aliás, teve apenas o seu artigo 84 revogado pela referida lei, que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema; considerando, amparado pela Lei Federal nº 5.194, de 1966, em especial pelo artigo 59, que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo a qual o registro das empresas será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recursos minerais, ao explorar a extração de areia e argila, atividades de Engenharia de Minas e Geologia e que necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado de nível superior; considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação da interessada pelo cancelamento do seu registro no Crea-SP, apesar da mesma ter efetuado o seu oficial registro e a indicação de responsável técnico junto ao CFT, devendo pelos argumentos já apresentados manter o seu regular registro junto a este conselho, bem como proceder a indicação de um responsável técnico legalmente habilitado para exercer as atividades de extração de areia e argila e beneficiamento associado e apoio à extração de minerais não metálicos.

SEGUNDO VISTOR: Alexander Ramos.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: F-002552/2007 V2

Interessado: Serralheria Morada do Sol Ltda. - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Auro Doyle Sampaio

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro da interessada, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada em 28/02/2019 (fls. 199); considerando que a empresa se encontra registrada neste Conselho desde 06/05/2008, tendo como objetivo social: “Fabricação de esquadrias metálicas, serralheria em geral, comércio varejista, automações eletrônicas e oficina de consertos” e como responsável técnico seu sócio, Técnico em Eletrônica Vicente Petroni Neto, desde 04/09/2017 (fls. 198); considerando que, por ocasião do protocolamento do pedido de cancelamento de registro, a empresa apresenta cópia da Consolidação de seu Contrato Social, onde consta que seu Objeto Social foi alterado para: “fabricação, comércio e reparação de esquadrias metálicas, sem caracterização e cálculo de estrutura metálica” (fls. 200 a 206); considerando que, conforme se verifica, às fls. 209, em razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, foi baixada a responsabilidade técnica do Técnico, em 20/09/2018; considerando que, assim, é realizada diligência da fiscalização nas dependências da empresa, conforme documentos juntados às fls. 210



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a 227, tendo sido apurado que a empresa não está fabricando nem instalando estruturas metálicas, bem como que trabalha com fabricação e reparos em portões e grades, sem manusear o sistema eletroeletrônico dos mesmos, não executando projetos de portões e grades (fls. 228); considerando que, com a documentação e informações obtidas, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 49/2021, em reunião de 04/02/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 239 e 241, por determinar o indeferimento da solicitação da Requerente Serralheria Morada do Sol Ltda. – ME – (fl. 199) de seu pedido de cancelamento de sua inscrição no CREA-SP (fl.199), mantendo-se também a exigência de possuir pelo menos um profissional Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial Mecânico em seu quadro de responsáveis técnicos. Pela comunicação, por parte do CREA-SP, à UGI Araraquara direcionando-a nas ações subseqüentes em relação a referida empresa” (fls. 242/243); considerando que, notificada da decisão (fls. 244), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 246 a 251), pelo qual alega, dentre outros pontos, que não são fabricantes de peças e acessórios, apenas confeccionam esquadrias de pequeno porte, inclusive usando sua própria mão de obra braçal e não por máquinas computadorizadas. Toda matéria prima, peças e acessórios utilizados são comprados prontos de indústrias metalúrgicas, que fabricam, como seus profissionais especializados; considerando que, às fls. 253 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea/SP para análise e deliberações quanto às considerações apresentadas; considerando a Lei n.º 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação da requerente Serralheria Morada do Sol Ltda. – ME, de seu pedido de cancelamento de sua inscrição no CREA-SP, mantendo-se também a exigência de possuir pelo menos um profissional Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial Mecânico em seu quadro de responsáveis técnicos.

VISTA: Mamede Abou Dehn Junior.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: F-000722/2018

Interessado: Assocema Extração Comércio e Serviços Ltda. - EPP

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CAGE

Relator: Eduardo Gomes Pegoraro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: considerando o “aceite” do registro da empresa em questão - R.A.E. nº 2138002, de 22/09/2017 – fls. 03, tendo como Responsável Técnico o Técnico em Mineração **Ciro Antonio de Oliveira Junior**; considerando as atividades desenvolvidas pela empresa, quais sejam: exploração de jazidas e comércio de material argiloso próprio para cerâmica, serviços de escavação, carga e transporte deste material; considerando a Lei 5.194/66, nos artigos 7º, 8º, 9º e 59, especialmente seu parágrafo 1º, que explicita: “O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes” (grifo nosso); considerando o disposto na Lei 5.524/68, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio em seu artigo 2º; considerando o disposto na Lei nº 13.639, de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas e seus artigos 3º e 8º (incisos IX e XV); considerando a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, às fls. 61 (frente e verso), e, por fim, considerando o Recurso da Interessada, às fls. 85 a 87, entendo ser pleno de direito a solicitação da empresa **Assocema Extração Comércio e Serviços Ltda. - EPP** em cancelar o seu registro neste Crea-SP,

VOTO: pelo deferimento do cancelamento solicitado.

VISTA: Adolfo Eduardo de Castro.

Considerandos: que trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 28 /02/2011, com objeto social “Exploração de jazidas e comércio de material argiloso próprio para cerâmica, serviços de escavação, carga e transporte rodoviário deste e outros materiais”(fls.58) e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnicos Industriais; considerando que a empresa foi notificada a apresentar copia das Notas Fiscais de novembro de 2018 a novembro de 2019, o que não fez alegando ter ficado inoperante nesse período, apresentando Relatório Anual de Lavra protocolado na Agência Nacional de Mineração comprovando o fato; considerando que frente ao requerimento de cancelamento junto a este CREA apresentado pela empresa, por estar registrada no CFT, a CAGE negou a solicitação (fls. 81/ 81v) conforme a Resolução CONFEA 1.008 de 2004; considerando que, notificada da decisão (fls. 82), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 85 a 87), pelo qual reitera a solicitação de cancelamento de seu registro, alegando, em síntese, o CFT ser o Conselho para suas atividades, conforme o artigo 4º da Resolução 104/2020 do CFT; considerando que em seu parecer (fls. 93) o nobre Relator Eng. Mec. e de Seg Trabalho **Eduardo Gomes Pegoraro** entende que deva ser acatado o pedido da empresa e deferido o cancelamento do Registro da empresa junto a este CREASP; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

requerimento de cancelamento de registro da interessada neste Conselho; considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial, conforme o artigo 1º desta Lei: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”; considerando que a Lei Federal nº 13.669, de 2018, que cria o CFT, não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto à sua atividade, mencionando apenas, no seu inciso V do art. 12º, que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194, de 1966. Esta, aliás, teve apenas o seu artigo 84 revogado pela referida lei, que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema; considerando, amparado pela Lei Federal nº 5.194, de 1966, em especial pelo artigo 59, que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo a qual o registro das empresas será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recursos minerais, ao explorar a extração de areia e argila e ao fabricar tijolos cerâmicos, atividades de Engenharia de Minas e Geologia, e que necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado de nível superior; considerando, em especial, que após simples consulta efetuada ao site da ANM (Anexo 1 deste Relato), consulta esta efetuada em 11/05/2022 observa-se que a empresa indicou à Agência Nacional de Mineração a geóloga Patrícia Maria Calciolari como responsável pelo seu Processo Minerário, entretanto uma vez que esta empresa não está entre as responsabilidades técnicas desta profissional no CREANET (Anexo 2 deste Relato), supõe-se que a contratação da profissional foi apenas para o Pedido de Pesquisa Mineral e não como responsável pela atividade de lavra; considera-se, assim, que não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades; considerando todo o exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pelo indeferimento da solicitação da interessada pelo cancelamento do seu registro no Crea-SP, apesar da mesma ter efetuado o seu oficial registro e a indicação de responsável técnico junto ao CFT, devendo pelos argumentos já apresentados manter o seu regular registro junto a este conselho. Indica-se, ainda, que a fiscalização apure se a responsável técnica pelo pedido de pesquisa mineral Geóloga Patrícia Maria Calciolari mantém alguma ligação com a referida empresa.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: F-001981/2014

Interessado: Prismarede
Telecomunicações Ltda. - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Mariana Mayara de Souza Costa

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 01/10/2019, em razão de seu registro e de seu responsável técnico, Técnico em Eletrônica Edimar Ferreira, no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT SP (fls. 41 a 43); considerando que, a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 07/07/2014, sem responsável técnico desde 20/09/2018; considerando o Objeto Social da interessada corresponde à “Provedores de acessos a redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia (SCM), tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos” (fls. 36); considerando às fls. 45 a 214 constam os documentos relativos à diligência efetuada pela fiscalização na interessada, com destaque para a informação, às fls. 214, no sentido de que a empresa também presta serviços de instalação de fibra ótica, manutenção de servidor, entre outras atividades conforme cópias de notas fiscais anexadas; considerando que, submetido o processo à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica está que encaminhou para o GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica, “DECIDIU: 1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste Conselho. 2 – Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes” (fls. 220 e 221); considerando que, notificada da decisão, a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 224 e 228) e reitera a solicitação do cancelamento do registro; considerando a Lei nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere”; considerando a Lei 5.524/68 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto nº 90.922/85: “Art. 3º Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639/2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando a Lei 5194/66, art. 6º, art. 7º e art 8º; considerando a Lei 5524/68, art. 1º e art. 2º; considerando o Decreto 90.922/85, art 3º; considerando a Lei 13.639/18, art 8º; considerando parecer técnico do GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação de cancelamento de registro neste Conselho e pela imediata apresentação de responsável técnico.

VISTA: Mamede Abou Dehn Junior.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: F-003055/2012

Interessado: Refriar Refrigeração Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Simone Cristina Caldato da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, tendo em vista seu registro no Conselho Federal dos Técnicos - CFT, conforme documentos juntados às fls. 40 a 46, tendo como responsável o Técnico em Mecânica Edson de Assis da Silva; considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 12/07/2012, sem responsável técnico, cuja anotação foi baixada em 20/09/2018, em razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – Lei nº 13.639/2018, e com objetivo social cadastrado: “Comércio varejista de máquinas, aparelhos, e equipamentos elétricos, eletrônicos de uso doméstico e pessoal e serviços de instalação” (fls. 47); considerando que, após a realização de diligência na empresa, foram juntados os documentos e fotos, às fls. 61 a 76, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 769/2021, em reunião de 26/08/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 82 a 86, por indeferir o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho, devendo indicar um novo responsável técnico habilitado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73” (fls. 87 a 89); considerando que, notificada da decisão (fls. 90/91), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 93 a 180), pelo qual alega, dentre outros pontos, que a fiscalização obteve informações de um endereço eletrônico que não é da empresa, trata-se de empresa de Piracicaba e com ela não possui qualquer vínculo. Que seu endereço eletrônico é <https://www.refriar.com.br/servicos>. Que não oferece em seu rol de atividades qualquer serviço que possua vínculo com projetos de engenharia. Que já possui técnico habilitado perante o CFT, o que entende como suficiente para sua inscrição naquele conselho. Que este Conselho aceitou por sete anos suas atividades, serviços rotineiros de manutenção e instalação com um técnico e não com profissional de nível superior. Que possui atribuição e exerce atividades voltadas tão somente para manutenção e prestação de serviços rotineiros, envolvendo aparelhos de refrigeração e demais eletrodomésticos e, ainda, o comércio de eventuais peças com o mesmo objetivo; considerando que apresenta documentos diversos, dentre eles cópias da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica em seu nome e da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física em nome de seu responsável técnico, ambas emitidas pelo CRT SP; considerando que às fls. 181 consta a informação e o encaminhamento do processo pela UGI Limeira ao Plenário do CREA/SP para análise e deliberação; considerando que a Lei n.º 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I. Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II. Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III. Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV. Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V. Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto nº 90.922, de 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau: “Art. 3º Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I. Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II. Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III. Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV. Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especializados; V. Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX. Inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV. Instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 87 a 89); considerando a interposição de recurso em face da Decisão da CEEMM (fls. 93 a 180); considerando a informação da GAC 1/SUPCOL (fls. 182/183); considerando que a empresa REFRIAR REFRIGERACAO EIRELI, localizada na cidade de Limeira, possui registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fl. 178), possui Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, possui Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos e 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente,

VOTO: pelo deferimento da solicitação de cancelamento de registro.

VISTA: Mamede Abou Dehn Junior.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: F-003641/2006

Interessado: Cartonagem Circulu's
Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Cabral de Azevedo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo do registro da interessada, mas nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada em 27/11/2019, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos - CFT” (fls. 60 a 65); considerando que a empresa possui registro ativo neste Conselho desde 05/12/2006, “para exercer atividades exclusivamente na área da Técnica em Mecânica”, sem anotação de responsável técnico em face da criação do Conselho Federal dos Técnicos, e seu objetivo social cadastrado é: “Indústria e comércio de embalagens de papelão” (fls. 49); considerando que, anteriormente ao protocolamento da solicitação de cancelamento de registro, havia sido efetuada diligência na empresa, conforme documentos juntados às fls. 53 a 58; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 51/2021, em reunião de 04/02/2021, “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 75 a 79: 1. Por indeferir o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho. 2. Pela indicação por parte da empresa como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes” (fls. 80 a 82); considerando que, notificada da decisão (fls. 83), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 91 a 108), pelo qual alega já possuir profissional de nível técnico devidamente cadastrado junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, dentro das atribuições e limites legais, em especial o que dispõe o Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, bem como a Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, que dispõe as atribuições técnicas do Técnico Industrial em Eletrotécnica em instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva. Que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

não cometeu qualquer ilícito ou descumpriu com sua obrigação legal de possuir profissional capacitado a exercer responsabilidade técnica quanto à sua atividade; considerando que, junta cópia da Resolução nº 39/2018, do CFT e do Decreto nº 90.922/1985, de onde cabe destacar, deste último, o artigo 4º e o § 2º, que define que “Os técnicos em eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de 800kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”, que não diz respeito à indústria e comércio de embalagens de papelão; considerando que, cabe ressaltar ainda, que o último responsável técnico anotado pela empresa, indicado em 2011, e baixado em 20/12/2019, em razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, tratava-se de Técnico em Mecânica e não Técnico em Eletrotécnica, como citado no recurso (fls. 41 e 71); considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise (fls. 109); considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei; Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto nº 90.922, de 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau: “Art. 3º Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; (...) Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. (...) § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando a informação às fls. 110/111-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 80 a 82); considerando a interposição de recurso em face da Decisão da CEEMM (fls. 91 a 108); considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial, conforme o artigo 1º desta Lei: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário”; considerando que a Lei Federal nº 13.669, de 2018, que cria o CFT, não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto à sua atividade, mencionando apenas, no seu inciso V do art. 12º, que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que esta, aliás, teve apenas o seu artigo 84 revogado pela referida lei: o que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema; considerando, amparado pela Lei Federal nº 5.194, de 1966, em especial pelo artigo 59, que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo a qual o registro das empresas será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a interessada segue atuando na área da indústria de embalagens de papelão, que exige Responsabilidade Técnica qualificada de nível superior, e se anteriormente já foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

admitido profissional de nível médio, eventuais erros do passado não devem servir de justificativa para se persistir no erro; considerando que, além disso, entendemos que o Conselho Profissional mais adequado para este registro é o CREA-SP, por ser o Conselho que inclui os profissionais superiores das atividades de Objetivo Social da interessada, e que, portanto, é o que melhor conhece esta área e suas especificidades; considerando que, desta forma, este Conselho pode avaliar melhor quando e até que ponto são necessárias Responsabilidades Técnicas mais qualificadas, o que pode inclusive variar conforme a evolução das atividades das empresas ao longo do tempo; considerando que isto é importante para garantir a segurança dos próprios profissionais e da sociedade,

VOTO: 1) pelo indeferimento da solicitação da interessada pelo cancelamento do seu registro no CREA-SP, apesar da mesma ter efetuado o seu oficial registro e a indicação de responsável técnico junto ao CFT, devendo pelos argumentos já apresentados manter o seu regular registro junto a este Conselho, bem como proceder à indicação de um Responsável Técnico legalmente habilitado para exercer as atividades de seu Objetivo Social; 2) para que seja concedido o prazo para regularização solicitada pela mesma, nos termos da Lei, por entender pertinente e não haver absolutamente nenhuma má fé por parte da interessada.

VISTA: Mamede Abou Dehn Junior.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: F-011046/1999 V2

Interessado: Tânia de Castro Neves
Liberatori - EPP

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Waldemar Mattos Gehring

CONSIDERANDOS: que trata o presente de requerimento da interessada solicitando o cancelamento de registro neste conselho, protocolado em 29/10/2019, justificando pelo fato de ter obtido seu registro no Conselho Federal dos Técnicos-CFT, tendo anotado como responsável técnico o Técnico em Mecânica Ricardo Liberatori; considerando o histórico do processo: - às folhas 57 e 58 constam: Resumo dos Dados Gerais da Empresa e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; - às folhas 59 e 60 constam: Notificação da UGI Araçatuba endereçada à Interessada e Aviso de Recebimento da Notificação; - à folha 62 consta: "Contra Notificação", emitida pela interessada endereçada ao CREA Araçatuba; - à folha 63 consta: Informação da Agente Administrativa endereçada ao Chefe da UGI Araçatuba; - Às folhas 64 e 65 consta: Manifestação do Chefe da UGI Araçatuba, por meio do ofício nº 0627/2019- ATA referenciando pedido de prazo da interessada e aviso de recebimento; - À folha 66 consta: Registro de Alteração de Empresa solicitando cancelamento do registro; - À folha 67 consta: Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; - À folha 68 consta: Despacho endereçado à Fiscalização, emitido pelo Chefe da UGI Araçatuba; - Às folhas 69 à 72 consta: e-mail enviado pelo interessado ao Chefe da UGI Araçatuba, Ricardo Cury com troca de informações; - À folha 73 consta: Informação do Agente Fiscal endereçada ao Chefe da UGI de Araçatuba - À folha 74 consta: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Interessada; - À folha 75 consta: Resumo da Empresa – Dados Gerais, Formulário CREA/SP; - À folha 76 consta: Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa em formulário do CREA/SP e indicando o responsável técnico; - À folha 77 consta: Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica em formulário do CREA/SP; - Às folhas 78 e 79, frente e verso constam: Relatório emitido pela Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL; - Às folhas 80 e 81, frente e verso constam: e-mail com troca de informações e encaminhamentos de modelos de ofícios para notificação de Empresas sem RT; - À folha 82 consta: modelo de notificação a ser enviado à Empresa sem Responsável Técnico – Término ou Vencimento de Vínculo Contratual. - À folha 83 consta: modelo de notificação a ser enviado à Empresa sem Responsável Técnico em Face do Cancelamento de Registro dos Técnicos Industriais no Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea/Crea; - Às folhas 84 e 85, consta: Informação (Ato nº 23/11 do CREA/SP) - À folha 86 consta: Despacho do Coordenador da CEEMM. -As folhas 87 à 90- relato e voto da CEEMM, indeferindo o cancelamento de registro da interessada. -À folha 101- a requerente entra com requerimento solicitando recurso ao Plenário do CREA-SP. Às folhas 102 à 103- ofício do CFT, informando sobre a função regulamentadora e fiscalizadora do CFT; considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando as legislações do sistema profissional CONFEA/CREA, válidas e em vigor; entre outras: - Artigos 6º, 7º, 45º, 59º, 60º e 78º da Lei Federal 5.194 de 24 de novembro de 1.966; - Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980; - Artigo 1º da Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1.989; - Artigo 2º, itens I, II, III e IV e artigo 9º, parágrafo 1º, 2º, artigos 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 17º, 18º em seus parágrafos 1º e 2º; considerando os serviços são atividades de venda, de manutenções preventivas e corretivas e instalações de aparelhos de ar condicionado; considerando o objeto social do interessado: comércio varejista de ar condicionado, ventiladores e exaustores, reparação de ar condicionado, ventiladores e exaustores, decorações; considerando a relevância de sua atividade econômica secundária de “Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração”; considerando que a empresa comprovadamente se registrou no CFT com o mesmo responsável técnico que possuía quando registrado no CREA, manteve o seu responsável técnico antes e após a migração ao CFT, lembrando que quando neste conselho o mesmo tinha atribuições suficientes para a responsabilidade técnica sobre as atividades da empresa; considerando que deixou claro em seu requerimento que tem ciência que não pode exorbitar de suas atribuições: “caso de projetos terceirizamos para profissionais devidamente qualificados junto ao CREA-SP, ... deixo claro que não quero invadir espaço e ou atribuições indicadas exclusivamente ao CREA, quero usar das atribuições concedidas pelo CFT”,

VOTO: pelo deferimento da solicitação do requerente, ou seja, que seja feito o cancelamento da obrigatoriedade de seu registro no CREA-SP já que a mesma está registrada no CFT.

VISTA: Mamede Abou Dehn Junior.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: F-004487/2016

Interessado: Compactareforça Construções e Reforços Estruturais Ltda. - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 03/07/2019, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável o Técnico em Edificações Sérgio Borrascchi (fls. 32/33); considerando que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 07/12/2016, “exclusivamente para as atividades: restritas às atribuições do profissional limitadas a edificação até 80 m²”, sem responsável técnico, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos Industriais), tendo como objetivo social: “Serviços de supervisão de projetos para construção, assessoria técnica em construção, serviços de planejamento de obras e serviços de fiscalização de obras” (fls. 34); considerando que o processo é submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, é solicitada diligência objetivando apurar informações mais detalhadas quanto às atividades da empresa e obter cópia de documentos fiscais (fls. 36); considerando atendida a solicitação e juntadas fotos e documentos (fls. 41 a 84), o processo retorna àquela Câmara que, conforme Decisão CEEC/SP nº 1442/2021, em reunião de 15/09/2021, “DECIDIU: Pelo indeferimento do cancelamento de seu registro neste conselho, bem como proceder o devido registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional responsável legalmente habilitado neste conselho. Prossiga-se assim a notificação a empresa para as devidas providências” (fls. 96 a 98); considerando que, notificada da decisão (fls. 100), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 101 a 105), pelo qual alega que se encontra cadastrada, regulamentada e assistida pelo CRT-SP e CRT, sendo assim, o seu registro e do respectivo responsável técnico no sistema CFT/CRT é suficiente para regular o desenvolvimento da atividade técnica prevista em contrato social; considerando que apresenta cópia de correspondência enviada pelo CRT a respeito da pertinência de seu registro naquele órgão e quanto à habilitação do responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, tendo em, vista o que consta em Resolução CFT 058/2019 e 108/2020; considerando que, em 13/12/2021, a Chefia da UGI Americana encaminha o processo ao Plenário para análise e parecer quanto ao cancelamento de registro (fls. 106); considerando a Lei n.º 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estabelecidas nesta Lei; Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: (...) I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando a Lei 5194/66 que preceitua atividade fim como prioritária para os atos de fiscalização das empresas e profissionais; considerando que a Decisão CEEE-SP nº 567/2017 emitida em 14/06/2017, onde aprova o deferimento do registro da responsabilidade da anotação do Técnico em Edificações Sergio Borrasci, como responsável técnico da empresa com as anotações: “exclusivamente para prestação de serviços na área de grau médio de técnico de edificações, com o objetivo social da empresa em administração de obras da construção civil, construtora assessoria, consultoria e gerenciadora com restrição as atribuições do profissional limitadas a edificação até 80 m².”; considerando o pedido de baixa de registro nesse conselho (fl.32); considerando o despacho da coordenação (fl.36), onde a fiscalização solicita “Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada...”; considerando a informação emitida pela fiscalização (fl. 41 a 84), onde através do site da empresa é possível verificar algumas atividades realizadas a partir de imagens e foram anexadas ao processo Notas Fiscais no período de 26/03/2019 à 28/10/2019 (6 Notas Fiscais); considerando a Decisão da CEEC/SP nº 1442/2021 (fl. 96), onde indefere o pedido de cancelamento de seu registro neste conselho; considerando o recurso da interessada (fl. 100 a 105), onde apresenta o seu registro no CFT e alega que o conselho citado é “suficiente para regular o desenvolvimento da atividade técnica prevista em contrato social” e cita a jurisprudência “(...) no sentido de que a empresa/profissional deve se registrar apenas perante o conselho fiscalizador da sua principal atividade”,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa Compactareforça Construções e Reforços Estruturais, conforme solicitado pela interessada e que a empresa seja notificada da obrigatoriedade de anotar como responsável técnico profissional legalmente habilitado neste conselho conforme suas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VISTA: Hamilton Fernando Schenkel.

Considerandos: que, em 2018, os profissionais de nível técnico deixaram o rol de categoria abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em virtude da instituição de conselho de fiscalização profissional próprio – CRT/CFT, conforme determina Lei de criação nº 13.639/2018; considerando que algumas empresas registradas no CREA-SP indicaram em seus cadastros tais profissionais para responderem na qualidade de responsáveis técnicos; considerando que, não estando mais registrados no Crea, as empresas ‘perderam’ seus responsáveis técnicos; considerando algumas destas empresas tem solicitado o cancelamento de seu registro, a fim de transferir seu cadastro ao CRT/CFT; considerando que estão havendo manifestações diversas pelo CREA/SP, através do Plenário e suas respectivas Câmaras especializadas, quanto ao deferimento ou não deste cancelamento, cuja circunstância pode gerar insegurança jurídica e a quebra da confiança legítima aos atos administrativos,

VOTO: 1. Pela suspensão do curso dos processos administrativos que tratam de pedido de cancelamento de registro de empresas junto ao CREA/SP cuja justificativa seja a baixa do então responsável técnico em virtude de sua migração ao CRT/CFT; 2. Por determinar o encaminhamento de consulta à Secretaria Executiva – SECEX, para providências junto à Gerência Jurídica do Consultivo, a fim de elaborar Parecer Referencial que auxilie na pacificação do mérito administrativo dos casos acima, cujas decisões serão proferidas pelos órgãos colegiados, a fim de garantir maior segurança jurídica, assertividade e um entendimento claro, para respaldar os relatos e julgamentos desta matéria.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: GO-2023/2022

Interessado: Ana Carolina Ferraz Ferrarini

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro apresentado pela Engenheira Química Ana Carolina Ferraz Ferrarini, que exerceu a atividade de coordenação de vendas, recebimento e catalogação de veículos para revenda, com foco no planejamento de relatórios de vendas e estoque de veículos, não havendo nessa atividade o desenvolvimento de atividade relacionada a atribuição de Engenheira Química, embora a interessada venha a apresentar facilidade para ocupar o cargo em detrimento da sua formação profissional pelo conhecimento técnico obtido para elaboração de planilhas, as atividades produzidas pela interessada tanto na empresa MSXI RNS BRA Treina e Terce de Processos Ltda, quanto na empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lindt & Spruglo do Brasil, não são relacionadas com as atribuições de profissionais do curso de Engenharia Química, pois a mesma não participa do processo de fabricação dos produtos, e sim no processo de gerenciamento de estoques, coordenação da equipes de vendas, análise de dados de ruptura de relacionamento comercial entre a empresa e o cliente; considerando que, embora conste na declaração da empresa Lindt & Spruglo do Brasil que para exercer o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, são requisitos mínimos “formação de curso superior” (em qualquer área), o desenvolvimento das atividades no cargo supra, não são exclusividade do Engenheiro Químico, não sendo obrigatório o registro junto ao Conselho,

VOTO: por sugerir ao Plenário do CREA-SP deferir o recurso apresentado pela interessada Eng. Química Ana Carolina Ferraz à fl. 41 a 43, por entender que a atividade exercida pela requerente no desempenho do cargo ocupado nas empresas a qual trabalhava na data do pedido inicial à fl. 02 e 03 de 21 de janeiro de 2021, não exige atribuição exclusiva da modalidade Engenheiro Químico.

VISTA: Ricardo Cabral de Azevedo

Considerandos: que a Eng. Química Ana Carolina Ferraz Ferrarini solicitou a interrupção do seu Registro junto ao CREA – SP alegando que não exerce atividades referentes à Engenharia Química, pois conforme exposto no processo, a supracitada engenheira atua na empresa Lindt & Spruglo do Brasil, onde alega que não participa do processo de fabricação dos produtos, e sim no processo de gerenciamento de estoques, coordenação das equipes de vendas, análise de dados de ruptura de relacionamento comercial entre a empresa e o cliente; considerando que consta na declaração da empresa Lindt & Spruglo do Brasil que, para exercer o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, são requisitos mínimos “formação de curso superior” (em qualquer área); considerando que o desenvolvimento das atividades no cargo supracitado não é exclusividade do Engenheiro Químico, mas o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento exige um profissional de nível superior, ou seja a Eng. Química Ana Carolina Ferraz Ferrarini ocupa o cargo pelo fato de ser engenheira e atuar nas seguintes atividades (Resolução CONFEA 1073/2016): Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação; considerando que embora tenha sido alegado no parecer anterior que a atividade exercida pela requerente no desempenho do cargo ocupado nas empresas onde trabalhava na data do pedido inicial, às fls. 02 e 03 de 21 de janeiro de 2021, não exigiria atribuição exclusiva da modalidade Engenheiro Químico, isto não é suficiente para a interrupção de seu registro, pois se trata de atividades onde a qualificação da solicitante como Engenheira, de um modo geral, é essencial,

VOTO: pela NÃO concessão da interrupção de registro da interessada, Eng. Química Ana Carolina Ferraz Ferrarini, neste Conselho, visto que, analisando-se suas atividades descritas neste processo, constatou-se que elas exigem este registro, por parte do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREA-SP.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: PR-000612/2020

Interessado: Alexandre Domingues de Lima

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da solicitação do Eng. Civ. Alexandre Domingues de Lima, de anotação em carteira e emissão de certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista a realização do curso de Pós Graduação Lato Sensu intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, no período de 20/12/2018 a 05/08/2020, na Universidade Cândido Mendes – RJ, com carga horária de 560 horas; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 07/02/2019, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do Artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 (fls. 09); considerando que apresentada a documentação, foi solicitada e obtida a informação no Crea-RJ quanto a concessão das atribuições aos formandos na vigência da Resolução nº 1.073/06, do Confea (fls. 12): “ARTIGO 6 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, RESTRITA AS ATIVIDADES DE SUPERVISÃO (ITEM 1), ESTUDO E PLANEJAMENTO (ITEM 2) E CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO (ITEM 14) DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES A LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS.”; considerando que o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 127/2021, em reunião de 30/07/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator com a proposta de alteração do texto referente à certidão, ou seja: Favoravelmente à anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes, conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e quando da emissão de certidão, nela deverá constar que o profissional não possui atribuições para a atividade de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), considerando a ausência de informações que indiquem ter cursado os conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004. Encaminhamento à CEEC para apreciação e posteriormente ao Plenário” (fls. 21/21-verso); considerando que, em seguida o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, conforme Decisão CEEC/SP nº 1646/2021, em reunião de 13/10/2021, “...DECIDIU: Pela anotação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes, conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003; pelo acréscimo de atribuições conforme CREA-RJ do art. 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho técnico (Item 14) desta Resolução, referente a levantamentos Topográficos e favorável à emissão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação” (fls. 23/24); considerando que o processo é encaminhado ao Plenário deste Conselho para análise e parecer tendo em vista as decisões das Câmaras Especializadas envolvidas (fls. 25); considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exposto”; considerando a Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução; (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso”,

VOTO: 1) pela anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento ao Engenheiro Civil Alexandre Domingues de Lima, conforme Resolução Confea nº 1.007/2003 no art. 45. Pelo acréscimo de atribuições, com restrição às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14), conforme a Resolução 218/73 no art. 6º; 2) pela emissão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VISTA: Pedro Alves de Souza Junior.

Considerandos: que o processo trata da solicitação do Eng. Civ. Alexandre Domingues de Lima, de anotação em carteira e emissão de certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista a realização do curso de Pós Graduação Lato Sensu intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, no período de 20/12/2018 a 05/08/2020, na Universidade Cândido Mendes – RJ, com carga horária de 560 horas; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 07/02/2019, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do Artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 (fls. 09). Apresentada a documentação, foi solicitada e obtida a informação no Crea-RJ quanto a concessão das atribuições aos formandos na vigência da Resolução nº 1.073/06, do Confea (fls. 12): “ARTIGO 6 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, RESTRITA AS ATIVIDADES DE SUPERVISÃO (ITEM 1), ESTUDO E PLANEJAMENTO (ITEM 2) E CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO (ITEM 14) DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES A LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS.”; considerando que o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 127/2021, em reunião de 30/07/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator com a proposta de alteração do texto referente à certidão, ou seja: Favoravelmente à anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes, conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e quando da emissão de certidão, nela deverá constar que o profissional não possui atribuições para a atividade de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), considerando a ausência de informações que indiquem ter cursado os conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004. Encaminhamento à CEEC para apreciação e posteriormente ao Plenário.”. (fls. 21/21-verso); considerando que em seguida o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, conforme Decisão CEEC/SP nº 1646/2021, em reunião de 13/10/2021, “...DECIDIU: Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes, conforme o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003; pelo acréscimo de atribuições conforme CREA-RJ do art. 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho técnico (Item 14) desta Resolução, referente a levantamentos Topográficos e favorável à emissão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(fls. 23/24); considerando que o processo é encaminhado ao Plenário deste Conselho para análise e parecer tendo em vista as decisões das Câmaras Especializadas envolvidas (fls. 25); considerando o Relato do Conselheiro para aprovação do Plenário às fls. 29 a 34; considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 26 e 27); considerando que o processo trata da solicitação do Eng. Civ. Alexandre Domingues de Lima, de anotação em carteira e emissão de certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando a documentação contidas nos autos,

VOTO: acompanhando o voto do Conselheiro relator: Favorável à anotação do curso de pós-graduação Lato Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento ao Eng. Civ. Alexandre Domingues de Lima, conforme a Resolução Confea nº 1.007/2003 no art. 45. Pelo acréscimo de atribuições com restrição às atividades de Supervisão (item 1), Estudo e Planejamento (item 2) e Condução de Trabalho Técnico (item 14), conforme a Resolução 218/73 no art. 6º. Favorável à emissão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR).

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: SF-0002494/2020

Interessado: Anderson de Quadros

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Germano Sonhez Simon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 504/2020, de 03/09/2020, em face do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson de Quadros, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1170/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 21/07/2021, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 504/2020 (fls. 19 e 20); considerando que, conforme o Relatório de Obra nº 472/2020 (fl. 02), o Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson de Quadros emitiu a ART 28027230191259648 (fls. 04 e 05) onde se responsabilizou pelo projeto de muro de arrimo, porém não emitiu a ART referente à sua participação na orientação da execução do muro de arrimo; considerando que, de acordo com declaração do próprio profissional interessado (fl. 03), a sua participação técnica foi executar projeto do muro de arrimo e acompanhar a sua execução; considerando que o Auto de Infração nº 504/2020 (fls. 08 e 09) foi lavrado em 03/09/2020 em face do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Anderson de Quadros, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a orientação técnica do projeto de muro de arrimo junto à obra civil do contratante Sr. Carlos Marcos Gaspar Júnior localizada na Rua Serra do Caparaó, 33, Jardim Reserva Bom Viver de Indaiatuba, Indaiatuba-SP, CEP: 13.332-746, conforme apurado em 03/09/2020; considerando que em 21/10/2020, o interessado protocolou manifestação na qual alegou que a ART foi emitida para o Sr. Carlos Marcos Gaspar Júnior, no qual o serviço executado foi o muro de arrimo dentro dos limites do seu terreno e a denúncia de falta de ART veio do vizinho para o qual não foi feito qualquer serviço (fls. 10 a 12); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 21/07/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1170/2021 (fls. 19 e 20), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 504/2020; considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 21 a 28), o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 30 a 36, na qual alegou que foi responsável somente pelo projeto do muro de arrimo não sendo responsável técnico da obra total, não sendo construtor, não podendo entrar na obra por se tratar de condomínio fechado e que, nas únicas vezes que entrou no condomínio, foi com o Sr. Ralfo para verificar terrenos para futuras obras; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fl. 38); considerando a Lei n.º 6.496/77: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA); Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim; Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 42. As multas são penalidades previstas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando a declaração do engenheiro Anderson de Quadros, na folha 31 desse processo, onde afirma que sua participação na obra foi apenas o projeto desta; considerando que não existe prova de sua participação na construção da mesma,

VOTO: pelo cancelamento do auto de infração n. 504/2020.

VISTA: Edson Luiz Martelli.

Considerandos: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 504/2020, de 03/09/2020, em face do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson de Quadros, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1170/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 21/07/2021, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 504/2020 (fls. 19 e 20); considerando que conforme o Relatório de Obra nº 472/2020 (fl. 02), o Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson de Quadros emitiu a ART 28027230191259648 (fls. 04 e 05) onde se responsabilizou pelo projeto de muro de arrimo, porém não emitiu a ART referente à sua participação na orientação da execução do muro de arrimo. De acordo com declaração do próprio profissional interessado (fl. 03), a sua participação técnica foi executar projeto do muro de arrimo e acompanhar a sua execução; considerando que o Auto de Infração nº 504/2020 (fls. 08 e 09) foi lavrado em 03/09/2020 em face do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson de Quadros, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a orientação técnica do projeto de muro de arrimo junto à obra civil do contratante Sr. Carlos Marcos Gaspar Júnior localizada em Indaiatuba-SP, conforme apurado em 03/09/2020; considerando que em 21/10/2020, o interessado protocolou manifestação na qual alegou que a ART foi emitida para o Sr. Carlos Marcos Gaspar Júnior, no qual o serviço executado foi o muro de arrimo dentro dos limites do seu terreno e a denúncia de falta de ART veio do vizinho para o qual não foi feito qualquer serviço (fls. 10 a 12); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 21/07/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1170/2021 (fls. 19 e 20), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 504/2020; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 21 a 28), o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 30 a 36, na qual alegou que foi responsável somente pelo projeto do muro de arrimo não sendo responsável técnico da obra total, não sendo construtor, não podendo entrar na obra por se tratar de condomínio fechado e que, nas únicas vezes que entrou no condomínio, foi com o Sr. Ralfo para verificar terrenos para futuras obras; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fl. 38); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 6.496/77: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o Relatório de Obra nº 472/2020 (fl. 02), o Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson de Quadros emitiu a ART 28027230191259648 (fls. 04 e 05) onde se responsabilizou pelo projeto de muro de arrimo, porém não emitiu a ART referente à sua participação na orientação da execução do muro de arrimo; considerando Nota de Esclarecimento do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson de Quadros (fl. 03), ele assume estar acompanhando a execução do muro de arrimo: "Minha participação Técnica foi executar projeto conforme ART, e acompanhar a execução do muro de arrimo, tudo isso após o ocorrido dentro do lote do Sr. Carlos Marcos Gaspar"; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 21/07/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1170/2021 (fls. 19 e 20), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 504/2020,

VOTO: pela manutenção do Auto de infração Nº 504/2020.

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem "A"

PAUTA Nº: 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: A-000032/2004 V3 T2

Interessado: João Guilherme Leite de Paula Santos

Assunto: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART

CAPUT: RES 1.050/13

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Romulo Barroso Villaverde

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo de solicitação de regularização de obra/serviço sem a devida ART por parte do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Guilherme Leite de Paula Santos; considerando que o processo foi iniciado em agosto de 2020 e acabou chegando na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que emitiu DECISÃO em 15 de setembro de 2021, baseado nas informações constantes do processo, aprovando o parecer do Conselheiro Relator, parecer este que negou a concessão da solicitação; considerando que, em 24 de setembro de 2021, a UGI CENTRO /UGI Norte – CREASP, encaminhou ao profissional ofício informando da citada decisão, informando que este teria prazo de 60 dias contados a partir do recebimento para se manifestar quanto ao informado. Em 25 de outubro de 2021º profissional encaminha PETIÇÃO PARA REVISÃO DE DECISÃO DE CÂMARA ESPECIALIZADA apresentando documentos que mostravam ser ele um dos responsáveis técnicos da empresa que prestou os serviços estando registrado no CREASP à época dos serviços conforme documentação anexada e conferida pela UGI responsável; considerando que esta por sua vez encaminha o processo ao Plenário do CREA SP para análise e manifestação; considerando que registra também que essas informações não constavam do processo quando da decisão da CEEE; considerando a Legislação Vigente: -Lei nº 6.496/77 em seu Art. 1º; - Resolução nº 1.050/13 do CONFEA em seus Art. 2º Itens I, II e III, Art. 3º e Art.4º; - Resolução nº 1.025/09 do CONFEA em seu Art. 9º, Item I e Art. 11 Item I; considerando que o relator e a CEEE foram conduzidos a uma decisão equivocada embasada em informações incorretas constantes do processo; considerando que os documentos anexados comprovam ter o interessado direito ao solicitado; considerando que houve uma má informação pelos funcionários do CREA SP ao informar no processo, fato esse que deve ter uma verificação interna,

VOTO: pela revogação da negativa emitida pela CEEE recomendando seja concedido o solicitado pelo interessado.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 23



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: F-00016075/1992

Interessado: Lajes Trova Ltda. - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Edson Luiz Martelli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 21/01/2021, quando informava que iria fazer seu registro perante o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, pelo fato de ter contratado uma Arquiteta como responsável técnica (fls. 79 a 82); considerando que apresenta, com o protocolado, a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 625910, expedida pelo CAU/SP em 02/12/2020, onde consta seu registro em 16/11/2020 naquele Conselho, tendo anotada como sua responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Patrícia Monique Trova; considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 06/10/1992, sem anotação de responsável técnico desde 01/10/2017, quando venceu o contrato do RT até então anotado, Eng. Civ. Oscar Emílio Ruegger Neto, e com Objetivo Social: “A indústria e comércio de: lajes para forro e piso; blocos de concreto; balaústres; muros pré-moldados e comércio de materiais de construção em geral” (fls. 86/87); considerando que em 26/01/2021, a Chefia da UGI Limeira determina diligência da fiscalização junto à empresa, para posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia Civil, ocasião em que é preenchido o Relatório de Empresa, juntamente com fotos de suas instalações, juntados às fls. 89 a 102; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 08/12/2021, conforme Decisão CEEC/SP nº 1967/2021, “...DECIDIU: Pelo indeferimento da solicitação de Cancelamento de Registro e que seja notificada a empresa requerente para que apresente profissional legalmente habilitado como responsável técnico” (fls. 112 a 114); considerando que, notificada da decisão (fls. 115), em 08/02/2022 a empresa interpõe recurso ao Plenário (fls. 117 a 123), pelo qual alega, dentre outros pontos, possuía registro no Crea-SP quando seu responsável técnico era engenheiro civil e, havendo alteração dessa responsabilidade pelo término de contrato, teve nova responsável arquiteta, havendo a necessidade de efetuar seu registro no CAU-SP, tendo assim, solicitado o cancelamento de seu registro no Crea-SP. Que avalia que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil afronta a Resolução nº 21/2012 do CAU-BR (citada no corpo do recurso), ainda que a atividade em questão pode ser compartilhada com profissionais registrados no Crea; considerando que junta cópia da Deliberação nº 11/2016 – CEP-CAU/BR, a respeito da atribuição dos arquitetos e urbanistas para responsabilidade técnica pela “fabricação e fornecimento de concreto usado...” (fls. 122/123); considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei; § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; considerando a Lei nº 12.378/10 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências: Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei; (...) Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 08/12/2021, CEEC/SP nº 1967/2021, "...DECIDIU: Pelo indeferimento da solicitação de Cancelamento de Registro e que seja notificada a empresa requerente para que apresente profissional legalmente habilitado como responsável técnico" (fls. 112 a 114),

VOTO: pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do Registro da Empresa LAJES TROVA LTDA. – ME, Processo F-016075/1992 e que seja notificada a apresentar profissional habilitado como responsável técnico Lei n.º 5.194/66.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-001595/2006

Interessado: Cachaças da Torre Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEA

Relator: Claudia Cristina Paschoaleti



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 25/11/2020, por entender “desnecessário o mesmo por conta da atividade prevista no contrato social que é produção, engarrafamento e comercialização de cachaça” (fls. 02 a 04); considerando que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 29/05/2006, e, conforme consta no cadastro do Conselho, possui como responsável técnica a sócia, Eng. Agrônoma Bianca Cocchi de Arruda, tendo como objetivo social: “Produção, engarrafamento e comercialização de cachaça” (fls. 08); considerando que em 30/11/2020, o Chefe a UGI Mogi Guaçu indefere o pedido de cancelamento (fls. 10), o que é comunicado à interessada (fls. 11), que apresenta manifestação, juntada às fls. 13; considerando que encaminhado o processo à apreciação da Câmara Especializada de Agronomia esta, conforme Decisão CEA/SP nº 25/2021, em reunião de 04/03/2021, “DECIDIU: Por indeferir o cancelamento do registro da empresa Cachaças da Torre LTDA.” (fls. 19/20); considerando que, notificada da decisão (fls. 21), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 22), pelo qual alega, dentre outros pontos, que a Câmara não considerou suas alegações, simplesmente afirmou seguir a Lei 5.194/66 e a Resolução 417/98 do Confea, Art. 1º item 27.02, que fala do enquadramento de indústrias de fabricação de aguardentes. Que é registrada no MAPA e tem Eng. Agrônoma devidamente registrada no Crea e no MAPA exercendo o devido acompanhamento; considerando que às fls. 23 consta o encaminhamento do processo para análise e parecer do Plenário do Conselho; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 34 e 78; considerando a Resolução nº 417/98, do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.): Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS (...) 27.02 - Indústria de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas; considerando a Resolução 1121/2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33; considerando que o objeto social da empresa é “Fabricação de Aguardente de Cana de Açúcar e Comércio Varejista de bebidas”; considerando que o Registro da empresa no MAPA é uma etapa de licenciamento administrativo que habilita previamente o estabelecimento a desempenhar as suas atividades, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018; considerando que a finalidade da empresa determina a obrigatoriedade do seu Registro nos Conselhos Profissionais; considerando que o Registro para autorização de funcionamento no MAPA e o Registro no Conselho Regional de Engenharia são distintos; considerando que o processo de produção de aguardente/cachaça é um processo complexo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividade básica abrangente da engenharia; considerando que a interessado colheu votos desfavoráveis às suas pretensões na CEA; considerando que, em suma, nossa conclusão é de que a CEA julgou e decidiu de acordo com a legislação,

VOTO: por concordar com o voto do Relator e conseqüente decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia, portanto, por indeferir o cancelamento do registro da empresa Cachaças da Torre Ltda.

Item 1.4 – Processo(s) eletrônico(s)

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: GO-4968/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Regulamento Geral do 11º Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – 11º CEP-SP

CAPUT:REGIMENTO - art. 146

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COR

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Organizadora Regional – COR no contexto do estudo que vem realizando relativo aos trabalhos do 11º Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – 11º CEP-SP encaminha proposta de seu Regulamento Geral (conforme anexo) para apreciação do Plenário do Crea-SP objetivando uniformização dos procedimentos afins; considerando o disposto nos arts. 146 e 150, incisos I e II do Regimento do Crea-SP;

VOTO: aprovar o Regulamento Geral do 11º Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – 11º CEP-SP, conforme anexo.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: PR-000633/2020

Interessado: Eduardo Kenji Kawai Navarro

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Daniel Lucas de Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da solicitação de Interrupção de Registro Profissional do Eng. De Produção- Mecânica, Eduardo Kenji Kawai Navarro, que desempenha atualmente a função de “PLANEJADOR DE CADEIA DE ABASTECIMENTO SR” na empresa JOHNSON & JOHNSON, CNPJ: 59748988/0001-14, situada na Rodovia Presidente Dutra, km 154, Jardim das Industrias, São Jose dos Campos – SP; considerando que da documentação apresentada, destaca-se: -Carteira de trabalho, com ingresso na empresa em 09/10/2017, registrado como “PLANEJADOR DE CADEIA DE ABASTECIMENTO SR”. (fl 04); - Declaração da empresa comunicando que o Interessado não se encontra em período de experiência, aviso prévio ou estágio probatório junto com a descrição do cargo: • “Lidera os processos de planejamento de cadeia de abastecimento, garantindo a correta elaboração e execução dos planos de produção, atendendo as entregas com confiabilidade e qualidade; • Conduz a influência as operativas da cadeia de abastecimento de produtos acabados para os países da América Latina buscando garantir resultados para o negócio; • Trabalha dentro de um ambiente com equipes multifuncionais, desenvolvendo iniciativas e estratégias para manutenção e melhoria de processos; • Comunica e reporta problemas de atendimento/entregas que venha a ocorrer em qualquer etapa da cadeia de suprimento, alinhando estimativas de atendimento com uma visão integrada; Exigência para o cargo: • Formação acadêmica (Ensino Superior) sem formação específica requerida; • 5 anos de experiência empresarial na área de Gestão de Cadeia de Suprimentos; • Inglês fluente e Espanhol avançado. “ (fls 05); considerando que segundo consulta ao sistema CREA-SP não há nenhum registro de atividade técnica ou de responsabilidade técnica encontrado. (fls 09); considerando Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SP nº 272/2021), a não concessão da interrupção de registro do Interessado. (fls 14 a 20); considerando a interposição de recurso emitido pelo Interessado, contestando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº 272/2021 onde foi indeferido a solicitação de interrupção de registro. (fls 22); considerando que na interposição de recurso o Interessado cita o Profissional Eng. Thiago de Moraes Santos Pinto alegando que a ele foi fornecido decisão favorável a interrupção do registro. Em consulta ao sistema Creanet, o Profissional encontra-se ativo registrado como Engenheiro de Produção – Mecânica; considerando a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, Art. 1º, 7º, 34º, 45º, 64º; considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30º,31º, 32º; considerando a Instrução 2560/13 do CREA sobre procedimentos para interrupção de registro profissional, Art. 2º, 3º, 6º, 11º e 12º; considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, Art. 1º e Art. 12º; considerando que o Engenheiro de Produção – Mecânica também atua no sistema de gerenciamento de equipes, compra e controle de estoque, redução do custo produtivo, logística e distribuição;

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, junto ao Conselho, do Eng. de Produção-Mecânica Eduardo Kenji Kawai Navarro, que na função descrita atua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

na área abrangida pelo sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: PR-000040/2021

Interessado: Rafael Fritz Martuchi

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Alan Perina Romão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro protocolado em 26 de novembro de 2020 (fls. 03-04) do Eng. de Produção Rafael Fritz Martuchii, onde informa o motivo “Não estou usando o título de Engenheiro de Produção”; considerando que o profissional está registrado neste Conselho com as atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235, de 1975 do Confea; considerando que o profissional em questão atua na empresa Mecanica Francar de Itapira Ltda, apresenta cópia da CTPS como contratado para analista de suprimentos; considerando que a UGI seguiu o disposto na instrução 2560/2013. Além do que enviou o processo à CEEMM, que após análise, determinou o retorno dos autos à UGI para obtenção junto a empresa, da descrição das atividades exercidas pelo Eng. Rafael Fritz Martuchi na função de Analista de Suprimentos (Fls. 25/27); considerando que, após resposta da empresa a UGI retorna o processo para aquela especializada, que em 27/07/2021, decidiu não conceder a interrupção do registro do interessado, por entender que, na função de Analista de Suprimentos, o mesmo atua na área tecnológica (Decisão CEEMM/SP nº 637/2021 (fls. 40-42); considerando que, informado da decisão (fls. 44) através do ofício 9274/2021, o profissional, apresenta RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA-SP (fls. 45) onde apresenta as funções desempenhadas: I – analiso os processos de compra e armazenagem de materiais; II – Negocio com fornecedores os melhores preços e prazos de entrega de produtos; III – minha missão é atender as solicitações internas de compras com o objetivo de redução de custos para a organização. Essas funções foram conferidas por um técnico do CREA que foi até a empresa.; considerando a Lei Federal 5194/66: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercidas atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência; considerando a Resolução 218/1973 Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIROME CÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADEMECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando a Resolução 1007/2003 Confea: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido; considerando a Decisão nº 637/2021 indeferindo a solicitação de interrupção de registro do requerente; considerando que a função exercida pelo profissional, analista de suprimentos, é objeto de fiscalização por este conselho, onde o profissional deve manter-se inscrito,

VOTO: pela manutenção da não concessão da interrupção de registro ao Engenheiro de Produção, visto que o profissional atua na área tecnológica da empresa Mecânica Francar de Itapira Ltda, conforme “descrição do cargo” apresentada pela mesma e conferido pela fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: PR-000020/2021

Interessado: Natalia Cipolini Oliveira

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEA

Relator: Amauri Olivio

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Agrônoma Natalia Cipolini Oliveira, registrada neste Conselho desde 27/07/2021, com atribuições do artigo 05 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933, conforme consta às fls. 20; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 09/12/2020, a interessada informa o motivo do pedido: “Não exerço atividade que é requerida registro no CREA” (fls. 02/04); considerando que para subsidiar a análise de seu pedido, a profissional apresentou os seguintes documentos: I. Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (fls. 03/04); II. Cópia da CTPS e atualizações, consignando sua contratação pela empresa Monsanto do Brasil Ltda, desde 18/02/2013, exercendo atualmente a função de “Especialista Biotecnologia” – CBO 223405 (fls. 05/17); III. Declaração fornecida pela Coordenadora de Atendimento de RH da empresa Monsanto do Brasil Ltda, informando que a Srª Natalia Cipolini Oliveira, na função Especialista Biotecnologia desempenha as seguintes atividades: “Coordenar as submissões de projetos de pesquisa que envolvem Liberações Planejadas no Meio Ambiente (LPMAs) à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), bem como a gestão de processos relacionados às LPMAs; Treinar os Membros da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) nos procedimentos de Biossegurança; Garantir a conformidade em Biossegurança para as atividades com Organismos Geneticamente Modificados (OGMs); Suportar pesquisadores no atendimento às fiscalizações das autoridades competentes nas atividades com OGMs; Organizar reuniões presenciais e via teleconferência da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio); Gerenciamento e gestão dos projetos de pesquisa e atividades com OGMs”. A empresa declara ainda que, para as atividades exercidas pela profissional, não é requerido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e que “o cargo que ela ocupa pode ser preenchido com formação nas áreas biológicas e afins, tais como: Engenharia Agrônoma, Agronomia, Biologia e Biotecnologia” (fls. 18/19); considerando que foram anexadas, ainda: consulta ao registro da profissional no Creanet, consignando a regularidade de registro (fls. 20); ausência de ART em aberto (fls. 21); e informação de inexistência de processos de ordem “E” e “SF” em seu nome (fls. 22); considerando que o processo foi, então, encaminhado para análise da Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agronomia; considerando que as funções exercidas pela interessada são de caráter técnico, e que os requisitos para o cargo são formação nas áreas biológicas e afins como: Engenharia Agrônoma, Agronomia, Biologia e Biotecnologia, a CEA decidiu indeferir o pedido de interrupção do registro da Engenheira Agrônoma Natalia Cipolini Oliveira (Decisão CEA/SP nº 102/2021, às fls. 29/30); considerando que, notificada do indeferimento (fls. 32//33), a interessada interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 34/43, pelo qual alega que realiza puramente atividades administrativas, não exercendo qualquer atividade técnica que necessite registro no Crea. Diante do exposto, requer seja reformada a Decisão nº 102/2021 da CEA; considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando o recurso da decisão inicial sobre este processo de número PR0020-2021, aceito pelo protocolo n. 81540 de 20/08/2021 constante na folha 34 deste processo, e a declaração das folhas 35 a 40; considerando a legislação pertinente já mencionada; considerando que na declaração da empresa Bayer, constante deste processo nas folhas 18 e 19, em especial atenção a folha 19 onde consta:” O cargo que ela ocupa pode ser preenchido com formação nas áreas biológicas e afins, tais como: Engenharia Agrônoma, Agronomia, Biologia e Biotecnologia...”, sou do entendimento que a profissional Natália Cipolini Oliveira agregou conhecimento e novas atribuições com a formação de Engenheira Agrônoma, e assim fazendo uso delas no exercício profissional como Especialista de Biotecnologia; considerando a informação contida na folha 23 deste processo, onde no breve histórico elaborado conforme o ato administrativo n. 23/11 do CREA-SP, em destaque: ...” Requisitos do cargo: formação nas áreas biológicas e afins como: Engenharia Agrônoma, Agronomia, Biologia e Biotecnologia...”,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira Agrônoma Natália Cipolini Oliveira.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: PR-000218/2019

Interessado: Renato Mello dos Santos

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Amauri Olivio

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Renato Mello dos Santos, registrado neste Conselho desde 13/03/2008, com as atribuições da Resolução nº 427, de 1999, do Confea (fls. 15 e 44); considerando que conforme requerimento, protocolado em 30/01/2019, o interessado informa o motivo do pedido: “Não atuar como engenheiro.” (fls. 02/03); considerando que tendo solicitado à empresa Fibria Celulose S/A o cargo atual do profissional (fls. 12) e recebido atendimento, no sentido de que atua no cargo de PLANEJ. MANUTENÇÃO III e as atividades desempenhadas, conforme fls. 14, a Chefia da UGI São José dos Campos, após juntar partes de processo cópia, encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 16); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, após análise e relato, em reunião de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

25/09/2019, conforme Decisão CEEE/SP nº 337/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento da interrupção de registro do interessado” (fls. 29/30); considerando que notificado do indeferimento (fls. 32), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 34 a 43, pelo qual apresenta cópias de documentos diversos e reitera a solicitação de suspensão temporária de seu registro alegando, dentre outros pontos, que nunca foi contratado para funções que necessitam como pré-requisito a formação de Engenheiro. Que é Técnico em Manutenção Mecânica pelo SENAI desse 1998. Que não responde e nunca respondeu como engenheiro pela empresa e é aposentado na função de Planejador há quase dois anos; considerando que em 19/01/2021, considerando o recurso apresentado pelo profissional, o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional (fls. 45); considerando a Lei nº 5.194, de 1966: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; considerando (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: (...) Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando a informação às fls. 46/46-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 29/30); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 34 a 43) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator. Encaminhe-se o processo ao (à) Conselheiro (a) Eng. Ind. Mec. AMAURI OLIVIO, para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento; considerando o certificado de conclusão de curso técnico em mecânica, e registrado na secretaria de Estado de Educação de São Paulo, na data de 17/04/1996, publicado no suplemento D.O.E de 20/12/1995, pag. 466, que foi incluído neste processo conforme a folha 33, em 12/01/2021, protocolo CREA-SP número 4522; considerando a legislação pertinente já mencionada; considerando que apesar o profissional ser Técnico em Mecânica, o fato de ele ter se graduado como Engenheiro de Controle e Automação conforme o mencionado na folha 15 deste processo, sou do entendimento que o profissional agregou conhecimento e novas atribuições, e assim fazendo uso delas no exercício profissional como planejador de manutenção III na empresa Fibria; considerando que tenho o mesmo entendimento da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, mencionado nas folhas 29/30 deste processo,

VOTO: pelo indeferimento à interrupção de registro do interessado.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: PR-000323/2020

Interessado: Reinaldo Marques de
Carvalho Junior

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Emanuelle Fazendeiro Donadon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro protocolado pelo Engenheiro de Controle e Automação Reinaldo Marques de Carvalho Junior, registrado neste Conselho desde 14/04/2011, com atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 09/01/2020, o interessado informa como motivo para o pedido: “Cargo atual não exige CREA” (fls. 02/03); considerando que para subsidiar a análise de seu pedido, o profissional apresentou os seguintes documentos: I. Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (fls. 02/03); II. Cópia da CTPS consignando sua contratação pela empresa Elring Klinger do Brasil Ltda. em 19/02/2019 para o cargo “Gerente Projetos Produção Sr” – CBO 142605 (fls. 06); III. Declaração fornecida pelo Gerente de Recursos Humanos da empresa Elring Klinger do Brasil Ltda., informando que “Reinaldo Marques de Carvalho Junior, Engenheiro de Controle e Automação, (...) exercendo atualmente a função de Gerente de projetos de produção, CBO nº 142605 anotada em sua carteira de trabalho, cuja escolaridade requerida para o cargo é de ensino superior completo em Administração de empresas ou Engenharia, e suas atividades dentro da empresa são: ● Gerenciar projetos durante as fases de industrialização e implementação e transferir o projeto para liderança da produção após reunião de lançamento; ● Gerenciar time multifuncional de acordo com requisitos do projeto; ● Preparar reportes regulares sobre situação dos projetos e trazer as entradas do cliente para o time envolvido durante as revisões do projeto; ● Liderar reuniões de acordo com as necessidades dos projetos, ao mínimo uma reunião da atual situação do projeto antes do PPAP com o fechamento das ações; ● Planejar e direcionar auditorias específicas do projeto suportando departamentos envolvidos; ● Conduzir lições aprendidas dos projetos garantindo a melhoria contínua nas atividades do Grupo Elring Klinger do Brasil; ● Construir e gerenciar cronogramas nas fases de industrialização e inicialização de produção com as datas chave do cliente; ● Orientar o time de vendas com relação a visão geral de tempo de projeto; ● Atualizar e acompanhar o cronograma do projeto até a transferência do mesmo para a liderança da produção; ● Controlar e reportar custos real versus cotado de ferramental, máquinas, peças e produtos comprados para a gerência, diretor e matriz da companhia” (fls. 07); considerando que o pleito foi indeferido pela Chefia da UGI-Piracicaba, o interessado apresentou expediente intitulado “Recurso para interrupção de registro”, anexado às fls. 08, reiterando não exercer atividade específica da área da engenharia; considerando que foram anexadas, ainda: consulta ao registro do profissional no Creanet, consignando a que o mesmo encontrava-se quite até 2019 (fls. 10); ausência de ART em aberto (fls. 12); e informação de inexistência de processos de ordem “E” e “SF” em seu nome (fls. 13/14); considerando que às fls. 15, foi anexada consulta ao CBO-142605 – Gerente de pesquisa e desenvolvimento (p&d), que traz a seguinte descrição: “Chefe de desenvolvimento de novos produtos, Gerente de desenvolvimento (tecnologia), Gerente de divisão de desenvolvimento de novos produtos, Gerente de estudos e projetos, Gerente de pesquisa (tecnologia), Gerente de pesquisas tecnológicas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Gerente de pesquisas técnicas, Gerente de planejamento e novos projetos, Gerente de projeto de pesquisa”; considerando que o processo foi, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, após análise, “... considerando o cargo atual ocupado pelo interessado Gerente de projeto e produção; considerando o recurso protocolado pelo interessado; considerando a declaração de escolaridade exigida para ocupar o atual cargo desenvolvido pelo interessado (curso superior completo em Administração de Empresa ou Engenharia); considerando que a formação do interessado é Engenharia; considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, detalhada na folha 07, fornecida pela empresa empregadora; considerando o CBO do cargo ocupado cuja descrição sumária acima descrita, ... DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro solicitado pelo Engenheiro de Controle e Automação Sr. Reinaldo Marques de Carvalho Junior” (Decisão CEEE/SP nº 77/2021, às fls. 24/27); considerando que, notificado do indeferimento, o interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 28/30, pelo qual reitera os argumentos anteriormente apresentados e que, em que pese a exigência de graduação superior em Administração de Empresas ou Engenharia para ocupação do cargo de Gerente de projetos de produção (CBO nº 142605), a empresa não exige registro no Crea. Esclarece que ocupa cargo de gestor, não tendo qualquer envolvimento com ações, definições e/ou atividades que exijam técnicas de engenharia para executá-las, apenas gestão de pessoas, cronogramas e custos; considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: Arts. 1º, 2º e 7º; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Arts. 30 e 31; considerando que o presente processo foi instaurado para análise da solicitação de interrupção de registro protocolada pelo Engenheiro de Controle e Automação Reinaldo Marques de Carvalho Junior que informa não exercer atividade técnica para a qual é exigido registro neste Conselho; considerando que o profissional encontra-se registrado no Crea-SP com atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo Gerente de projetos de produção (fls. 07); considerando as atividades descritas para a ocupação do interessado no CBO-1426-05 - Gerente de pesquisa e desenvolvimento (p&d), vinculadas à pesquisa, soluções tecnológicas e desenvolvimento de novos produtos; considerando que a empresa, em seu site, descreve que se dedica ao desenvolvimento de soluções e novas tecnologias para automóveis de passeio e veículos comerciais, e que é um dos poucos fornecedores automotivos capazes de desenvolver e fabricar componentes tecnologicamente sofisticados para todos os tipos de sistema de acionamento – baseado em soluções elétricas ou motores a combustão; considerando que no rol de produtos produzidos pela empresa estão incluídos componentes leves, tecnologia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

bateria e células de combustível, unidades de acionamento elétrico, juntas, sistemas de blindagem, placas de controle de transmissão, peças de precisão dinâmica, componentes feitos de plásticos de alto desempenho, tecnologia de ferramentas e serviços de desenvolvimento; considerando que a CEEE indeferiu a interrupção de registro solicitada pelo interessado (Decisão CEEE/SP nº 77/2021, às fls. 24/27); considerando a apresentação de recurso por parte do profissional e que cabe à instância do Plenário a apreciação; cumpre informar que, em pesquisa atualizada da situação de registro do profissional no Crea-SP, foi verificado que o mesmo encontra-se em débito com as anuidades de 2020 e 2021, o que não atende ao artigo 30, inciso I da Resolução nº 1.007/03, do Confea (fls. 33),

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado, seguindo a decisão da CEEE/SP nº 77/2021; e recomendo diligência na empresa para esclarecimentos a respeito do desenvolvimento das atividades do cargo relacionadas à “pesquisa”, “desenvolvimento” e “projeto” de produtos relacionados a baterias, máquinas e equipamentos, sem a atuação de profissionais registrados neste Conselho.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: PR-000476/2020

Interessado: Natália Thamires Fagian Salmazzi

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEMM

Relator: David de Almeida Pereira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Mecânica Natália Thamires Fagian Salmazzi, registrada neste Conselho com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, conforme consta às fls. 11; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 25/01/2018, a interessada informa o motivo do pedido: “Não atuo na área” (fls. 02/04); considerando que, para subsidiar a análise de seu pedido, a profissional apresentou os seguintes documentos: I. Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (fls. 02/04); e, II. Cópia da CTPS consignando sua contratação pela empresa Gol Linhas Aéreas S.A., em 06/02/2017, para o cargo “Analista Processos Gestão I” – CBO: 1421-20 (fls. 05/08); considerando que foi anexada ainda: consulta ao Cartão CNPJ da empresa Gol Linhas Aéreas S.A., onde consta “cód. 51.11-1-00 – Transporte aéreo de passageiros regular” como atividade econômica principal e “cód. 52.40-1-99 – Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem; cód. 51.20-0-00 – Transporte aéreo de carga” como atividades econômicas secundárias (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

09); considerando que, atendendo ao Ofício nº 4060/2018-UGISBC, a empresa Gol Linhas Aéreas S.A. apresentou declaração informando que a Srª Natália Thamires Fagian Salmazzi exerce a função de “Analista de Aeroportos Pleno, atuando na área de suporte aos Aeroportos, resolvendo incidentes de serviços já implantados em produção bem como acompanhando a implantação de novos no que diz respeito à funcionalidade e objetivo do serviço, não atuando em áreas de utilização do CREA” (fls. 10/15); considerando que em conformidade ao disposto na Instrução nº 2560/2013, foi verificado pela UGI de origem que, consultando o Sistema Creanet, não constou Responsabilidade Técnica em nome da profissional, nem registro de ART. No Sistema Sipro também não foi localizado registro de processo de ordem “E” e “SF” em seu nome (fls. 16); considerando insuficientes as informações prestadas, a empresa Gol Linhas Aéreas S.A. foi novamente notificada a informar os pré-requisitos para exercer o cargo de Analista de Aeroportos Pleno e as atividades desenvolvidas na função. Em atendimento, a Advogada Trabalhista da empresa encaminhou e-mail informando que para exercer o referido cargo é necessário curso superior de Administração de Pacote Office Intermediário e Inglês Intermediário. Esclareceu ainda que na função são realizadas as seguintes atividades: “a) desenvolver cálculos e análises para o acompanhamento da performance das bases operacionais versus as metas estabelecidas; b) contribuir com implementação de iniciativas e projetos que visam a melhoria dos processos aeroportuários levantando dados relevantes e dando suporte aos interessados; c) prestar apoio nas análises e identificações de necessidades de capacitações e aprimoramento das equipes operacionais de aeroportos levantando e coletando informações visando a melhoria da execução dos processos aeroportuários e do atendimento aos clientes; d) contribuir com a elaboração e divulgação dos procedimentos operacionais dos aeroportos; e) consolidar e fornecer informações sobre os resultados dos aeroportos, analisando e acompanhando os indicadores estabelecidos a fim de manter atualizado os gestores dos aeroportos e estimular o acompanhamento assertivo e propostas de planos de ação para desvios que impactam negativamente nos resultados; f) realizar estudos e análises em apoio ao dimensionamento dos recursos operacionais necessários; g) recomendar procedimentos que assegurem que a política de segurança operacional seja compreendida e cumprida nos aeroportos” (fls. 20/26); considerando que o processo foi, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise, decidiu não conceder a interrupção de registro da profissional por entender que a mesma desenvolve atividade técnica na área da engenharia no desempenho do cargo de Analista de Aeroportos II, da empresa Gol Linhas Aéreas S.A. (Decisão CEEMM/SP nº 799/2020, às fls. 34/36); considerando que notificada do indeferimento (fls. 37/38), a interessada interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, pelo qual informa encontrar-se afastada de suas atividades desde agosto/2019, devido à doença. Para comprovar, anexou Declaração fornecida pelo INSS consignando a concessão do benefício Auxílio-Doença (fls. 39/44); considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo; considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea; considerando as anotações de registro profissional em sua carteira de trabalho; considerando Declaração fornecida pelo INSS consignando a concessão do benefício Auxílio-Doença (fls. 39/44); considerando que, em consonância com a Resolução Confea nº1.007, de 05 de dezembro de 2003, nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e de 6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional,

VOTO: pelo deferimento da interrupção de registro da interessada ENGENHEIRA MECÂNICA, tendo em vista comprovação de afastamento das atividades laborais de acordo com documento anexo (fls. 39/44).

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: PR-000581/2020

Interessado: Rodrigo Canavezzi Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Emanuelle Fazendeiro Donadon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Canavezzi Oliveira, registrado neste Conselho com atribuições da Resolução nº 235, de 1975, do Confea, conforme consta às fls. 10; considerando que, de acordo com o requerimento, protocolado em 12/11/2020, o interessado informa o motivo do pedido: “Atuo na área comercial, não tenho necessidade do registro no Crea” (fls. 02); considerando que para subsidiar a análise de seu pleito, o profissional apresentou os seguintes documentos: I. Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (fls. 02); e, II. Cópia da CTPS consignando sua contratação pela empresa Representações Kaufmann Ltda, em 12/08/2020, para o cargo “Coord. Comercial” (fls. 03 a 06); considerando que, em conformidade ao disposto na Instrução nº 2560/2013, foi verificado pela UGI de origem que, consultando o Sistema Creanet, não constou Responsabilidade Técnica em nome do interessado, nem registro de ART sem a correspondente baixa. No Sistema Sipro também não foi localizado registro de processo de ordem “E” e “SF” em seu nome (fls. 07); considerando que, atendendo ao Ofício nº 13272/2020-UOPSCS, a empresa Representações Kaufmann Ltda apresentou expediente informando que o Sr. Rodrigo Canavezzi Oliveira ocupa o cargo de Coordenador Comercial, que tem como pré-requisito a formação superior em qualquer área de conhecimento seja em exatas, humanas ou biológicas e experiência com venda consultiva de equipamentos. Atividades exercidas no cargo: “● Coordenar, avaliar, orientar e desenvolver equipe; ● Acompanhar a performance da área; ● Orientar e garantir a manutenção do cadastro e histórico do cliente no sistema integrado CRM; ● Elaborar orçamento de produtos; ● Participar de eventos externos atendendo o cliente in loco para divulgação da marca; ● Fazer follow-up com cliente, no intuito de converter em venda e satisfação pela compra; ● Propor soluções à clientes entendendo suas necessidades e mercado; ● Controlar e cobrar equipamentos em demonstração e locados; ● Acompanhar prazos e faturamento para verificar a disponibilidade de montagem e estoque; ● Atender o cliente, via e-mail ou telefone para levantamento da necessidade; ● Inserir pedidos no sistema integrado; ● Apoiar o vendedor externo para agilizar o processo de vendas; ● Consultar estoque para facilitar a negociação com cliente” (fls. 09); considerando que, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da empresa na JUCESP, em 08/12/2020, houve alteração do nome empresarial para Kaufmann Indústria e Comércio Ltda, tendo o objeto social sido alterado para: “Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais-vivos, comércio atacadista de outras máquinas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças” (fls. 14/15); considerando que o processo foi, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise, decidiu: “1. Por indeferir o Requerimento de Baixa de Registro Profissional - PR n.º 581/2020 lavrado pela UOP São Caetano do Sul em nome do profissional Rodrigo Canavezzi Oliveira; 2 - Pela comunicação, por parte do Crea/SP, à UGI Santo André direcionando-a nas ações subsequentes em relação ao profissional e a empresa Kaufmann Ind. e Com. Ltda. no que se refere a elaborar Ficha Cadastral - Empresa, pois trata-se de uma empresa sem registro no Crea que está atuando na área tecnológica” (Decisão CEEMM/SP nº 412/2021, às fls. 22/23); considerando que notificado do indeferimento (fls. 24), o interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, reafirmando não atuar na área tecnológica ou relacionada à engenharia. Esclarece que atua na área comercial como Coordenador Comercial exercendo atividades administrativas. Na oportunidade, apresentou cópia da declaração de atividades desenvolvidas no exercício do referido cargo, fornecida pela empresa contratante já anexada às fls. 09 (fls. 25 a 27); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: Arts. 1º, 2º e 7º; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Arts. 30 e 31; considerando a Resolução nº 235/75, do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.: Art. 1º; considerando a solicitação de interrupção de registro protocolada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Canavezzi Oliveira, registrado no Crea-SP com atribuições da Resolução nº 235, de 1975, do Confea, que informa não atuar como engenheiro; considerando a Portaria nº 397 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 09 de outubro de 2002, aprovando a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO - para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação; considerando que, no sistema de busca consta a CBO referente à formação do interessado, CBO 2149-05 – Engenheiro de Produção – e apresenta a descrição sumária: “Controlam perdas de processos, produtos e serviços ao identificar, determinar e analisar causas de perdas, estabelecendo plano de ações preventivas e corretivas. Desenvolvem, testam e supervisionam sistemas, processos e métodos produtivos, gerenciam atividades de segurança do trabalho e do meio ambiente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

planejam empreendimentos e atividades produtivas e coordenam equipes, treinamentos e atividades de trabalho”; considerando que, conforme a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, é atribuição dos engenheiros o desempenho de atividades ligadas às funções administrativas na realização de serviços ou produtos, como direção, coordenação, organização e planejamento; considerando a descrição do cargo ocupado pelo interessado como “Coordenador Comercial” (fls. 09 e 26); considerando que para pleno exercício do cargo de Coordenador Comercial é necessária a formação em nível superior; considerando que a empresa Kaufmann Ind. e Com. Ltda., atua na industrialização e venda de equipamentos relacionados à área mecânica; considerando que a CEEMM indeferiu a interrupção de registro solicitada pelo interessado e sugeriu ações por parte do Crea/SP, em relação ao profissional e a empresa Kaufmann Ind. e Com. Ltda., por se tratar de empresa sem registro no Crea e que está atuando na área tecnológica (Decisão CEEMM/SP nº 412/2021, às fls. 22/23); considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em especial as alíneas “a” e “c”, e o Art. 55 (“os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”); considerando a apresentação de recurso por parte do interessado e que cabe à instância de Plenário a apreciação,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado, seguindo a Decisão CEEMM/SP nº 412/2021, às fls. 22/23; e recomendo diligência na empresa para esclarecimentos a respeito do desenvolvimento das atividades relacionadas à “fabricação”, “manutenção” e “reparação” de aparelhos, instrumentos e equipamentos, sem o devido registro neste Conselho.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: PR-000832/2019

Interessado: Amanda Maria Luisi de Moura

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Amauri Olivio

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Ambiental Amanda Maria Luisi de Moura, registrada neste Conselho desde 05/02/2013, com as atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447, de 2000, do Confea, conforme consta às fls. 12; considerando que, de acordo com o requerimento, protocolado em 21/01/2019, a interessada informa o motivo do pedido: “Não assino como engenheira no meu trabalho e não sou contratada como engenheira e si como Gerente de Projetos, de forma que a minha empresa não exija que eu tenha CREA Ativo.” (fls. 02/03); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia de sua CTPS, onde consta que atua na empresa EDP Renováveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Brasil S/A, desde 16/04/2018, no cargo PROJECT MANAGER; considerando que a Chefia da UGI Oeste, entendendo como insuficientes as informações, solicita que a interessada envie declaração da empresa contendo as atividades desempenhadas no cargo, constando suas responsabilidades inerentes e a formação requerida (fls. 09); considerando que, diante da documentação apresentada pela profissional (fls. 10), a Chefia da UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 11 e 16); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 07/02/2020, conforme Decisão CEEC/SP nº 224/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19 a 20, No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro da interessada, neste Conselho, tendo em vista que conforme Descrição de Atividades da empresa PEC Energia Ltda. a mesma atua na área tecnológica, face as atividades que atua: Monitorar e gerenciar o orçamento dos projetos. Coordenar o cronograma de projetos, em alinhamento com o time de Engenharia e Construção. Monitorar os projetos e mercados de riscos, preparando as avaliações com ações de mitigações a serem tomadas pelos Chefes de Departamento e Comitês Executivos. Coordenação de projetos eólicos e/ou solares após 1 ano de campanha de medição de dados até a construção dos projetos. Suporte ao Departamento Técnico da EDP Renováveis Brasil para a preparação dos diferentes estudos técnicos, principalmente ambientais e elétricos.” (fls. 21 a 24); considerando que, notificada do indeferimento (fls. 25), a interessada interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 28/29, pelo qual alega que a análise do processo foi feita com base em seu cargo antigo, na PEC Energia. Que atualmente atua como Gestora de Projetos na EDP Renováveis, onde não é responsável técnica por nenhum dos processos e que o cargo não exige formação de engenheira, tendo uma pedagoga no mesmo cargo; considerando que, realmente, já em 23/03/2018 a interessada se desligou da empresa PEC, conforme já contou da cópia da CTPS juntada em seu requerimento, às fls. 06; considerando que o recurso apresentado, a Chefia da UGI Oeste encaminha o processo ao Plenário para apreciação (fls. 32); considerando a Lei nº 5.194, de 1966: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: (...) Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando a informação às fls. 33/34; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 21 a 24); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 28/29) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator. Encaminhe-se o processo ao (à) Conselheiro (a) Eng. Ind. Mec. AMAURI OLIVIO para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento; considerando o fato da inclusão da informação sobre a atividade em outra empresa, chamada de EDP Renováveis e atuando com o cargo de Gestora de Projetos (Project Manager), mencionado na folha 28 deste processo e protocolo CREA-SP n. 136298 de 22/12/2020; considerando a legislação pertinente já mencionada; considerando que o profissional ser graduado como Engenheiro Ambiental conforme o mencionado na folha 12 deste processo, sou do entendimento que o profissional agregou conhecimento e novas atribuições, e assim fazendo uso delas no exercício profissional como Gestora de Projetos na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa EDP Renováveis,

VOTO: pela não concessão da interrupção de registro da interessada, neste conselho.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: PR-000858/2019

Interessado: Leonardo Alexandre de Carvalho

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Mario Roberto Barraza Larios

CONSIDERANDOS: que trata-se de solicitação de interrupção de registro do Engenheiro de Computação Leonardo Alexandre de Carvalho registrado neste conselho desde 31/10/2013, com as atribuições do artigo 9º da resolução 218 de 973 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais e seus serviços afins e correlatos conforme resolução no 380/93; considerando que o profissional solicita a interrupção do registro uma vez que não exerce a profissão de engenheiro, uma vez que exerce atividades relativas ao cargo de Analista de suporte técnico aos recursos de banco de dados; considerando que a Câmara especializada de engenharia elétrica indeferiu a solicitação e o solicitante apresenta recurso ao plenário do CREA; considerando que trata o presente Processo de recurso interposto pelo profissional Engenheiro de Computação Leonardo Alexandre de Carvalho, CREA-SP nº 5069178810 e RNP nº 2612613501, contra a decisão da Câmara de Engenharia Elétrica do CREA-SP que indeferiu a solicitação de interrupção de seu registro; considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário, alegou que desde a data do protocolo até hoje, não exerce atividades referentes à sua formação em engenharia da Computação; considerando que o interessado é registrado no CREA-SP com o título profissional Engenheiro de Computação e com as atribuições do artigo 7º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do CONFEA, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA." considerando que o Engenheiro de Computação Leonardo Alexandre de Carvalho ocupa o cargo de Analista de Suporte técnico aos recursos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Banco de dados na empresa SERPRO – Serviço Federal de Processamento de dados conforme Carteira de Trabalho; considerando que o cargo Analista ocupado pelo interessado possui as seguintes atribuições: Desenvolvimento de programas de computador sobre encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e Tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviços de hospedagem na internet; considerando que essas atribuições não são privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, visto que não são exigidos conhecimentos técnicos da área de engenharia ou agronomia,

VOTO: pelo deferimento da solicitação conferindo ao engenheiro a interrupção do registro uma vez que os documentos apresentados demonstram que o mesmo não exerce atividades relativas estritamente à área de engenharia e não possui nenhuma ART sob sua responsabilidade desde seu registro no sistema CONFEA/CREA.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: PR-000893/2019

Interessado: Wglastonio Leite de Sousa

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Adelson Francisco Maia

CONSIDERANDOS: que o profissional Wglastonio Leite de Sousa, com o título de Engenheiro Eletricista, registrado nesse conselho desde 10/03/1998, e com as atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da resolução 218/73, requereu a Interrupção de seu registro neste Conselho, em 07/10/2015, ocupando nessa data a função e registro em carteira de “Especialista O&M I”, CBO 212410, na Empresa HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Solicitação baseada na declaração do profissional de que “Não utiliza o registro” (fl. 02); considerando que a solicitação foi “indeferida” conforme decisão da CEEE, fls. 20 a 22, em 10/08/2021; considerando que o profissional requerente, recorreu dessa decisão, em 29/10/2021 (fls. 25 e 26) , e informando novo registro de trabalho em carteira, agora com a empresa NUANCE COMMUNICATIONS LTDA, no cargo de “Engenheiro de Software”, CBO 212215, descrição fls. 28, a partir de 11/02/2020; considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências (fl. 29); considerando a Resolução nº1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências (fl.29); considerando a Resolução nº 1.100, de 24 de maio de 2018, que Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional; considerando o parecer do relator quanto a: 1 - Ratificar a decisão do CEEE, fls. 20 a 22, quanto ao indeferimento na interrupção de registro, na Empresa HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA, “Especialista O&M I”, CBO 212410; 2 - Na manutenção da “Indeferimento” de interrupção do registro para a atual empresa NUANCE COMMUNICATIONS LTDA, no cargo de “Engenheiro de Software”, CBO 212215, registro comprovado pelo requerente, fl. 26; e, 3 - Do enquadramento do cargo atual, “engenheiro de Software”, na Empresa Nuance Communications Ltda., conforme resolução nº 1.100, de 24/05/2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo indeferimento, quanto ao pedido de interrupção de registro do requerente, Wglastonio Leite de Sousa, Engenheiro Eletricista, em conformidade com o artigo 5º da instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: PR-000517/2021

Interessado: Rogério da Silva Costa

Assunto: Anotação em Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferimento

Origem: CEEC

Relator: Amauri Olivio

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de anotação do título e atribuição de Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente ao curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado na Universidade Cruzeiro do Sul, em São Paulo – SP, protocolado pelo interessado em 07/07/2021; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 08/04/2021, com o título de Engenheiro Ambiental, com as atribuições provisórias previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo registro profissional previsto pela Resolução Confea nº 447 de 2000, com desempenho das atividades 1 a 14 e 18 relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 218 de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais a ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, aplicando-se restrição das atividades referentes à topografia. (fls. 08); considerando que são juntados no processo, os seguintes documentos: certificado e histórico escolar de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 05/06) realizado no período de 02/08/19 a 20/05/21; confirmação da instituição de ensino (fls. 07) da veracidade do certificado; diploma e histórico escolar do curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental (fls. 10/11) concluído em 26/02/08; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, conforme Decisão CEEST/SP nº 147/2021, em reunião de 21/09/2021,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por ratificar o indeferimento do registro do título e atribuições de engenheiro de segurança do trabalho ao profissional Eng. Amb. Rogério da Silva Costa, nas condições em que foi apresentado, por não atender a legislação educacional e a Lei Federal 7.410/85, com os pré-requisitos de graduação na área no momento da matrícula no curso de pós; B) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações.” (fls. 21/21-verso); considerando Notificado do indeferimento (fls. 22), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 23/23-verso, pelo qual alega, dentre outros pontos, que iniciou o curso em razão de possuir a formação em nível superior de Tecnólogo em Gestão Ambiental, tendo sido aceito pela Instituição. Que não tinha a intenção de burlar a legislação. Que se encontra em fase de possível promoção na empresa em que trabalha para Engenheiro de Segurança do Trabalho e solicita a permissão para inclusão do título em sua carteira; considerando que em 30/11/2021 o processo é instruído e encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e decisão (fls. 24); considerando a Lei Nº 5.194/66: (...) Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; (...) Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características; (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; considerando a Lei nº 7.410/85: Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida; (...) Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho; considerando o DECRETO FEDERAL 92.530/86: (...) Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho – SSMT; Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA; considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.073/16 DO CONFEA: (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto; (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seus cursos no Sistema Confea/Crea; considerando a DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL-1185/15: (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino; c) Situação 3: Profissionais Tecnólogos com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Posicionamento: Constatada a situação, o Crea deve indeferir o registro fundamentado no fato de que não existe previsão do exercício da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa situação, cabe ressaltar a possibilidade de registro daqueles que atendam ao previsto nos incisos II e III desse dispositivo legal, que rezam: “II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei”. Para fins de atendimento a estes critérios, adota-se 7 de setembro de 1987 como data limite, prevista no Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa data, encerrou-se o prazo de 180 dias contados da publicação da aprovação do Parecer CFE nº 19, de 1987, no Diário Oficial da União (11 de março de 1987), que regula a oferta de cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, extinguindo, tacitamente, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985 (vide retro), a oferta de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho, e a atribuição de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho. e) Situação 5: Profissional que que solicitou a anotação do curso mas concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes de concluir a graduação. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente em Engenharia de Segurança do Trabalho por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. g) Informar aos Creas que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1), referente a cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. h) esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea; considerando o fato da inclusão da solicitação e argumentação por parte do Eng. Rogerio da Silva Costa, constando das folhas 23 e 24, deste processo e recebido pela UGI de Santo André constante na folha 22 deste processo, em 30/09/2021; considerando a legislação pertinente já mencionada; considerando que o curso de Engenharia Ambiental não estava concluído quando do início do curso de pós-graduação Latu Sensu – Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, seguindo a diretriz da decisão plenária do CONFEA – PL – 1185/15, e que se aplica a cursos da área de Engenharia e não de Tecnologia, pois para profissionais Tecnólogos não existe previsão do exercício de especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por Tecnólogo conforme art. 1 da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986,

VOTO: pelo indeferimento do registro de título e atribuições profissionais do curso de pós-graduação Latu Sensu – Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: PR-000609/2020

Interessado: Lucas de Araújo Manoel

Assunto: Anotação em Carteira

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Amauri Olivio

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de anotação do título e atribuição de Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente ao curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado na Universidade Cruzeiro do Sul, em São Paulo – SP, protocolado pelo interessado em 24/08/2020; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 05/11/2020, com o título de Engenheiro Ambiental, com as atribuições provisórias da Resolução nº 447/2000, do Confea (fls. 11); considerando que são juntados no processo, os seguintes documentos: - certificado e histórico escolar de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 03/04) realizado no período de 04/12/18 a 24/08/20; - confirmação da instituição de ensino (fls. 05) da veracidade do certificado; - diploma do curso de Ciências Biológicas (fls. 06/07) com data de colação de grau da licenciatura em 22/02/05 e do bacharelado em 20/02/06;- manifestação (fls. 10) do profissional de que teria perguntado ao Crea-SP sobre cursar a pós-graduação concomitantemente com a graduação em engenharia; que com a resposta teria entendido esta possibilidade, matriculando-se na pós em 04/12/18, mesmo período em que estava em curso sua graduação em engenharia ambiental; que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

teria sido surpreendido com a negativa do registro da pós e que não teria sido informado sobre a existência da PL-1185/15 do Confea; - cópia da mensagem (fls. 12) trocada em 11/12/18; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, conforme Decisão CEEST/SP nº 34/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator por: A) Indeferir o registro do título e/ou atribuições profissionais do curso de pós-graduação lato sensu em saúde e segurança no trabalho realizado pelo profissional Eng. Amb. Lucas de Araújo Manoel, nas condições em que foi apresentado, por não atender aos normativos vigentes e os pré-requisitos de competência da área da engenharia, agronomia ou demais profissões aqui abrangidas; e B) Informar ao profissional conforme procedimentos administrativos rotineiros.” (fls. 19/19-verso); considerando que, ciente do indeferimento, o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 20 a 22, pelo qual alega, dentre outros pontos, que em seu caso o curso de graduação teve conclusão anterior a conclusão do curso de pós-graduação, visto que o curso de graduação foi concluído em 31/03/2020 e o curso de pós-graduação foi concluído em 24/08/2020; considerando que, entende que a justificativa da PL-1185/2015, do Confea, ao determinar que o “requisito para cursar pós-graduação é ter graduação”, não se aplica ao caso, visto que já possuía uma graduação anterior ao início do curso de pós, em Biologia (12/2009) e ainda Engenharia Ambiental, em 03/2020; considerando que em 04/06/2021 o processo é instruído e encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e decisão (fls. 40); considerando a LEI Nº 5.194/66: (...) Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; (...) Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características; (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; considerando a LEI Nº 7.410/85: Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida; (...) Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho; considerando o DECRETO FEDERAL 92.530/86: (...) Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho – SSMT; Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA; considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.073/16 DO CONFEA: (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber; § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto; (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; considerando a DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL-1185/15: (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino; h) esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea; considerando a informação às fls. 24/25-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 19/19-verso); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 20 a 22) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator. Encaminhe-se o processo ao (à) Conselheiro (a) Eng. Ind. Mec. AMAURI OLIVIO, para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento; considerando o fato da inclusão da solicitação e argumentação por parte o Eng. Lucas de Araújo Manoel, constando das folhas 20, 21 e 22, deste processo e recebido pela UGI – Santo André constante na folha 23 deste processo, de 04/06/2021; considerando a legislação pertinente já mencionada; considerando que o curso de Engenharia Ambiental não estava concluído quando do início do curso de pós-graduação Lato Sensu – Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, seguindo a diretriz da decisão plenária do CONFEA – PL – 1185/15, e que se aplica a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cursos da área de engenharia e não da área biológica,

VOTO: pelo indeferimento do registro de título e atribuições profissionais do curso de pós-graduação Latu Sensu – Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: PR-163/2021

Interessado: Vanderléia de Almeida Santos

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Eduardo Freitas

CONSIDERANDOS: que trata o presente de solicitação em 10/01/2020, fls. 4 a 5, pela Eng. de Produção Vanderléia de Almeida Santos, para INTERRUPÇÃO DE REGISTRO neste Conselho Regional, usando como justificativa para esta solicitação “o cargo que ocupo não corresponde a área da engenharia e sequer necessita que seja engenheiro. Nunca utilizei o registro e não tenho condições de continuar pagando sem utilizar. E já exerço esta função antes de fazer faculdade”. Junto a sua solicitação é adicionada cópia de sua carteira profissional de trabalho, onde consta como último cargo ativo o de Técnica da Qualidade, na empresa Brasfita Industria e Comércio LTDA, tendo sido admitida em 26/10/2009; considerando que, após solicitada, a empresa fornece uma declaração apontando as atividades para o cargo ocupado pela solicitante (fl.14), sendo que a interessada em seu trabalho, possui autoridade para: - Aprovar produtos com desvios que não afetam a qualidade do produto; - Interromper a produção quando for detectado que o produto esteja fora do especificado; - Devolver produtos recebidos que não estejam de acordo com as especificações da empresa; - Liberar matéria prima para fabricação em caráter de urgência; - Liberar matéria prima para conclusão do processo de fabricação; considerando que ainda é descrito que a mesma tem responsabilidade entre outras de: - Abertura e monitoramento de não conformidades, por meio do sistema de controle de produtos não conforme; - Abertura e monitoramento de ações corretivas e preventivas, por meio do sistema de controle de ações preventivas/corretivas (SAC/SAP); - Gerenciamento de instrumentos de medição e ensaios; - Suporte para as áreas de vendas, processos, compras e produção, desenvolvendo e executando testes ensaios diversos em produtos; - Elaboração dos documentos pertinentes ao seu setor; - Inspeção de recebimento de matéria-prima e materiais produtivos; - Suporte nas inspeções durante o processo e final; - Realização de auditoria de processo e final; - Monitoramento de identificação do produto desde o reconhecimento até a expedição; - Elaboração de inspeções dos materiais; - Monitoramento de identificação do produto desde o recebimento até a expedição; - Monitoramento do manuseio, armazenamento, embalagem e preservação dos produtos; considerando que para este cargo, a empresa exige



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

formação escolar segundo grau completo, experiência de um ano, conhecimento em informática (textos e planilhas) domínio e aplicação da norma Iso 9001 e conhecimento em metrologia; considerando que no dia 12/05/2021 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, aprovou o parecer do conselheiro relator, indeferindo a solicitação da interessada; considerando que no voto do relator do processo naquela câmara, o mesmo, entre outras justificativas para decisão, destacada que “tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Técnica da Qualidade, atua na área tecnológica.”; considerando que em 01/09/2021 o interessado apresenta recurso a este plenário contra a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fl.41), alegando ter “registro em carteira profissional de trabalho como Técnica da qualidade Jr. desde 06/02/2006, antes mesmo de ingressar na faculdade de engenharia. O que deixa claro que o registro no CREA nunca foi necessário ou sequer a faculdade de engenharia para que eu fosse contrata para esta função na época. O curso de aprendizagem industrial (CAI-SENAI) feito de janeiro de 2002 à dezembro de 2003 (concluído aos 16 anos de idade), que nada tem relação com engenharia ou tecnólogo, foi o que deu base para atender a função de técnica de qualidade. O registro no CREA foi emitido apenas em 05/09/2013, mais de 07 anos após eu já estar registrada como Técnica da qualidade. Portanto o registro no CREA, ou mesmo o diploma de engenharia em nada atuaram ou ajudaram ou sequer foram necessários para atuar na função Técnica da qualidade”; considerando que, em função do exposto pela interessada, vale destacar que: - A mesma atuava em cargo de técnica da qualidade em outra empresa antes de ser contratada pelo atual empregador; - Em ambas as contratações, a interessada ainda não possuía a formação de engenharia ou mesmo registro neste conselho (feito apenas em 2013); - A interessada indica que a formação que a qualificou para os cargos em questão foi referente ao curso realizado junto ao Senai, curso este (CAI) destinados para jovens aprendizes que buscam capacitação para o primeiro emprego e que tenham concluído o ensino fundamental (não é um curso técnico); considerando que em função da legislação em vigor como também a documentação anexada ao processo, destacando: 1) Lei Federal nº 5194/66 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro); 2) Resolução nº1.007/03, Art.30; 3) Que o CBO 3912-10 (Classificação Brasileira de Ocupação) é aquele que se mais se aproxima a descrição do cargo apresentado, sendo: “Inspeccionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.”. “Para o exercício dessas ocupações, requer-se escolaridade mínima de ensino médio, acrescida de cursos básicos de qualificação, que podem variar de duzentas a quatrocentas horas/aula.”; 4) Que o curso livre, realizado pela interessada no Senai conforme indicado, instituição esta notória por seus cursos voltados a atuação industrial, lhe dão base para exercer tal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

posição. 5) Que o Ministério do Trabalho para cargo semelhante não indica a necessidade de formação em engenharia como também dispensa a necessidade de curso técnico ou superior de qualquer natureza. 6) Apesar de ser atribuição do engenheiro atividades de controle de qualidade (Resolução nº218), esta atividade não é de exercício exclusivo da engenharia, sendo necessária a avaliação do contexto onde tal atividade está inserida como o grau de especialização necessário para desenvolver a mesma. Em breve pesquisa, pode ser constatado a existência de cursos que qualificam profissionais a área da qualidade (por exemplo, ISO 9001, que não se restringe a área da engenharia), cursos estes, que se iniciam com carga horária muitas vezes de 16h aula (em instituições como Bureau Veritas e Fundação Vanzolini).7) Que na época de sua contratação para o cargo que ainda ocupa nos dias atuais, a interessada tinha como salário valor condizente a profissionais com formação exclusiva do ensino médio. 8) Que a empresa contratante, possui como resultado de seu processo industrial fitas do tipo veda rosca. 9) A empresa indica que a interessada possui um supervisor imediato, denominado “Gerente da Qualidade”. 10) A descrição das atividades exercidas pela interessada na posição atual, sendo que não é descrito que a mesma seja responsável ou mesmo tenha relação direta com processos industriais, aos métodos e sequências de produção industrial (Resolução Nº 235), tendo sim contato com o produto industrializado, no entanto para realizar atividades que conforme já descrito anteriormente não se caracterizam como atividades que requeiram notório conhecimento técnico característico das profissões da área da engenharia,

VOTO: pelo deferimento do solicitado pela requerente.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: PR-000344/2021

Interessado: Vinicius Aparecido Gonçalves

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Alan Perina Romão

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado “Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, no período de 30/10/2019 a 05/03/2021, com carga horária de 560 horas, ministrado pela Faculdade Única de Ipatinga, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA, pelo Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Vinicius Aparecido Gonçalves; considerando que em 29/10/2021, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) que, após análise e julgamento exarou Decisão CEEA/SP nº 199/2021 por: 1) Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Vinicius Aparecido Gonçalves, do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento conforme artigo 3º da res 1073/2016 do Confea, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP; considerando que, na sequência o processo foi também apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após análise e julgamento exarou a Decisão CEA/SP nº 341/2021: 1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Seg. Trab. Vinicius Aparecido Gonçalves, o Curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento, e emissão de certidão de inteiro teor com as atribuições exclusivas para atividades de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP; considerando a Decisão Plenária Confea – PL 2087/2004: O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao Georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum”; considerando a Resolução 1073 de 2016 do Confea que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto; § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES e registrados e cadastrados nos Creas; considerando a Decisão Normativa 116/2021 do Confea, fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências: Art. 1º Fixar entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001; Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia; Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional; Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001; Art. 6º Os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com base em outras normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seu cadastramento garantido para todos os efeitos. Parágrafo único. Os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos, inclusive para fins de atribuição profissional; considerando o presente processo foi instaurado para análise da solicitação do Engenheiro Agrônomo e Seg. Trab. Vinicius Aparecido Gonçalves de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado Geoprocessamento e Geoprocessamento e Georreferenciamento, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando a documentação apresentada conforme a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências; considerando a DN nº 116/2021 do Confea,

VOTO: pela “anotação em carteira”, concernente ao Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento e emissão de Certidão de Inteiro Teor, com as atribuições exclusivas para atividades de Geoprocessamento, conforme artigo 3º da Resolução 1073/2016 do Confea, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: PR-000500/2021

Interessado: Cassio Francisco de Souza

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Cassio Francisco de Souza; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis, no total de 490h (quatrocentas e noventa horas), realizado no período de 16/03/2019 a 12/12/2020 (fls. 04 e 05); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Cassio Francisco de Souza, do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 200/2021 e CEEC/SP nº 183/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Cassio Francisco de Souza, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: PR-000619/2021

Interessado: João Reinaldo de Barros

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Tecg. Gest. Amb. João Reinaldo de Barros; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela Universidade Candido Mendes, no total de 560h (quinhentas e sessenta horas), realizado no período de 07/10/2019 a 14/06/2021 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Tecg. Gest. Amb. João Reinaldo de Barros, do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução do Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 197/2021 e CEEC/SP nº 196/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro profissional do Tecg. Gest. Amb. João Reinaldo de Barros, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução do Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: PR-000679/2021

Interessado: Josué Silveira Cardoso

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Josué Silveira Cardoso; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 26/07/2017 a 07/10/2020 (fls. 04 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Josué Silveira Cardoso, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 221/2021 e CEEC/SP nº 198/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Josué Silveira Cardoso, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: PR-000704/2021

Interessado: Flavio Luís da Silveira Gonçalves

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Flavio Luís da Silveira Gonçalves; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 27/08/2020 a 17/08/2021 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Flavio Luís da Silveira Gonçalves, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 198/2021 e CEEC/SP nº 190/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Flavio Luís da Silveira Gonçalves, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: PR-000582/2021

Interessado: Ricardo Comegno Asam

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Ricardo Comegno Asam; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/09/2020 a 30/06/2021 (fls. 04 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Ricardo Comegno Asam, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nº 188/2021 e CEEC/SP nº 186/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Ricardo Comegno Asam, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: PR-000570/2021

Interessado: Ana Caroline Rodrigues de Oliveira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Eng. Civ. Ana Caroline Rodrigues de Oliveira; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/05/2020 a 25/07/2021 (fls. 04 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro da profissional interessada, Eng. Civ. Ana Caroline Rodrigues de Oliveira, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 196/2021 e CEEC/SP nº 185/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional da Eng. Civ. Ana Caroline Rodrigues de Oliveira, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: PR-000524/2021

Interessado: Lucilia Maria Nogueira Marques

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Eng. Amb. Lucilia Maria Nogueira Marques; considerando que a profissional solicitou extensão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 20); considerando que a solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso Bacharelado em Engenharia Ambiental e histórico escolar, emitido pela Universidade Federal de São Carlos; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, que decidiram pela não inclusão em certidão das atividades relacionadas à Georreferenciamento solicitadas pela interessada, Eng. Amb. Lucilia Maria Nogueira Marques (Decisões CEEA/SP nº 194/2021 e CEEC/SP nº 184/2022),

VOTO: pela não inclusão em certidão das atividades relacionadas à Georreferenciamento solicitadas pela interessada, Eng. Amb. Lucilia Maria Nogueira Marques.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: SF-000865/2019

Interessado: Idolo Guastaldi Junior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CAGE

Relator: Douglas Barreto

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, deliberada pela Coordenação CAGE em 19/junho/2019, que solicita a abertura de Processo SF por exorbitância das atividades constantes na ART 28027230172927719, gerando o AI nº 503334/2019, lavrado em 28/06/2019, em nome do Engenheiro Agrimensor Idolo Guastaldi Junior, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CAGE/SP nº 87/2020, da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, em reunião de 05/10/2020 “DECIDIU: 1. Pela manutenção do AI nº 503334/2019, lavrado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa e pela abertura de procedimento de anulação da ART nº 28027230172927719. 2. Que a UGI levante todas as ART’s registradas pelo profissional nos últimos 5 anos para verificação da execução de atividades atinentes à área de Geologia e Engenharia de Minas” (fls. 77 e 78); considerando que em 31/05/2019, a Companhia Energética de São Paulo – CESP – protocolou manifestação na qual solicitou verificação da qualificação e habilitações do Engenheiro Agrimensor Idolo Guastaldi Junior, tendo em vista que o referido profissional estaria realizando perícia judicial em processo judicial, em que se discute avaliação de jazidas de argila, no município de Panorama/SP (fls. 02 a 56); considerando que às fls. 25 a 29, encontra-se defesa apresentada pela CESP no processo judicial nº 1001335-60.2017.8.26.0416 na qual solicitou a impugnação da nomeação do perito judicial Idolo Guastaldi Júnior. E, às fls. 30 a 36, se verifica a manifestação apresentada pelo interessado à impugnação perpetrada pela CESP; considerando que encontra-se à fl. 56, a ART nº 28027230172927719, em nome do Engenheiro Agrimensor Idolo Guastaldi Junior, referente ao laudo pericial em ação de liquidação provisória por arbitramento, assessorado pelo Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias; considerando que o Eng. Agrim. Idolo Guastaldi Junior encontra-se registrado no CREA-SP e possui as atribuições da Resolução nº 145, de 24 de novembro de 1964 e artigo 1º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, para desempenhar as atividades de 01 a 12 e 14 a 18, no que se refere a levantamento batimétrico e aerofotogramétrico e de 06 a 12 e 14 a 18, no que se refere a estradas e seus serviços afins e correlatos, ambas do Confea (fl. 60); considerando que em 28/06/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 503334/2019 (fls. 61 e 66), em nome do Engenheiro Agrimensor Idolo Guastaldi Junior, uma vez que, estando registrado neste CREA-SP com o título de Engenheiro Agrimensor, possuindo as atribuições constantes da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, conforme consta na ART 28027230172927719, realizou as atividades de elaboração de perícia – cubagem de 500.000 metros cúbicos e elaboração de perícia – avaliação econômica de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empreendimentos minerários 50 hectares, referentes a laudo pericial em ação de liquidação provisória por arbitramento assessorado pelo Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Neias, de acordo com o apurado em 19/06/2019; considerando que o Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Neias, em 14/08/2019, através do ofício nº 10737/2019-UGIPP (fls. 70 e 71), foi notificado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, apresentar cópia da respectiva ART, bem como se manifestar formalmente a respeito de sua participação nas atividades mencionadas na ART nº 28027230172927719 do profissional Engenheiro Agrimensor Idolo Guastaldi Junior; considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em 05/10/2020, através da Decisão CAGE/SP nº 87/2020 (fls. 77 e 78), decidiu: 1. Pela manutenção do AI nº 503334/2019, lavrado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa e pela abertura de procedimento de anulação da ART nº 28027230172927719. 2. Que a UGI levante todas as ART’s registradas pelo profissional nos últimos 5 anos para verificação da execução de atividades atinentes à área de Geologia e Engenharia de Minas; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 79 a 81), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 82 a 86, no qual informou que as correspondências foram enviadas para endereço não cadastrado junto ao CREA-SP, inviabilizando a tomada de conhecimento em tempo oportuno por parte do autuado. Alegou também flagrante violação à regra constitucional do contraditório e da ampla defesa. Por fim, solicitou a devolução do prazo para que possa exercer o direito de ampla defesa no processo e suspensão da cobrança da multa; considerando o recurso apresentado, em 27/04/2021, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme o disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 89); acrescente-se ao Histórico as manifestações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.23;37 e 54) não ACOLHENDO os RECURSOS de impugnação do INTERESSADO impetrados pela CESP, destacando que os serviços sequer tinham sido iniciados (fls. 37); considerando que o objetivo da Perícia Técnica solicitada pelo Tribunal de Justiça é a quantificação e precificação de jazida mineral que restou submersa sob as águas do Lago da UHE Sérgio Motta, construída pela impetrante, CESP, do questionamento a este Conselho (fls 37); considerando que também não consta encartado no Processo o devido Laudo Pericial realizado pelo Engenheiro Agrimensor Idolo Guastaldi Junior; considerando um fato constatado no Processo é que a CESP, indica (fls.25) os seus Assistentes Técnicos os Eng. Agrônomo Ailson Ferreira Dutra, e o Geólogo Milton Medeiros Saratt; considerando a LEI No 4.076, DE 23 DE JUNHO DE 1962. Regula o exercício da profissão de geólogo: Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores; considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; considerando a Resolução nº 1.008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966; § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando a Resolução nº 218, de 1973, do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art.4º Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR, Inciso I – o desempenho das atividades 1 a 12 e 14 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; considerando a Resolução nº 145, de 24 de novembro de 1964, do Confea: Art.1º - Os Conselhos Regionais concederão o registro profissional do Engenheiro Agrimensor aos diplomados pelos Cursos Superiores de Agrimensura, de acordo com a Lei n. 3.144, devendo esse registro ser precedido do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura; Art. 2º - São da competência do Engenheiro Agrimensor: a. trabalhos topográficos e geodésicos; b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução, arruamentos e loteamentos; c. realização de projetos e obras concernentes a: 1- pequenas barragens em terra que não excedam a 3 metros de altura; 2- irrigação e drenagem; 3- captação e abastecimento de água e serviços de esgotos, sem maquinaria; 4- estradas de rodagem vicinais de interesse local, com bueiros e pontilhões até 5 metros de vão; d. perícias, arbitramentos e avaliações correlacionadas aos itens acima; Parágrafo único – As atribuições fixadas neste artigo, pelo seu caráter provisório, estão sujeitas a revisão após o estabelecimento do currículo mínimo da especialidade pelo Conselho Federal de Educação; considerando as impugnações da atividade pericial são frequentes; considerando que na ART nº 28027230172927719, em nome do Engenheiro Agrimensor Idolo Guastaldi Junior, referente ao laudo pericial em ação de liquidação provisória por arbitramento, consta no campo 5. Observações: ...assessorado pelo Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias; considerando que Engenheiro Agrônomo tem a atribuição de condução de trabalho técnico; e realização de vistoria, PERÍCIA, avaliação, arbitramento; laudo e parecer técnico; considerando objeto da Perícia Técnica solicitada pelo Tribunal, que é a quantificação de precipitação de jazida mineral que resta submersa no Lago da UHE Sérgio Motta; considerando que, para efeito de levantamento de solo submerso há a necessidade de realização de batimetria; considerando que, dentre as atribuições de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiro Agrimensor está o “Levantamento Batimétrico”, conforme Art.4º da Resolução 218/1973 do CONFEA; considerando que não consta no Processo o Laudo Pericial realizado pelo Engenheiro Agrimensor Idolo Guastaldi Junior; considerando que a CESP designa como Assistentes Técnicos os Eng. Agrônomo Ailson Ferreira Dutra, e o Geólogo Milton Medeiros Saratt; considerando a deliberação da Coordenação CAGE em 19/junho/2019, que solicita a abertura de Processo SF por exorbitância das atividades constantes na ART 28027230172927719; considerando o AI nº 503334/2019, lavrado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exorbitância de atividade na modalidade de Geologia e Minas; considerando a Decisão CAGE/SP nº 87/2020, de manutenção da multa; considerando a legislação pertinente; considerando o Despacho da SUPCOL, de 28/03/2022, solicitando para análise e emissão de parecer fundamentado acerca do RECURSO apresentado pela INTERESSADO; posto os considerandos, é parecer deste relator, que o Processo apresenta informações relativas à esfera do Poder Judicial sobre a questão de designação de Peritos em Processos Judiciais, sendo de arbítrio do Juiz, tal designação, desde que o Perito esteja relacionado dentre o corpo técnico auxiliar do Judiciário, para a realização das perícias solicitadas, sendo que nem sempre o Perito designado atua sozinho, incorporando, em função de sua formação e especificidade do Laudo Pericial a ser realizado, outros profissionais que permitam atender à especificidade, como foi o caso em tela, onde um Engenheiro Agrimensor, devidamente credenciado como Perito, para realizar o Laudo contaria com o assessoramento de um Geólogo; considerando que, similarmente, a CESP, também designa como Assistentes Técnicos para o Processo, um Engenheiro Agrônomo e um Geólogo, evidenciando a mesma intenção de complementação de conhecimentos do Engenheiro Agrônomo, que não possui atribuições na modalidade Geologia e Minas, sendo portanto uma situação idêntica à contestada pela CESP, sendo aplicável às mesmas restrições e possíveis sanções em caso de se configurar em emissão de Laudo de Assistência Técnica, que por ventura contestasse o Laudo de Perícia; salienta-se que o objeto da Perícia Técnica é quantificação (levantamento) de jazida submersa em Lago de Usina Hidrelétrica, o que pode ser necessário o levantamento batimétrico do fundo do lago para se obter a área desta jazida, atividade contemplada nas atribuições do Engenheiro Agrimensor, e não consta nas atribuições de Geólogo; considerando que o AI lavrado, considera apenas teor da ART, e não o produto efetivo da ART, ou seja o Laudo Pericial, que de fato não consta nos autos deste Processo SF, e que seria uma evidência objetiva de EXORBITÂNCIA, se de fato o Engenheiro Agrimensor tivesse emitido e assinado o Laudo; considerando que é fato também, que há a necessidade, no caso de Perícias, do envolvimento de Profissionais de diversas formações para atender às especificidades, sendo de responsabilidade do Perito designado, cobrir todas as lacunas do conhecimento, com a colaboração e assessoramento de outros profissionais de maneira e emitir um Laudo preciso, conciso e sem vícios de origem que possam perpetrar em incorreções que possibilitem a impugnação deste Laudo; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exorbitância, de fato existiria se houvesse um Laudo Pericial, firmado única e exclusivamente pelo Engenheiro Agrimensor, sem constar o concurso de profissional com atribuições para análise de lavras de minas, sem contar com Profissional da área de GEOLOGIA na Equipe que elaborou o Laudo Pericial; considerando que, neste sentido, entende-se que instauração de Processo SF, sem a devida prova material, enseja um “juízo de valor” não cabível em casos de Perícia Judicial, o que incorreu em AI, sem que estivesse anexo o Laudo Pericial, comprobatório da exorbitância; considerando ademais, o fato das correspondências expedidas para Profissionais do Sistema, serem recebidas nos endereços, sem a assinatura do Profissional DESTINATÁRIO, pode ocasionar oportunidade de contestação, como é o caso em tela, ensejando que seja, por direito, dada a oportunidade de ampla Defesa ao Profissional; denota-se pelas Decisões do Poder Judiciário, de manter o Engenheiro Agrimensor como Perito no Processo, aponta para que o mesmo é considerado apto e competente no campo da Perícia, principalmente por estar assessorado por um GEÓLOGO; considerando, por fim, conclui-se que já há DECISÃO por parte do Poder Judiciário na INDICAÇÃO do INTERESSADO para a realização da Perícia, sendo que não cabe a este Conselho questionar tal DECISÃO, visto que foram esgotados todos os recursos apresentados pela CESP,

VOTO: 1) que seja ACATADO o RECURSO do INTERESSADO, informando que há a necessidade de emissão de ART do Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias, vinculando à ART 28027230172927719; 2) que por falta de provas materiais e Decisão Judicial o Processo seja arquivado, cancelando o AI nº 503334/2019.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: SF-003603/2021

Interessado: Jonathan Peterson Pereira

Assunto: Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Daniel Chiaramonte Perna

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2653/2021, lavrado em 04/08/2021, em nome do Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 289/2021, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 14/10/2021 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 2653/2021, lavrado em face do Eng. Civ. Jonathan Peterson Pereira por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66” (fls. 58 a 60); considerando que às fl. 03, consta a ART nº 28027230200117206 em nome do Eng. Civ. Jonathan Peterson Pereira, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Pirassununga, referente a serviços de roçagem e capinação de áreas públicas do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

município e remoção dos restos vegetais provenientes dos serviços. E, à fl. 04, encontra-se o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em nome da empresa THV Saneamento Eirelli, através de seu responsável técnico Eng. Civ. Jonathan Peterson Pereira, pela prestação de serviços de limpeza urbana no município, contemplando serviços de capinação e roçagem de vegetação das áreas públicas, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos, materiais de primeira qualidade e o descarte dos resíduos em local indicado pelo município; considerando que o Eng. Civ. Jonathan Peterson Pereira encontra-se registrado no CREA-SP e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, com restrição das atividades de pontes e grandes estruturas, portos, aeroportos, barragens e diques (fl. 05); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 20/05/2021, através da Decisão CEA/SP nº 98/2021 (fls. 07 a 09), decidiu: "... 2) Pela abertura de processo de ordem "SF" em nome do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira e respectiva lavratura de auto de infração por exorbitância - artigo 6º alínea "b" ..."; considerando que em 04/08/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2653/2021 (fls. 10 e 13), em nome do Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira, uma vez que, estando registrado neste CREA-SP com o título de Engenheiro Civil e possuindo as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, se responsabilizou pela execução dos serviços de limpeza urbana, serviços de capinação, roçagem e remoção de vegetação de áreas públicas para a Prefeitura Municipal de Pirassununga; considerando que o interessado protocolou manifestação na qual apresentou a sua defesa e informou que, consoante emerge do edital regente do Pregão Presencial 30/2019 do Município de Pirassununga/SP, os serviços prestados são de baixa complexidade e fazendo-se uma minuciosa análise dos requisitos do instrumento de convocação ao certame quanto a qualificação técnica verifica-se que não foi exigida a participação de engenheiro agrônomo para supervisionar os serviços de limpeza urbana. Alegou que a necessidade de estrita observância aos termos do Edital é imperiosa sob o prisma moral e jurídico porque traz segurança técnica para os participantes. Informou também que a atividade de limpeza urbana envolve o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas podendo ser considerados serviços de saneamento urbano e, portanto abrangidas pelo permissivo legal do artigo 7º da Resolução nº 218 do Confea (fls. 15 a 48); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 14/10/2021, através da Decisão CEA/SP nº 289/2021 (fls. 58 a 60), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2653/2021, lavrado em face do Eng. Civ. Jonathan Peterson Pereira por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 61 a 64), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 65 a 70, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

recurso apresentado, em 12/01/2022, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme o disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 73); considerando que o Auto de infração emitido em 04 de agosto de 2021 foi constatado pela Câmara Especializada de Agronomia que o profissional Jonatahn Petersons Pereira que tem a formação em engenharia civil se responsabilizou pela execução dos serviços de limpeza urbana, capinação, roçagem e remoção de vegetação mesmo não tendo atribuição de acordo com o artigo 7º da resolução nº 218 de 29/07/1973 do CONFEA; considerando que em 06 de setembro de 2021 o profissional entrou com recurso administrativo pedindo a revogação do auto de infração nº 2653/2021; aonde o processo voltou para análise da CEA que votaram na manutenção do auto de infração nº 2653/2021 por infringir a alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que, novamente o Eng. Civil Jonathan Peterson Pereira solicitou análise do recurso a plenária do conselho regional; considerando que o Eng. Civil Jonathan Peterson Pereira é categórico ao afirmar que no edital não exigia a anotação técnica de um engenheiro agrônomo e que as atividades são de baixa complexidade; considerando que tem que analisar que todos os engenheiros tem suas responsabilidades no ramo de atuação e mesmo que um edital de licitação omita a exigência de um profissional é notório que somente um especialista em um ramo de atividade específica pode se responsabilizar pelas atividades inerente a sua área de estudo e atuação; considerando que a ciência da existência da lei é diferente do conhecimento de seu conteúdo. Aquela se obtém com a publicação da norma escrita; este, inerente ao conteúdo lícito ou ilícito da lei. Somente se adquire com a vida em sociedade. E é justamente nesse ponto – conhecimento de conteúdo da lei, do seu caráter ilícito – que entra em cena o instituto do erro de proibição. (Direito Penal Esquemático, Cleber Masson); considerando que a ignorância legis é matéria de aplicação da lei, que, por ficção jurídica, se presume conhecida por todos, enquanto o erro de proibição é matéria de culpabilidade, num aspecto inteiramente diverso. Não se trata de derrogar ou não os efeitos da lei, em função de alguém conhecê-la ou desconhecê-la. A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei, em abstrato, contrariando a norma legal. E é exatamente nessa relação – de um lado a norma, em abstrato, plenamente eficaz e válida para todos, e, de outro lado, o comportamento concreto e individualizado – que se estabelecerá ou não a consciência da ilicitude, que é matéria de culpabilidade, e nada tem que ver com os princípios que informam a estabilidade do ordenamento jurídico. (Bittencourt). Frise-se que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 2653/2021 ao Eng. Civil Jonathan Peterson Pereira por infração a alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194/66. Por derradeiro, cabe destacar o excelente trabalho da Câmara Especializada de Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: SF-002829/2016

Interessado: Maso Comercial do Brasil
Eireli-ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: José Antônio Bueno

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194, 1966, conforme AI nº 37246/2016, de 25/11/2016 (fls 12), em face da pessoa jurídica MASO COMERCIAL DO BRASIL-EIRELI-ME, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho, contra decisão da Câmara Especializada de Eng. Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), que em reunião ordinária N° 556, do dia 24/08/2017, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 24 e 25, quanto a: 1) Pelo encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil; 2) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F 000801/2016, bem como a realização das seguintes medidas: 2.1) A realização de diligência mediante o citado processo para detalhamento das atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM, em especial a fabricação de estruturas metálicas e de esquadrias de metal; 2.2) O encaminhamento do processo à CEEMM (fls. 26/27); considerando que a Câmara Especializada de Eng. Civil (CEEC), em reunião ordinária N° 599, do dia 28/09/2020, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator: Pela manutenção do Auto de Infração nº 37246/2016; considerando que em 20/04/2021 o Sr. Nickson Cesar de Oliveira Moraes, alegando ser filho da Sra Maria Aparecida Oliveira Bergo (proprietária da empresa “Maso Comercial do Brasil-Eireli-ME”), protocola pedido requerendo o cancelamento do auto de infração em nome da interessada, devido ao falecimento de sua genitora. O requerente anexou a Certidão de Óbito ao processo (fls. 42 e 43); considerando que consta as fls 45 dos autos, o “Resumo de Empresa”, onde podemos observar que a empresa esta com o seu registro neste Conselho cancelado deste a data de 26/02/2018 por “encerramento de atividades”; considerando a Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos: Do exercício ilegal da Profissão: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a) (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Das câmaras especializadas Seção I Da instituição das câmaras e suas atribuições; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;... Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida; § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966; § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que foram juntados ao processo documentos que comprovam o parentesco entre a Sra. Maria Aparecida Oliveira Bergo e Sr. Nickson Cesar de Oliveira Moraes (mãe e filho) e também a Desconstituição da empresa (fls. 56), a Certidão de Baixa do CNPJ (fls. 57) e Relatório Detalhado da Fiscalização (fls. 62 e 64); considerando que, portanto, está evidente que a empresa encerrou as atividades em 2018 e que a sua proprietária Sra. Maria Aparecida de Oliveira Bergo falece no dia 14/11/2020; considerando que devido às circunstâncias não há outra solução a senão o arquivamento deste processo,

VOTO: 1) pelo cancelamento do Auto de Infração nº 37246/2016; 2) pelo arquivamento deste processo – SF-002829/2016.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: SF-000737/2017

Interessado: Noemi Butezloff de Assis Rota

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Geraldo Hernandes Domingues

CONSIDERANDOS: que trata o processo de denúncia on-line feita pela Prefeitura de Monte Alegre do Sul, em 28/04/2017, sobre a obra em execução, no município de Monte Alegre do Sul/SP; segundo a denúncia, a obra estava embargada pela prefeitura, em face de estar sendo construída com diferenças em relação ao projeto aprovado, estando ainda em situação irregular perante o CREA-SP, uma vez que o Responsável Técnico pela obra, Engenheira Edilaine Ferreira de Andrade retirou sua responsabilidade técnica pela obra, ficando esta sem responsável técnico; considerando que feita diligência no local, em 04/05/2017, apurou-se, através de um pedreiro que trabalhava na obra, que se tratava de obra nova, de pequeno porte (237,36 m2), para finalidade comercial, sem placa, e sem livro de ordem, não sendo prestadas maiores acerca do alvará e da data de aprovação. No mesmo dia foi a proprietária notificada para em dez dias comparecer à UGI de Mogi Guaçu, com os seguintes documentos: Anotação de Responsabilidade Técnica, Contrato de prestação e serviços firmado com o responsável técnico, e projeto aprovado pelo órgão competente ou alvará de construção, regularizando, no mesmo prazo, o que estivesse irregular, sob pena de autuação pela alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que, não tendo sido atendida a notificação, foi a proprietária autuada (Auto de Infração nº 18414/2017) por infração à disposição legal supra citada, e notificada para em dez dias apresentar sua defesa ou pagar a multa estipulada no artigo 73 da citada lei (R\$ 2.154,60 – dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), bem como a regularizar a falta que originou a infração, sob pena de nova autuação; considerando que a proprietária apresentou, sua defesa, tempestivamente, em 19/06/2017; considerando que, em sua defesa, a proprietária alegou que contratou os serviços de engenharia da pessoa jurídica Andrade & Lima, para elaboração e aprovação do projeto de construção de um conjunto comercial, cuja obra foi o objeto da denúncia. O projeto foi aprovado em 04/11/2016, conforme Processo Administrativo nº 081/2016 do Departamento de Obras da Prefeitura de Monte Alegre do Sul, com consequente emissão do Alvará de Licença de Obras, válido até 04/11/2017, tendo sido pagas as taxas de Edificações e Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo sido os documentos correspondentes anexados à defesa; considerando que, ao final, alegou que o profissional contratado para a elaboração do projeto de edificação – Andrade & Lima – não comunicou expressamente a desistência do acompanhamento da obra, pelo que no seu entender, até prova em contrário, a obra possui acompanhamento por responsável técnico devidamente registrado no CREA-SP. Concluiu pedindo que fosse acatada a impugnação apresentada e cancelada a multa que lhe foi imposta; considerando que, encaminhado o processo para a Comissão Auxiliar de Fiscalização de Amparo, esta sugeriu, em 19/07/2017, que fosse mantido o Auto de Infração, uma vez que tendo sido apurado a baixa da Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Edilaine Ferreira de Andrade, havia se escoado o prazo concedido para a regularização da situação irregular, sem a apresentação do responsável técnico; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para decidir se o referido Auto deveria ser mantido ou não, tendo sido relatado pelo Engenheiro Civil e Agrimensor Pedro Aparecido de Freitas, que, em voto, que foi aprovado por unanimidade por seus pares, determinou que o processo fosse encaminhado para a UOP Socorro, para que a profissional contratada pela proprietária declarasse o motivo da baixa da responsabilidade técnica, antes do término da obra, bem como se havia alertado a contratante sobre as responsabilidades decorrentes da condução de uma obra sem responsável técnico habilitado; considerando que, em 13/06/2018, a UOP Amparo contatou a Engenheira Civil Edilaine Ferreira de Andrade que, em 13/08/2018, manifestou-se respondendo às indagações que lhe foram feitas, reportando-se ao Chefe da UGI Mogi Guaçu do CREA-SP; considerando que, em sua manifestação, a engenheira declarou que efetivamente requereu a baixa da responsabilidade técnica pela obra em questão, por rescisão contratual, em 02/01/2017; considerando que esclareceu ainda que alertara a contratante sobre a necessidade de contratar novo responsável técnico habilitado para o acompanhamento da obra; considerando que, adicionalmente esclareceu que a motivação da baixa na responsabilidade técnica, e da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

rescisão contratual, se deu por conta da quebra de confiança ente as partes, por não estar a contratante seguindo o projeto original aprovado, bem como por não estar seguindo as suas determinações e orientações; considerando que, em anexo, juntou documentação comprobatória de suas declarações. Dentre os documentos juntados à manifestação da Engenheira Edilaine, destaca-se o que se encontra às fls. 046 dos autos, em DECLARAÇÃO assinada pela proprietária NOEMI BUTZLOFF DE ASSIS ROTTA (primeira declarante), bem como por seu filho DAVID GUSTAVO ROTTA (segundo declarante), em que afirmam o seguinte: • Que o segundo declarante é filho da primeira declarante e bastante procurador desta, em especial para os assuntos ligados à obra situada à Rua Um, nº 17, lote 17, da quadra I, do Loteamento Terras de Monte Alegre, na cidade de Monte Alegre do Sul/SP; • Que, na qualidade de procurador, o segundo declarante sempre foi o responsável pela condução da citada obra, bem como pelo contato direto com os construtores e a engenheira responsável técnica; • Que, o segundo declarante, na data de 18/12/2016 foi expressamente notificado pela Engenheira Edilaine Ferreira de Andrade, que esta estava dando baixa na responsabilidade técnica pela obra, antes do seu término, e que o mesmo deveria contratar outro profissional para a condução da obra dali em diante, pois haviam sido constatadas irregularidades na construção, que não seguia o projeto, bem como que não estavam sendo acatadas as orientações e determinações da engenheira responsável técnica, o que culminou inclusive no embargo da obra pela Prefeitura de Monte Alegre do Sul, ante as irregularidades verificadas; • Que, o segundo declarante, por um lapso de memória não comunicou à primeira declarante a baixada da responsabilidade técnica, justificando-o por estarem já no final do ano, estando a obra parada, e que estava preocupado em resolver primeiro a questão do embargo para depois contratar outra profissional; • Concluindo, a primeira declarante reconheceu ter cometido um lamentável equívoco ao apresentar sua defesa ao CREA-SP, quando afirmou que desconhecia a baixa na responsabilidade técnico da engenheira Edilaine, incorrendo, a seu ver, em erro escusável, pois seu procurador havia sido efetivamente notificado e alertado; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, que o apreciou em 16/10/2017, sendo relatado pelo Engenheiro Civil José Luiz Pardal, que com espeque na Declaração supra citada, assinada pela proprietária e seu filho, na qual ficou muito claro que a Engenheira Edilaine, na data de 18/12/2016, os havia expressamente notificado quanto à baixa na responsabilidade técnica bem como quanto à necessidade de contratar novo profissional técnico habilitado, proferiu seu voto, que foi aprovado por unanimidade por seus pares, mantendo a Notificação e a multa; considerando que a decisão acima foi comunicada à proprietária em 27/11/2020, sendo encaminhado boleto para pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, podendo, entretanto, a proprietária, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar recurso ao plenário, com efeito suspensivo, bem como alertando-a quanto à prática de reincidência, caso a situação não fosse regularizada; considerando que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inconformada com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, a proprietária ingressou com tempestivo recurso ao plenário, em 28/01/2021; considerando que o recurso pouco inova em relação à defesa anteriormente apresentada, salvo quanto à informação referente à emissão de nova ART na data de 26/01/2021, a qual foi juntada aos autos; considerando que, em sua argumentação recursiva, a proprietária alega, *ipsis literis*, que "...com a aprovação do projeto de edificação pelo Município de Monte Alegre do Sul, o pagamento das taxas e da ART, foi emitido o Alvará de Licença de Obras, com validade até 04/11/2017, logo, faz cair por terra o fundamento do auto da infração"; considerando que, novamente alegou, ao final das fls. 062 dos autos, que não foi comunicada expressamente da desistência do acompanhamento da obra, pelo que no seu entender, *ipsis literis*, "até prova em contrário, a obra possui acompanhamento por responsável técnico devidamente registrado no CREA-SP"; considerando que finalizou o recurso, requerendo ao Plenário que se digne a acatar a impugnação, bem como cancelar a multa imposta, por medida de Direito e de Justiça; considerando que, em anexo, juntou a nova ART, datada de 26/01/2021, sendo o novo responsável técnico, o Engenheiro Civil Robson Rodrigo Domingues de Faria, o qual celebrou contrato com o filho da proprietária em 25/01/2021; considerando que trata-se no caso de autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que abaixo reproduzimos: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Conforme se vê no histórico dos fatos, em 28/04/2017, a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, ofereceu de denúncia alegando que a obra situada na Rua Um, nº 17, Lote 17, Quadra I, no Loteamento Terras de Monte Alegre, no município de Monte Alegre do Sul/SP estava sendo construída em desconformidade com o projeto aprovado e que a engenheira responsável, havia retirado sua responsabilidade técnica pela obra, encontrando-se assim a obra em situação irregular perante o CREA; considerando que, em diligência feita no local, constatou-se a veracidade da denúncia, pelo que se notificou a proprietária, emitindo-se Auto de Infração, o qual foi impugnado pela proprietária sob a alegação de que a responsável técnica não havia comunicado expressamente a desistência do acompanhamento da obra, o que a levou a considerar que a obra estava sendo acompanhada por responsável técnico devidamente habilitado perante o CREA-SP; considerando todavia, que a responsável técnica comprovou, através de DECLARAÇÃO assinada pela proprietária e por seu filho e procurador, às fls. 046 dos autos, que em 18/12/2016, expressamente notificou-os que estava dando baixa na responsabilidade técnica pela obra, alertando-o de que deveriam contratar outro profissional habilitado para tanto. Diante destes fatos, outra não poderia ser a acertada decisão da CEEC que não a de rejeitar a impugnação feita pela proprietária e manter a Notificação e a Multa imposta, uma vez que ficou comprovado, conforme havia sido denunciado pela Prefeitura de Monte Alegre do Sul,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que a obra ficou sem responsável técnico, em face da engenheira responsável técnica ter dado baixa na responsabilidade antes do término da obra. Ressalte-se que a referida engenheira, comunicou tal fato expressamente à proprietária, bem como a alertou sobre a necessidade de contratar outro profissional, para dar continuidade à obra, conforme declaração assinada conjuntamente, pela própria proprietária e seu filho e procurador; considerando que a proprietária, inconformada com a decisão da CEEC, apresentou recurso ao plenário, recurso este que em nada alterou sua situação perante a obra em questão, pois nada acrescentou que pudesse permitir uma revisão da decisão proferida pela CEEC, sendo na realidade o recurso uma mera reapresentação da defesa antes apresentada; considerando que o recurso interposto, inclusive, contradiz a declaração supra citada, assinada pela própria proprietária e por seu filho e procurador, ao afirmar, às fls. 062, tal como já fizera na defesa apresentada anteriormente, que a profissional contratada, *ipsis literis*, “... não comunicou expressamente a desistência do acompanhamento da obra, destarte, até prova em contrário, a obra possui acompanhamento por responsável técnico devidamente registrado no CREA-SP”; considerando que, dos autos se extrai ainda que a proprietária foi notificada da baixa da responsabilidade técnica em 18/12/2016, e que a Prefeitura denunciou a ausência de responsável técnico somente 28/04/2017, e ainda que a Notificação se deu em 04/05/2017, quase cinco meses depois da baixa. Entretanto, um novo responsável técnico somente foi contratado em 25/01/2021, ou seja, quatro anos depois; considerando que, em face dos longos tempos decorridos ente os fatos acima, não procede a alegação do filho e procurador da proprietária, às fls. 046 dos autos, de que ao ser expressamente notificado da baixa da responsabilidade, por um lapso, deixou de comunicar tal fato à proprietária, por ter a engenheira notificado a baixa em data próxima ao final do ano. Acresce ainda que o filho e procurador tinha poderes para constituir um novo responsável técnico, já que na ART que foi emitida posteriormente, é ele que consta como contratante; considerando por fim, que é relevante ainda observar que na declaração às fls. 046, ao seu final, a proprietária confessa haver cometido um lamentável equívoco, ao afirmar na defesa apresentada ao CREA, que desconhecia a baixa na responsabilidade técnica, e que teria incorrido em erro escusável; considerando que, o presente recurso, que tem como suporte maior o desconhecimento pela proprietária da baixa da responsabilidade técnica, que não lhe teria sido comunicada pela responsável técnica anterior, não merece prosperar, uma vez que tal alegação contradiz, cabalmente, a declarações da própria proprietária, ora recorrente, que chegou a afirmar, inclusive, às fls.046, que ao fazer tal afirmação tinha cometido um lamentável equívoco; considerando *Ex positis*, em função dos fatos aqui relatados e analisados, das considerações aqui expostas, e da conclusão supra,

VOTO: pela manutenção da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, às fls. 51 a 54 dos autos, no sentido de que sejam mantidas a Notificação e a Multa que foram aplicadas, por infração à alínea “a”, do artigo 6º, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: SF-000801/2018

Interessado: BGP Comércio e Instalação de
Ar Condicionado Eireli - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 60746/2018, lavrado em 23/04/2018, em face da pessoa jurídica BGP Comércio e Instalação de Ar Condicionado Eireli - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1836/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/12/2018, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 31 e 32, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 60746/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002134/2014 com o seu encaminhamento à esta Câmara Especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa” (fls. 33 a 35); considerando que, conforme a Alteração Contratual de Transformação de Sociedade em Eireli (fls. 03 a 05), o objeto social da empresa interessada é o comércio varejista de ar condicionado, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico e a prestação de serviços em montagem, instalação, reparação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração em imóveis residenciais e comerciais; considerando que o responsável técnico da empresa BGP Comércio e Instalação de Ar Condicionado Eireli – ME, Eng. Mec. Willians Florentino de Souza, solicitou baixa de sua responsabilidade em 18/07/2017 devido ao seu desligamento da empresa (fl. 08); considerando que a empresa interessada foi notificada, através dos ofícios nº 9239/2017 (fl. 11) e 11399/2017-UGI-RPRETO (fl. 12), para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/1966; considerando que em 23/04/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 60746/2018, em nome da empresa BGP Comércio e Instalação de Ar Condicionado Eireli - ME, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção em centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

devida anotação de responsável técnico (fls. 21 a 23); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 18/12/2018, através da Decisão CEEMM/SP nº 1836/2018 (fls. 33 a 35), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 31 e 32, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 60746/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002134/2014 com o seu encaminhamento à esta Câmara Especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 36 e 38), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fl. 40, na qual alegou que contratou como responsável técnico o Sr. Wesley Anchieta de Oliveira, profissional devidamente credenciado no CREA-SP; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 54); considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea; considerando a Decisão Normativa 114/19 do Confea; considerando o objeto social da empresa; considerando que a empresa, quando notificada inicialmente, não se pronunciou; considerando que a empresa, quando autuada, não interpôs defesa tempestivamente; considerando a Decisão CEEMM/SP 1836/2018; considerando que as medidas adotadas pela interessada, ainda que aderentes aos dispositivos legais, foram posteriores aos fatos que ensejaram a autuação,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 60746/2018.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: SF-001275/2019

Interessado: Micaratas Metalúrgica
Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Edson Lucas Marcondes de Lima

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 512506/19, lavrado em 11/09/2019, em face da pessoa jurídica Miracatas Metalúrgica, Indústria e Comercio Ltda – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica CEEMM/SP nº 825/2020 que, em reunião no dia 17/12/2020 decidiu: “ aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº34 e 35, 1) Afim de atender o cancelamento do registro, por determinar a realização de diligência para constatar as reais atividades da empresa, tais como fabricação de outros tipos de estruturas, tratamento superficial do metal, galvanoplastia, brasagem ou anodização, bem como fundição, visto que geralmente as caixas de correio tem sua face de ferro ou alumínio fundido. 2) Por aguardar as informações da fiscalização para decidir sobre o cancelamento do registro. 3) Tendo em vista que mesmo notificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tempestivamente, a empresa ficou sem RT desde 15/08/2018, no mínimo até seu registro no Conselho dos Técnicos em 19/09/2019, pela manutenção do AI nº512506/2019” (fls. 36 e 37); considerando que em 15/10/2021 o interessado Miracatas Metalurgica, Indústria e Comercio Ltda apresentou a Solicitação de Recurso ao Plenário do CREA-SP e CONFEA para a baixa de registro e cancelamento do Auto de Infração nº 512506/19, justificando que conforme Lei nº 5.524/68 que outorga ao Técnico Industrial atribuições para o exercício profissional como responsável técnico de empresas, e que a empresa se registrou em 19/09/2019 (fl.25); tendo em vista que mesmo notificada tempestivamente, a empresa Miracatas Metalurgica, Indústria e Comercio Ltda. estava sem responsável técnico desde 15/08/2018 no mínimo até seu registro no Conselho dos Técnicos em 19/09/2019; considerando que, mesmo a empresa se registrando em outro Conselho, a mesma não deixou de infringir a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que, apesar de a empresa ter se registrando em outro Conselho, a mesma não deixou de infringir a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, desde o período da verificação de ausência de Responsável Técnico até o atual registro,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 512506/19.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: SF-001951/2019

Interessado: Boa Vista Terraplenagem Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Eduardo Araujo Ferreira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de infração nº 518309/2019, lavrado em 21/10/2019, em face da pessoa jurídica Boa Vista Terraplenagem Eireli, que interpôs recursos ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 473/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/04/2021, decidiu pela manutenção do auto de infração em questão por infração à alínea e do artigo 6º da Lei 5.194/66 – falta de responsável técnico (fls 45 e 46); considerando que a principal atividade desenvolvida pela empresa é Serviços de Terraplenagem, escavações e movimentações de terra, conforme consta na (fl 02); considerando que no dia 05/09/2019 a empresa Boa Vista Terraplenagem foi notificada nº 510783/2019 (fl.07), tendo um prazo de 10 dias a partir do recebimento desta. “Indicar um profissional legalmente habilitado para se anotado como responsável técnico. Em decorrência do exercício das atividades técnicas, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/1966; considerando que em 21/10/2019, foi lavrado o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Auto de Infração nº 518309/2019, em nome da empresa Boa Vista Terraplenagem Eireli, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de obras de terraplenagem, escavações e movimentações de terra, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/08/2019 (fls 10 e 11); considerando que a empresa Boa Vista Terraplenagem Eireli, entrou com recurso no dia 19/11/2019 no qual informou que as correspondências foram assinadas por pessoas desconhecidas e que nunca fizeram parte do quadro de funcionários. O escritório foi desativado em janeiro de 2019 em virtude da crise prolongada e falta de perspectiva de novos serviços. A multa foi recebida quando enviada ao endereço residencial do dono da empresa. O contrato de trabalho com o responsável técnico, Sr. José César Martinez estava vigente até 2022 e, quando foi tentado contato como mesmo, sai esposa informou o seu falecimento. A empresa solicitou o cancelamento de seu registro até que esta situação se resolva e também até que a sua atividade retome um ritmo normal (fls. 15 e 37); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/04/2021, através de Decisão CEEC/SP nº 473/2021 (fls 45 e 46), decidiu pela manutenção do auto de infração em questão por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 – Falta de responsável técnico; considerando que, notificada da manutenção (fls 48 a 51), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 52 a 54, na qual alegou os mesmos argumentos apresentados anteriormente; considerando que, conforme o Resumo de Empresa (fl. 56), a empresa Boa Vista Terraplenagem Eireli regularizou sua situação, registrando o Eng. Civil Júlio César Mendes como seu responsável técnico a partir de 15/09/2021; considerando o recurso apresentado, em 03/01/2022, o processo é encaminhado ao Plenário do Crea -SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 58); considerando a Lei nº 5.194/66: Do exercício ilegal da profissão Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção do auto de infração, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O auto de infração será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o auto de infração pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: 1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 518309/2019, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 – FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: SF-002497/2020

Interessado: Manufatura de Ideias Consultoria Ambiental, Cultural e Social Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Luiz Waldemar Mattos Gehring

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 302/2021, lavrado em 25/01/2021, em face da pessoa jurídica Manufatura de Idéias Consultoria Ambiental, Cultural e Social Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 237/2021 da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 09/09/2021, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 302/2021 lavrado em 25/01/2021 em nome da empresa Manufatura de Idéias Consultoria Ambiental, Cultural e Social Ltda, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias voltado a assistência técnica e extensão rural, atividades de consultoria em gestão empresarial, atividade de apoio a educação, consultoria em tecnologia da informação, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, produção de filmes para publicidade, pesquisa de mercado e de opinião pública, serviços de reservas e outros serviços de turismo, produção e promoção de eventos esportivos, atividades de apoio a produção florestal e consultoria em publicidade”, sem a decida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/01/2021 pela fiscalização do CREA/SP” (fls. 58 a 61);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que, conforme a 1ª Alteração Contratual (fls. 03 a 07), o objetivo social da empresa interessada é “pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias voltado a assistência técnica e extensão rural, atividades de consultoria em gestão empresarial, atividades de apoio a educação, consultoria em tecnologia da informação, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, produção de filmes para publicidade, pesquisa de mercado e de opinião pública, serviços de reservas e outros serviços de turismo, produção e promoção de eventos esportivos, atividades de apoio a produção florestal e consultoria em publicidade”; considerando que a empresa Manufatura de Idéias Consultoria Ambiental, Cultural e Social Ltda, em 26/06/2020, através da notificação nº 1322/2020 (fl. 32), foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente; considerando que em 25/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 302/2021 (fls. 35 e 36), em nome da empresa Manufatura de Idéias Consultoria Ambiental, Cultural e Social Ltda, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades de “Pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias voltado a assistência técnica e extensão rural, atividades de consultoria em gestão empresarial, atividades de apoio a educação, consultoria em tecnologia da informação, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, produção de filmes para publicidade, pesquisa de mercado e de opinião pública, serviços de reservas e outros serviços de turismo, produção e promoção de eventos esportivos, atividades de apoio a produção florestal e consultoria em publicidade”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/01/2021; considerando que a interessada interpôs recurso em 11/02/2021 no qual alegou que as atividades da empresa cessaram em fevereiro de 2019 e por não haver mais expectativas de novos contratos de trabalho, em 06 de julho de 2020, foi encaminhado a este órgão a solicitação de baixa do técnico responsável Eng. Marcos Miguel Gamberini. Ressaltou que até a data de apresentação do recurso não foi realizado nenhum novo projeto, tampouco a empresa estava em operação. Por fim, solicitou o cancelamento da multa (fls. 37 a 47); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 09/09/2021, através da Decisão CEA/SP nº 237/2021 (fls. 58 a 61), decidiu: “pela manutenção do Auto de Infração nº 302/2021 lavrado em 25/01/2021 em nome da empresa Manufatura de Idéias Consultoria Ambiental, Cultural e Social Ltda, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias voltado a assistência técnica e extensão rural, atividades de consultoria em gestão empresarial, atividade de apoio a educação, consultoria em tecnologia da informação, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, produção de filmes para publicidade, pesquisa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mercado e de opinião pública, serviços de reservas e outros serviços de turismo, produção e promoção de eventos esportivos, atividades de apoio a produção florestal e consultoria em publicidade”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/01/2021 pela fiscalização do CREA/SP”; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 62 a 64), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 65 a 73, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados e informou que passou por uma reorganização empresarial, alterando os ramos de suas atividades comerciais, conforme se comprova pela alteração contratual anexa; considerando o recurso apresentado, em 13/12/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 75); considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 74- § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução 1008/04: “Art.11...V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando a Resolução 1008/04: Art. 21. O recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a empresa entrou com recurso neste conselho, alegando que está sem contratos vigente e desde 2019; considerando sua declaração que está sem serviço por esse motivo não regularizou sua situação no CREA-SP; considerando a legislação vigente que exige o registro neste conselho, conforme a alínea “E” do artigo 6º da lei 5194/66; considerando o do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º que é facultada a redução de multas,

VOTO: pela manutenção do Auto de infração nº 302/2021 (fls. 35 e 36), com o benefício do art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º, ou seja redução do valor da multa ao menor valor possível, neste caso, a meio valor de referência.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: SF-003346/2020

Interessado: Oliveira e Lacerda Comércio e
Locação de Equipamentos Elétricos Ltda -
ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Luis Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 976/2020, lavrado em 27/10/2020, em face da pessoa jurídica Oliveira e Lacerda Comércio e Locação de Equipamentos Elétricos Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 392/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que, em reunião de 23/07/2021, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 976/2020” (fls. 38 e 39); considerando que a empresa Oliveira e Lacerda Comércio e Locação de Equipamentos Elétricos Ltda., em 08/01/2020, através do ofício nº 0009/2020-ATA (fls. 02 a 04), foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento deste, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social, conforme determina a legislação vigente; considerando que, conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 08), o objetivo social da empresa interessada é “representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves”. E, de acordo com o Relatório de Empresa nº 1641/2020 (fl. 10), o objetivo social da empresa interessada é o comércio de ferramentas elétricas, com prestação de serviços de reparação de ferramentas elétricas e locação de ferramentas e equipamentos elétricos; considerando que em 27/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 976/2020, em nome da empresa Oliveira e Lacerda Comércio e Locação de Equipamentos Elétricos Ltda - ME, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação em máquinas e ferramentas elétricas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fls. 12 e 13); considerando que a interessada interpôs recurso em 06/11/2020 no qual alegou que a empresa tem por atividade econômica o comércio varejista de ferragens e ferramentas e, na prática, comercializa, aluga, conserta e rebobina induzidos de ferramentas em geral (furadeiras, esmerilhadeiras, serras, martelos rompedores e afins), cuja atividade, claramente, não é desenvolvida exclusiva ou privativamente por profissional de engenharia (fls. 14 a 32); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 23/07/2021, através da Decisão CEEE/SP nº 392/2021 (fls. 38 e 39), decidiu: “pela manutenção do Auto de Infração nº 976/2020”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 41 a 44), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 45 a 67, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, em 22/11/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 70); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando os artigos 6,7,8,45 e 46 da lei 5.194/66; considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 976/2020.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: SF-001937/2017

Interessado: Diego da Silva Martins

Assunto: Apuração de irregularidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC e CEEE

Relator: Izildinha Valéria de Aguiar Nascimento

CONSIDERANDOS: que trata-se neste processo de apurações de irregularidades do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiro Civil DIEGO DA SILVA MARTINS, que em 06.10.2017 a UGI/Araçatuba encaminhou para análise e manifestação se os trabalhos desenvolvidos estão dentro de suas atribuições (do art.7º da Res.218, de 29.06.1973, do CONFEA), (fl 23); considerando que o processo foi instruído com cópias das ART's registradas pelo Engenheiro civil DIEGO DA SILVA MARTINS no período de novembro de 2016 a abril de 2017, sendo todas emitidas para o mesmo contratante a empresa de pessoa jurídica de Direito Privado THIAGO VIEIRA BORGES CIRCO ME, em diversos municípios da região GRE1 e GRE9 com várias retificações e com as seguintes atividades técnicas: Assessoria/Execução: de Instalação elétrica; de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de Classe I; de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra Incêndio; e de Instalação e/ou manutenção de Grupo de Motogerador – Cidades: Mirassol, Novo Horizonte, Promissão, Parapuã e Teodoro Sampaio, SP (fl02/08). Assessoria/Execução: de estrutura metálica: de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra Incêndio; de Instalação e/ou manutenção de Grupo de Motogerador; de instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; e de instalações elétricas - Cidade: Presidente Venceslau, SP (fl 09/13); Assessoria/Execução: de Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de Classe I; de Instalação e/ou manutenção de Grupo de Motogerador; de instalação elétrica; de estrutura metálica; de instalação e ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio- Cidades: Mirandópolis, Andradina, Ilha Solteira, Santa Fé do Sul e Fernandópolis, SP (fl 14,18, 19,20 e 21); Assessoria/Execução: de Instalações Elétricas - Cidade Andradina – (fl 15/17). Nas observações contidas nas ART's: "Refere-se à execução de estruturas mistas complementares ao funcionamento do circo; CMAR (lona Ant.- Chama); estabilidade do solo; montagem e estabilidade das estruturas do Circo (mastros); instalação de baixa tensão; grupo Motogerador; Padrão Trifásico 10 A; Consumo de 4,05 W/h e 12 Kvat, referente a 30 lâmpadas de 15 w, 10 tv's led 120W, 2 Ar-condicionado 1200w; O circo funcionará no grupo Motogerador. Montagem de padrão para instalações de baixa tensão para usos domésticos dos trailers do circo Balão Mágico; considerando que quanto ao RESUMO PROFISSIONAL do sistema de dados do CREA-SP, verifica-se que o ENGENHEIRO CIVIL DIEGO DA SILVA MARTINS, está habilitado desde 10-08-2016, com atribuições do Art 7º da Res. 218/73 do CONFEA. Estando quite com a anuidade de 2017 (fl 22); considerando que conforme a Decisão CEEE/SP nº113/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica: • Existir incompatibilidade entre as atividades desempenhadas pelo Engenheiro Civil DIEGO DA SILVA MARTINS e suas respectivas atribuições. Devendo ser instaurado processo para anular as ART's nos termos do Art. 25 da Resolução 1.025/2009. Observando que as atribuições do Art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, não habilita o engenheiro civil a realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada a área de engenharia elétrica ou assumir responsabilidade técnica por projetos nessa área; considerando que conforme a Decisão CEEC /SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nº2011/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil: • Que o interessado DIEGO DA SILVA MARTINS- Engenheiro Civil está legalmente habilitado e devidamente registrado e habilitado neste Conselho e que NÃO COMETEU NENHUMA IRREGULARIDADE em face do registrados nas ART's recolhidas, tão pouco exorbitou em suas atribuições profissionais e, assim sendo optar por encerrar e ao arquivamento do processo; considerando os dispositivos legais destacados; considerando as instruções fornecidas pelos Assistentes Técnicos do GAC3 e GAC2/SUPCOL anexa aos Autos; considerando as legislações pertinentes ao assunto, tais como: Lei 5194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo, e dá outras providências, em especial aos transcritos: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:(...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; “Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. “ Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Resolução 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. “Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos." "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do Conselho Federal de Educação, que fixa os mínimos de conteúdo e de duração do curso de Engenharia e define suas áreas e habilitações - fixa os mínimos de conteúdo e de duração do curso de graduação em Engenharia e define suas áreas de habilitações. Art. 1º - O currículo mínimo do curso de engenharia terá uma parte comum a todas as áreas em que se desdobra, e uma parte diversificada, em função de cada área de habilitação. Parágrafo único - A parte comum do currículo compreenderá matérias de formação básica e de formação geral. A parte diversificada compreenderá matérias de formação geral e de formação profissional específica. Resolução CNE/CES 11/2002: estabelece que disciplinas como eletricidade geral, eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga horária de 60hs, fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, NÃO se enquadram no contexto de "conteúdo profissional" e/ou "conteúdo específico". As disciplinas em questão se enquadram na grade curricular na condição de "conteúdo básico" dos cursos de engenharia das várias modalidades; Resolução CONFEA 1025 de 30/10/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida está até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado" (grifo nosso); A norma da ABNT - NBR5410, estabelece 1000 volts como limite para baixa tensão em corrente alternada e de 1500 volts para corrente contínua; considerando finalmente, tratar-se o presente processo de apuração de irregularidades em desfavor do profissional Engenheiro Civil Diego Da Silva Martins, face levantamentos de ARTs de sua autoria, realizados pelas UGIs de Araçatuba-SP, relativas as atividades de instalações elétricas em baixa tensão e de instalação/ e ou manutenção de grupo motogerador, além de outras atividades apontadas nas ARTs, tendo todas as legislações vigente mencionada no parecer; que as Decisões Plenárias elencadas e, hora fundamentam o parecer; e que o assunto em questão já foi motivo de discussão neste Plenário e também no Plenário do Confea. Cabe-me, com imparcialidade, opinar, com base nas legislações e decisões emitidas pelo Confea, e ao entendimento que a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades relacionadas a serviços de utilização de energia elétrica e manutenção de motogerador; considerando o objeto da ART sendo um circo e este uma obra itinerante e temporária em várias cidades, onde requer constante monitoramento das ações de instalações e execuções de manutenção elétricas e do motogerador e que de acordo com as legislações e anexos citados não há referenciado a atribuição ao engenheiro civil para manutenção de motogerador; considerando que conforme informações contidas na (fl. 22) o Engenheiro Civil DIEGO DA SILVA MARTINS, tem atribuições do artigo 7º da Resolução No 218/73 do CONFEA e não estando suas atribuições elencadas ao Art. 28 do Decreto 23.569/33; considerando que conforme relato da CEEE (fl34), embasando de Decisões do TRF: ●Decisão judicial TRF – 1ª Região, que teve Apelação Civil nº 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juiz relator declarou no voto que: "Todavia nenhum dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e no artigo 2º da Resolução 218/73 do CONFEA, confere ao engenheiro civil a atribuição para anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico". Transitado em julgado no ano de 2002; ●Decisão judicial TRF – 1ª Região, que teve Apelação Civil nº 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator também declarou no voto que: "Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas". Transitado em julgado no ano de 2001. ●Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas; ●Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas. (grifonosso).

VOTO: desfavorável ao Engenheiro Civil Diego da Silva Martins, ora entendido que as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades desempenhadas de manutenção de moto gerador citadas exorbitam suas atribuições e; conforme Art. 7º da Resolução N° 218/73 do CONFEA não está habilitado a realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada a área de engenharia elétrica ou assumir responsabilidade técnica por projetos de manutenção nessa área, devendo assim ser instaurado processo para anular ART's nos termos da Resolução 1025/09.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: SF-000440/2019

Interessado: Rafael Fachin

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 3-Providências

Origem: CEEC

Relator: Conceição Aparecida Noronha
Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de análise preliminar de denúncia protocolada pelo Sr. Sérgio Antônio dos Santos, em 01/02/2019, em face de Rafael Fachin, Engenheiro Civil, (fls. 02 a 36); considerando a denúncia apresentada, o Sr. Sérgio Antônio dos Santos informou que, em novembro de 2015, contratou o serviço do Eng. Civ. Rafael Fachin que ficou de fazer o projeto do imóvel de forma que fosse aprovado junto ao Banco Santander e à Prefeitura. Foi pago o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) antes da realização do serviço, porém o projeto não foi entregue conforme acordado. Em dezembro de 2015, o profissional enviou um documento chamado taxa de serviço para exame e verificação de projetos e construções para pagar, o qual foi devidamente pago. Após muita conversa, sem fazer o serviço, o Eng. Civ. Rafael Fachin enviou o projeto e um memorial descritivo para envio ao banco em 03/02/2017. No mesmo dia, o banco informou que não estava de acordo e que era necessário o memorial descritivo assinado pelo responsável técnico e a Anotação de Responsabilidade Técnica. Informado da solicitação do banco, o profissional enviou o mesmo documento entregue antes. Após diversas tentativas, em 12/05/2017, o banco mandou novamente um email solicitando os mesmos 02 documentos e o Eng. Civ. Rafael Fachin pediu um prazo para regularizar porém nunca mais atendeu os telefonemas do Sr. Sérgio Antônio dos Santos e mandou uma mensagem no whatsapp dizendo que não ia fazer mais nada (fls. 02 a 36); considerando que foram juntados os seguintes documentos no presente processo: cópia dos recibos referentes ao pagamento do projeto no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 05 a 08); cópia do Memorial Descritivo e do Projeto Simplificado (fls. 11 e 12); cópia dos e-mails encaminhados pelo Banco Santander solicitando o memorial descritivo assinado pelo responsável técnico e a Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 13 a 25); cópia das mensagens de whatsapp trocadas entre o denunciante e o denunciado (fls. 27 e 28); cópia da taxa de serviço para exame e verificação de projetos e construções para pagar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e recibo de pagamento (fls. 31 e 32); e cópia da ART nº 92221220151358939, em nome do Eng. Civ. Rafael Fachin, referente ao projeto de reforma e ampliação de edificação do Sr. Sérgio Antônio dos Santos (fl. 36); considerando que em 12/04/2019, o Eng. Civ. Rafael Fachin foi notificado, através do ofício nº 491.127/2019 – UGI Norte (fls. 40 e 41), para, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia objeto do processo; considerando que o interessado, em 22/04/2019, protocolou manifestação na qual alegou que executou diversos serviços na residência do Sr. Sérgio Antônio dos Santos e foi contratado para fazer o projeto de aprovação na Prefeitura de ampliação de imóvel na Rua Aurora Paulista, nº 100. Executou o projeto conforme os padrões solicitados pela Prefeitura e emitiu a ART. Informo que, apesar de orientado, o seu cliente deu início à obra sem autorização da Prefeitura. Após um período de aproximadamente 25 dias, o projeto foi indeferido sem lançamento de nenhum comunique-se pois o imóvel constava alienado junto ao banco Santander e o mesmo tinha que dar aval para a construção e ampliação. Nesta mesma visita, verificou-se com o engenheiro da Subprefeitura da Casa Verde-Cachoeirinha que devido ao fato do Sr. Sérgio já ter iniciado a obra de maneira irregular o projeto não seria aprovado, tendo que ser feito um projeto de anistia futura. Após ser comunicado dos fatos, o Sr. Sérgio pediu para tentar aprovar o projeto e sua esposa Cláudia começou a insultar o interessado em ligações telefônicas chamando-o de incompetente. O banco Santander solicitou um projeto diferente do que foi contratado e o Sr. Sérgio não quis pagar pela sua execução e, após alguns insultos, o interessado executou o projeto e mandou um memorial descritivo e a ART solicitada porém o cliente não forneceu a carta de autorização e a situação ficou paralisada (fls. 44 a 56); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/09/2020, através da Decisão CEEC/SP nº 746/2020 (fls. 62 e 63), decidiu aprovar o parecer do relator para que a denúncia não seja acatada e o processo seja arquivado; considerando que, notificado do arquivamento do presente processo (fls. 77 e 78), o denunciante interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 81 a 86, informando que o Eng. Civ. Rafael Fachin não deu continuidade junto a Prefeitura mesmo sendo pagos as taxas e seu serviço, impedindo a realização da obra por falta de Alvará de Licença, bem como liberação da obra junto ao banco Santander. O profissional não teria sabido fazer o memorial descritivo nem a planta que o banco solicitou e teria terceirizado o serviço; considerando o recurso apresentado, em 16/08/2021, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise e julgamento (fl. 87); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; considerando a defesa apresentada pelo Engenheiro Civil Rafael Fachin destacando que o denunciante deu início à obra sem autorização da Prefeitura e a afirmação do engenheiro da Subprefeitura da Casa Verde-Cachoeirinha que devido ao fato do Sr. Sérgio já ter iniciado a obra de maneira irregular o projeto não seria aprovado, tendo que ser feito um projeto de anistia futura; considerando que no recurso apresentado pelo Sr. Sérgio não houve a apresentação de nenhum fato novo referente ao projeto e que a afirmação de que o engenheiro denunciado teria terceirizado o serviço sem qualquer comprovação do fato, sendo que a possível terceirização não constituiria falta ética do denunciado,

VOTO: pelo arquivamento do presente processo.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: SF-004387/2020 **Interessado:** Marroart Indústria e Comércio de Móveis

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Áureo Viana Júnior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1831/2020, lavrado em 10/12/2020, em face da pessoa jurídica Marroart Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 447/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 29/04/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 39 a 40,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1831/2020 – OS 31463/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 41 e 43); considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 02), a empresa Marroart Indústria e Comércio de Móveis Tubulares Ltda tem como objeto social a fabricação de móveis com predominância de metal; considerando que em 10/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1831/2020 (fls. 17 a 19), tendo por interessada a empresa Marroart Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de móveis com predominância de metal; considerando que a interessada, em 07/01/2021, protocolou recurso no qual alegou que o registro de empresas ou sociedades junto ao CREA-SP somente poderá ser exigido quando tiverem por básica ou preponderante atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais de engenharia ou agronomia, hipótese que não se configura no caso da empresa autuada. De acordo com a Cláusula Segunda do Contrato Social consolidado da empresa, seu objetivo social é a fabricação de móveis com predominância de metal, o comércio varejista de roupas, móveis, eletrodomésticos, ferragens, cosméticos, bijuterias, jogos, artigos de esporte e o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança municipal. A fabricação, com posterior comercialização, de móveis de metal, produto acabado, não teria necessidade do concurso de profissional de engenharia (fls. 21 a 35); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 29/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 447/2021 (fls. 41 a 43), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 39 a 40, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1831/2020 – OS 31463/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 47 a 49), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 60, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e informando que a fabricação de móveis de metal, para residências, utiliza-se de matéria prima adquirida pronta (tubos de ferro e/ou chapas), procedendo o corte, dobra, solda e montagem dos móveis, não estando ligada ao exercício profissional da engenharia e agronomia; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 65); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 que consigna: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro; considerando os itens “2” e “3” da Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas Indústrias Moveleiras; considerando o objetivo social de a interessada estar afeto a fiscalização deste Conselho;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1831/2020 e pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: SF-000055/2018

Interessado: Bework Consultoria e Sistema de Gestão Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Luis Renato Bastos Lia

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 51055/2018, lavrado em 10/01/2018, em face da pessoa jurídica Bework Consultoria e Sistemas de Gestão Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 431/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 07/02/2020 “DECIDIU: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 51055/2018 de 10 de janeiro de 2018 em nome do interessado – BEWORK CONSULTORIA E SISTEMA DE GESTÃO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, bem como, 2) Solicitar o Registro da Empresa interessada no CREA-SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico pela empresa por estar exercendo atividades na área tecnológica e fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea” (fls. 47 e 48); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 02 e 03), a empresa Bework Consultoria e Sistemas de Gestão Ltda. tem como objeto social outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; edição de livros; comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; comércio varejista de livros; gestão de ativos intangíveis não-financeiros. E, segundo a Alteração do Contrato Social nº 3 (fls. 04-verso a 06), o seu objeto social é: “consultoria, assistência, orientação e assessoria em projetos de meio ambiente, gestão empresarial, segurança do trabalho e auditoria; cursos de treinamento, qualificação, desenvolvimento profissional, gerencial e idiomas; editora de jornais, livros, revistas, jogos educativos e outras publicações; comércio de livros, materiais didáticos e jogos educativos; licenciamento de franquia de marca, serviços de análise, medições e perícia técnica para segurança do trabalho, meio ambiente e qualidade; coleta e destinação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

resíduos”; considerando que a empresa Bework Consultoria e Sistemas de Gestão Ltda, em 14/11/2017, através da notificação nº 45859/2017 (fls. 15 e 16), foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 1966; considerando que a empresa interessada, em 23/11/2017, protocolou manifestação na qual informou que se encontrava devidamente registrada no Conselho Regional de Administração sob o registro nº 022424 e afirmou que a gestão ambiental é também área de atuação do administrador e tecnólogo em gestão ambiental. Por fim, informou a respeito da Resolução Normativa nº 371, de 30 de setembro de 2009, do CRA, que dispõe sobre as atribuições do Administrador nas atividades do meio ambiente (fls. 17 a 22); considerando que em 10/01/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 51055/2018 (fls. 24 a 27), tendo por interessada a empresa Bework Consultoria e Sistemas de Gestão Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de execução de coleta de resíduos, execução de consultoria ambiental, reflorestamento, plano de arborização, execução de consultoria, conforme apurado em 30/01/2017; considerando que a interessada, em 01/02/2018, protocolou recurso no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 28 a 39); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 07/02/2020, através da Decisão CEEC/SP nº 431/2020 (fls. 47 e 48), decidiu: “1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 51055/2018 de 10 de janeiro de 2018 em nome do interessado – BEWORK CONSULTORIA E SISTEMA DE GESTÃO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, bem como, 2) Solicitar o Registro da Empresa interessada no CREA-SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico pela empresa por estar exercendo atividades na área tecnológica e fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea”; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 54 a 57), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 58 a 75, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e informando que em 11/03/2019 realizou o registro da empresa junto ao CREA-SP, cumprindo o item 2 da decisão; considerando que o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 76); considerando a Lei nº 5.194/66 e em especial os seguintes artigos: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1); Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80 e em especial o seguinte artigo: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea e em especial os seguintes artigos: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que em 07/02/2019 o representante da empresa interessada realizou seu registro junto ao CREA-SP e que em 11/03/2019 a empresa foi registrada no CREA-SP; em acordo com a decisão CEEC/SP no 431/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil de 7/02/2020,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração no 51055/2018, porém com redução da respectiva multa respeitando o art. 73 alínea c da Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 60



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: SF-000869/2019

Interessado: Transportadora Contatto Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Alexandre Moraes Romão

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 503403/2019, lavrado em 28/06/2019, em face da pessoa jurídica Transportadora Contatto Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 461/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 24/10/2019, "DECIDIU por manter o Auto de Infração N° 503403/2019." (fls.23); considerando a autuação fora lavrada, contra a interessada, uma vez que "...sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades transportes rodoviários de produtos perigosos para a indústria química, petroquímica, combustíveis e agronegócios, conforme apurado em 28/06/2019." (fls. 15); considerando que, notificada da decisão (fls. 26), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 168, pelo qual alega, em síntese, que o fato de desenvolver como atividade precípua o transporte de produtos perigosos não a obriga a manter inscrição perante este Conselho Regional, uma vez que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados; considerando que junta ao recurso, cópia de seu Contrato Social Consolidado onde consta que seu objeto social é: "i. Serviços combinados de escritório de apoio administrativo; ii. transporte rodoviário de produtos perigosos; iii. transporte rodoviário de cargas, intermunicipal e interestadual;..." Junta ainda, cópia do Plano de Medidas Preventivas e Mitigatórias em casos de sinistro - Contratação de Empresa Especializada - Plano de Atendimento Emergencial 24 horas, elaborado por empresa por ela contratada, a Suatrans Emergência S/A; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Limeira encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea (fls. 172); considerando a Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34- São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 78 - Das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei n.º 6.839/80 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento; Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando a informação às fls. 173 e 174; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ (fl. 23); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 33 a 168) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator,

VOTO: 1) por manter o Auto de Infração nº 503403/2019; 2) por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3) pelo indeferimento quanto à solicitação de NULIDADE do processo Administrativo nº SF-869/2019 (fl. 45).

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: SF-002630/2020

Interessado: J.E.E.L.D Empreiteira e Construtora Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Ulysses Bottino Peres

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.294/66, conforme Auto de Infração nº 587/2020, lavrado aos 16/9/2020, em face de pessoa jurídica J.E.E.L.D Empreiteira e Construtora Ltda. que impôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1518/202, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em reunião de 15/9/2021 decidiu pela manutenção do A.I. nº 587/2020; submeto à apreciação de V.S. o seguinte parecer/voto sobre o Processo SF – 000209/2018: Fl. 02 – RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 1530/2020 OS nº 23951/20202 de 16 de dezembro de 2020. Descrição das atividades desenvolvidas; Fl. 03 frente e verso – Ficha Cadastral Simplificada JUCESP em nome da empresa em tela; Fl. 04 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. CNAE atividade econômica principal Construção de Edifícios; Fls. 05; 06 – Consulta de Resumo de Empresa – e em nome de João Sabino de Paula sócio proprietário - NADA CONSTA; Fls. 07 a 14 – Laudo de Vistoria de 19 de junho de 2020. Neste documento a empresa é representada por João Sabino de Paula sócio proprietário. Objetivo do laudo: “atender as obrigações das exigências de análise técnica, de obra e reforma de edificações estruturais, tais como – alvenarias, pisos, laje, recuperação técnica de estrutura edificada integral”; Fl.15 – INFORMAÇÃO E DESPACHO PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO de 16 de setembro de 2020; Fl. 16 – AUTO DE INFRAÇÃO nº 587/2020 de 16 de setembro de 2020. Verso AR devidamente assinado; Fl.17 – Guia para recolhimento vencimento 16/10/2020; Fl.18 – Defesa referente ao AI nº 587/2020; Fls. 19 – AI nº 587/2020 de 16 de setembro de 2020; Fls. 20 a 37 – Defesa Administrativa interposta pela interessada aos 29 de setembro de 2020. Alega que não se trata de LAUDO TÉCNICO, mas sim de um mero ORÇAMENTO DE VALORES de serviços e mão de obra; Fls. 32 a 42 – 1ª Alteração Contratual Consolidada e identidade do Sócio João Sabino de Paula; Fls. 43; 44 – Tabela CREASP Taxas, Anuidades e Multas; Fl. 45 – Consulta e Resumo de Empresa: NADA COSNTA; Fl. 46 – Consulta de Boleto não acusa pagamento; Fl. 47 – Informação de 04 de novembro de 2020. Apresentada defesa às folhas 18 a 44; Fl. 48 – Despacho de 04 de novembro de 2020 encaminha à Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC para análise e emissão de parecer; Fl. 49 frente e verso – Informações, Dispositivos Legais; Fl. 50 – Aos 23 de fevereiro de 2021 o Coordenador da CEEC o processo é encaminhado para o Eng.º Civil Wilson Almeida de Souza para análise e voto; Fl.51 a 53 – Histórico do Processo. Legislação vigente, parecer e voto do Eng.º Civil Wilson Almeida de Souza – manutenção do Auto de Infração nº 587/2020; Fls. 54; 55 – Decisão da CEEC de 15 de setembro de 2021 manutenção do AI nº 587/2020; Fl. 56 – Ofício nº 11746/2021 de 29 de outubro de 2021 comunica à interessada a decisão da CEEC pela manutenção da multa e, comunica também que a empresa tem um prazo de 60 (sessenta) dias para interpor recurso junto à Plenária deste Regional; Fl. 57 – Atualização de valor de R\$2.346,33 para R\$2.936,58; Fl. 58 – Boleto de cobrança vencimento para 29/11/2021; Fl. 59 – AR de 01 de novembro de 2021; Fl. 60 – Informação UGI Limeira 17/12/2021; Fls.71 a 75 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Recurso apresentado pela empresa; Fl. 76 – Ofício nº 11746/2021 de 29 de outubro de 2021 UGI Limeira; Fl.77 – Boleto de cobrança não consta pagamento; Fl. 78 – Consulta de Empresa registro não encontrado; Fl. 79 – Aos 21 de dezembro de 2021 UGI Limeira informa que a empresa apresentou recurso; Fl. 80 – Aos 21 de dezembro de 2021 a UGI Limeira encaminha o processo ao Plenário. Fls. 81 frente e verso e 82 – Informações sobre o processo; Fl. 52 – Consulta boleto; Fl. 53 – Despacho UGIPIRA de 30 de junho 2021 encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento; Fl. 54 – Informações sobre o processo; considerando a atividade desenvolvida pela empresa, que segundo seu Contrato Social tem como objeto a construção de edifícios e serviços de pintura de edifícios em geral, obras e construção civil e elaboração de laudo de vistoria técnica; considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta como atividade econômica principal construção de edifícios e pintura de edifícios em geral; considerando que a defesa da empresa alega que o documento emitido (fls. 07 a 14) não se trata de um laudo, mas sim de um orçamento; considerando que no referido documento em momento algum há referência a um orçamento; considerando que o título do documento é Laudo de Vistoria que inclusive possui Recomendações Técnicas bem como descrição das patologias encontradas no imóvel do requerente; considerando a emissão de PARECER em que há a determinação das soluções e intervenções para o reforço estrutural com descrição dos serviços necessários, bem como seu dimensionamento e armadura de aço e a resistência do concreto a ser utilizado; considerando a assinatura digital à margem direita do documento que demonstra sua apresentação para que possa ser instruída a ação judicial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, processo 1003390462020826003,

VOTO: pela manutenção da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, manutenção do AI nº 587/2020.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: SF-002934/2020

Interessado: Stratus Engenharia de Meio Ambiente & Segurança do Trabalho Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Edson Luiz Martelli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 748/2020, lavrado em 05/10/2020, em face da pessoa jurídica Stratus Engenharia de Meio Ambiente & Segurança do Trabalho Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 48/2021, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 04/03/2021 “DECIDIU: pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção do Auto de Infração nº 748/2020, lavrado, em 05/10/2020, em face da empresa Stratus Engenharia de Meio Ambiente & Segurança do Trabalho Eireli por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do Confea” (fls. 30 e 31); considerando que, conforme o Relatório de Pesquisa (fls. 02 a 11), datado de 05/10/2020, a empresa Stratus Engenharia de Meio Ambiente & Segurança do Trabalho Eireli vinha desenvolvendo serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, sem possuir registro no CREA-SP; considerando que em 05/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 748/2020 - incidência (fls. 13 e 19), tendo por interessada a empresa Stratus Engenharia de Meio Ambiente & Segurança do Trabalho Eireli, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, conforme apurado em 16/06/2020; considerando que a interessada, em 20/10/2020, protocolou recurso no qual solicitou o cancelamento do auto de infração por sempre manter em dia a anuidade de pessoa física, tendo sido informada por seu contador que não havia necessidade de registrar a empresa, visto que não participava de licitações públicas. Por fim, informou que já estava dando entrada no registro da empresa junto ao CREA-SP (fls. 14 a 18); considerando que conforme o Resumo da Empresa (fl. 20), a empresa Stratus Engenharia de Meio Ambiente & Segurança do Trabalho Eireli encontra-se registrada neste Conselho desde 22/12/2020, tendo anotada como sua responsável técnica a Eng. Ftal. Flávia Cristiana da Silva Nunes; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 04/03/2021, através da Decisão CEA/SP nº 48/2021 (fls. 30 e 31), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 748/2020, lavrado, em 05/10/2020, em face da empresa Stratus Engenharia de Meio Ambiente & Segurança do Trabalho Eireli por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 33 a 35), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 39, apresentando os mesmos argumentos anteriores; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 43); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a Decisão CEA/SP nº 48/2021 (fls. 30 e 31), da Câmara Especializada de Agronomia, em 04/03/2021, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 748/2020, lavrado, em 05/10/2020, em face da empresa Stratus Engenharia de Meio Ambiente & Segurança do Trabalho Eireli por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do Confea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 748/2020, lavrado, em 05/10/2020, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: SF-003004/2020

Interessado: Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e Ferro Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alessandro Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 756/2020, lavrado em 07/10/2020 em face da pessoa jurídica Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e Ferro LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 830/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 26/08/2021 “ Decidiu: Aprovar o parecer do conselheiro Relator de folhas nº 28 e 29: 1- Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 756/2020 lavrado contra a Empresa Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e Ferro LTDA. 2- Pela obrigatoriedade da Empresa Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e Ferro LTDA, registrar-se neste Conselho indicando Responsável Técnico que deve ser Engenheiro Mecânico ou Metalúrgico ou Tecnólogo” (fls. 30 e 31); considerando que, conforme o Relatório de Empresa nº 1590/2020 (fls. 02) em 07/10/2020, a Empresa Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e Ferro LTDA possui como objeto social a fabricação de esquadrias de metal e serviço de corte e dobra de metais e as suas principais atividades desenvolvidas são fabricação de esquadrias de metal-alumínio (portas, janelas, portões de garagem basculantes, guarda-corpos, venezianas e escadas), instalação das esquadrias de metal no local da obra e serviço de serralheria em geral; considerando que a Interessada possui a Arquiteta Jovana Schmidt Pin, inscrita em seu quadro técnico com o Cargo de Funcionária de Orçamento/Projeto (fls. 03); considerando em 07/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 756/2020 (fls. 15 e 16), tendo por Interessado a Empresa Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e Ferro LTDA, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades técnicas de fabricação de esquadrias de metal-alumínio (portas, janelas, portões de garagem basculantes, guarda-corpos, venezianas e escadas), instalação das esquadrias de metal no local da obra e serviço de serralheria em geral, conforme apurado em 07/10/2020; considerando a interessada, em 16/10/2020, protocolou recurso no qual solicitou o cancelamento do Auto de Infração por não atuar na área de fiscalização do CREA/SP, atuando apenas na fabricação de esquadrias em alumínio (portas, janelas, vitrôs, portinholas e portões) conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

descrito no Contrato Social e no Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral, não fabricando estruturas metálicas, (fls. 17 à 20); considerando a Interessada notificada da Manutenção do Auto de Infração (fls. 32) em 26/08/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 830/2021 (fls. 30 e 31), a Interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme (fls. 37 a 58), informando que a Empresa se encontra inativa desde Março de 2021, AGUARDANDO Documentação para Baixa Definitiva e anexando as duas últimas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em 16/03/2021, Relatório da Receita Federal PGDAS Receitas zeradas desde Abril de 2021, CAGED 03/2021 Ministério do Trabalho comprovando baixa de todos os funcionários (exceto a Arquiteta Jovana Schimidt Pin, inscrita em seu quadro técnico com o Cargo de Funcionária de Orçamento/Projeto (fls. 03); Declaração de Imposto de Renda DEFIS 2020/2021, Distrato Social assinado pelos sócios para competente arquivamento na JUCESP; considerando o encaminhamento do Processo pelo Chefe UGI-Limeira ao Plenário do CREA/SP para apreciação e julgamento (fls. 62) em 16/11/2021; considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 – Do exercício ilegal da profissão: (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; (...) Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. - Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. - Do registro de firmas e entidades: (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. - Das penalidades: (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei Federal nº 6.839/80 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: (...) Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea – Do Recurso ao Plenário do Crea (...) Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; (...) Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; (...) Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Das Multas - (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando a Resolução 1.121/19, do Confea - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. (...) Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.(...). (...) Art. 12 - A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos; considerando a Resolução 417/98, do Confea - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA, *12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; considerando que no PL 0576/2018 o CONFEA definiu parecer sobre o assunto e mostra nele que: “considerando que com base no projeto da esquadria, passa-se à Fabricação da peça, quando se adquire o perfil adequado e são realizados o corte, a usinagem e a montagem; considerando que para o processo de fabricação das esquadrias são necessários conhecimentos de mecânica dos sólidos, materiais de construção mecânica, conformação mecânica, usinagem, obtidos em cursos da área da Engenharia Mecânica; considerando a Resolução 218/73, do Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que o objeto social da empresa que identifica seus fins, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação; considerando que as alegações constantes do recurso apresentado, visto que o Interessado Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e Ferro Ltda., NÃO APRESENTOU os documentos necessários para baixa definitiva da Empresa (fls. 37 à 58), em 05/10/2021; considerando que ainda consta propaganda eletrônica dos produtos fabricados e serviços pela Empresa, conforme (fls. 08 a 11); considerando que a MULTA foi paga (fls 58), em 25/10/2021; considerando mediante consulta de "Resumo de Empresa", emitido pelo Crea-SP (fls 60), em 16/11/2021, o Interessado NÃO REGULARIZOU a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração,

VOTO: 1) pela manutenção da obrigatoriedade da Empresa Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e Ferro Ltda. registrar-se neste Conselho; 2) por entender que o seu produto é obtido por processo de produção técnica especializada e industrializada e para tanto requer a Anotação de um Profissional legalmente Habilitado como Responsável Técnico.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: SF-003076/2020

Interessado: Gerdau Aços Longos S/A

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Vitor Manuel Carvalho de Sousa Violante

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Gerdau Aços Longos S/A; considerando que, conforme fls. 2 a 10, deste processo, cópias das fls. 130 a 138, do SF-1433/16, a empresa Gerdau Aços Longos S/A, foi autuada em 02/10/2011, AI nº 378/2011, com base no artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que, por decisão da CEEMM/SP (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica de SP) nº 936/2011, ratificada pela decisão da CEEMM/SP nº 355/2012, foi mantido o AI nº 378/2011; considerando que apresentada defesa pela empresa, onde contesta a decisão da CEEMM/SP, por decisão da Plenária/SP, nº 397/2013, e também, por decisão da Plenária do CONFEA, nº 2006/2015, é mantido o AI nº 378/2011; considerando que, notificada a interessada, notificação nº 344/2016, a requerer registro e indicar responsável técnico, a mesma alega novamente que suas atividades não a obrigam a registro neste conselho; considerando que, aplicado novo AI nº 16388/2016, por reincidência ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

artigo 59 da Lei nº 5.194/66, a interessada apresenta nova defesa, tendo sido cancelado o AI nº 16388/2016 é extinto o processo em face de prescrição, entretanto, a interessada é notificada para que proceda o registro neste Conselho com indicação de responsável técnico; considerando que, em 20/02/2020, a interessada foi notificada, através do ofício nº 2567/2020-sjc (fl. 10), da obrigatoriedade de seu registro neste Conselho. Novamente a interessada foi notificada em 09/09/2020, através da notificação 2785/2020 (fl. 11), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, proceder o seu registro junto ao CREA-SP, tendo em vista que desenvolve as atividades de fabricação de laminados de ferro e aço (treifilados), arames, pregos, barras e telas, sem possuir registro, sujeitando-se a autuação nos termos do artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que em 03/11/2020, foi lavrado a interessada o Auto de Infração nº 912/2020, por reincidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, (fls. 12 e 13); considerando que através da Decisão CEEMM/SP nº 448/2021 (fls. 22 e 23), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, que mantinha o AI; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 44 e 45), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 55 a 129, alegando que a atividade básica desempenhada pela Gerdau consiste na produção de relaminados, treifilados e perfilados de aço, ou seja, não exerce qualquer atividade a ser exercida exclusivamente por profissional registrado pelo CREA-SP. Por fim, solicitou o cancelamento do auto de infração ou pelo princípio da eventualidade, caso seja mantido o auto de infração, pugna pela aplicação da multa em seu patamar mínimo previsto; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 131); considerando que baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando que da resolução 1.121/2019 do Confea, temos: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que da resolução 1.008/04 do Confea, temos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações; (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida; § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a interessada, só poderia iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, da resolução 1.121/2019 do Confea, temos: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, baseado na resolução 1008/04 do Confea, Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida; § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que a interessada é reincidente, tendo por diversas vezes a oportunidade de se registrar a este Conselho e que, mesmo assim, continua desenvolvendo as atividades de fabricação de laminados de ferro e aço (trefilados), arames, pregos, barras e telas, sem o devido registro neste Conselho,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 912/2020, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, sem redução ao valor estipulado pelo Confea.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: SF-003275/2021

Interessado: L.G. dos Santos Topografia

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEA

Relator: Vitor Manuel Carvalho de Sousa
Violante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa L.G. dos Santos Topografia; considerando que, após verificação junto à JUCESP (fl. 06), pode-se constatar que a empresa L.G. dos Santos Topografia que possui como objeto social: serviços de cartografia, topografia e geodesia, não possui o devido registro no CREA-SP. Tendo em vista que, respectivas atividades são privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, foi lavrado o Auto de Infração nº 2333/2021 (fls. 10 e 11), em 20/07/2021, a interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que em 02/08/2021 a interessada protocolou recurso informando não possuir recursos para realizar o registro junto ao CREA-SP, manifesta ainda, interesse em se regularizar junto ao Conselho Federal do Técnicos Industriais (fls. 12 e 13); considerando que em 29/10/2021, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, através da Decisão CEEA/SP nº 202/2021 (fl. 22), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator por: Manter o Auto de Infração nº 2333/2021, por infringir o artigo 59 da Lei 5.194/66 e pela sequência da tramitação e devidas comunicações, consoante a Resolução 1.008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 26 a 28), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, fls. 29 a 37, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e informando que se encontra registrada junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 41); considerando que baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando que baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que da resolução 1.121/2019 do Confea, temos: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico; § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades; considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a interessada só poderia iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, temos que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. E ainda no Art. 3º, que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a empresa teve início de suas atividades em 28/01/2020 e que a mesma foi autuada em 20/07/2021, quando constatou-se que a mesma não possuía registro neste Conselho,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 2333/2021, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59 e na Resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, 3º e 5º.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: SF-003696/2020

Interessado: H. F. Buzo Terraplanagens

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Daniel Chiaramonte Perna

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1391/2020, lavrado em 26/11/2020, em face da pessoa jurídica H. F. Buzo Terraplanagens, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1055/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 30/06/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Infração 1391/2020” (fls. 37 e 38); considerando que Conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, a empresa H. F. Buzo Terraplanagens tem como objeto social: serviços de terraplanagens, transporte rodoviário de cargas, comércio de areia e pedra” (fl. 03); considerando que em 26/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1391/2020 (fls. 12 e 13), tendo por interessada a empresa H. F. Buzo Terraplanagens, uma vez que se encontra constituída desde 19/06/2020 e vem executando as atividades de obras de terraplanagem sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que a interessada, em 07/12/2020, protocolou recurso no qual informou que até o momento não havia executado nenhum serviço de terraplanagem e encaminhou notas fiscais referentes a diárias de equipamentos como bob, mini escavadeira, niveladora e rolo e viagens transporte de entulho (fls. 14 a 29); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 30/06/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1055/2021 (fls. 37 e 38), decidiu pela manutenção do Auto de Infração 1391/2020; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 39 a 42), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 43 a 60, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 61); considerando o Auto de infração emitido em 26 de novembro de 2020 em que foi constatado pelo agente fiscal – registro 4052 que a referida empresa estaria executando “obras de terraplanagens”; considerando que a empresa alega que mesmo com o nome de H.F. Buzo Terraplanagens ela executa apenas locação de máquinas; considerando que a Câmara de Especializada em Engenharia Civil verificou as informações contida no documento e constatou que a atividade da empresa não é somente aluguel de equipamentos e sim preparação de canteiros e limpeza de terrenos e votou pela manutenção do auto de infração 1391/2020; sendo que a empresa novamente entrou com recursos na plenária do conselho regional de engenharia e agronomia do Estado de São Paulo informando que mudou o ramo da atividade; considerando que, mesmo realizando a alteração do ramo de atividades e informando que tem desconhecimento da lei, isso não isenta a responsabilidade da empresa em cumprir o que determina a legislação pertinente; considerando o suporte nos Art. 34, 59, 78 da Lei 5.194/1966, Art. 1 da Lei 6.839/80 e na resolução nº 1008/04 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do auto de infração a empresa H.F. BUZO TERRAPLANAGENS. Por derradeiro, cabe destacar o excelente trabalho do agente fiscal e da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: SF-004209/2021

Interessado: ABC Group do Brasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: César Marcos Rizzon

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 3122/2021, lavrado em 30/09/2021, em face da pessoa jurídica ABC Group do Brasil LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEQ/SP nº 361/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 09/12/2021 “DECIDIU: pela manutenção do AI nº 3122/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da lei Federal nº5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada” (fls. 78); considerando que apresentam-se às fls. 03, Relatório de Empresa nº 723/2021 – OS nº 13539/2021 realizado pela UGI Limeira; considerando que em fls. 04 e 05 – Ficha cadastral completa da Empresa perante ao JUCESP, a empresa ABC Group do Brasil Ltda tem como objeto social fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais e fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”; considerando que em Fls. 06 – A empresa está com o cadastro nacional da pessoa jurídica sediada na cidade de Araras/SP constituída desde 16/03/1998 com descrição da atividade econômica Principal “ Fabricação de Artefatos de Material Plástico para usos industriais” e como Atividades Econômicas Secundárias “ Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotivos não especificados anteriormente” Encontra-se ativa junto aos órgãos públicos – Jucesp, Receita Federal; considerando que em Fls. 08,10 e 11 - Demonstra que a Empresa não possui registro no CREA-SP; considerando que em Fls. 09 - Como apurado, demonstra que a Empresa possui Registro no CRQ; considerando que em Fls. 12 a 20 - Constam a renovação da licença de operação, a licença prévia e de instalação e o certificado de movimentação de resíduos de interesse ambiental; considerando que em Fls. 21a 24 - Publicação de material publicitário em seu site oferecendo seus produtos, comprovando assim as atividades desenvolvidas pela empresa; considerando que em Fls. 25 - Unidade de origem encaminha o processo SF002728/2021 à Câmara Especializada em Engenharia Química para análise e parecer quanto ao cabimento ou não do registro da empresa no Conselho; considerando que em Fls. 31 e verso - Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química pela atuação, pela fiscalização à empresa; considerando que em Fls. 39 - Informações e Despacho para Lavratura de Auto de Infração, considerando a decisão da Câmara especializada de Engenharia Química – CEEQ/SP de nº 214/2021 (fl.31); considerando que em Fls. 40 - Em 30/09/2021 foi lavrado o Auto de infração nº3.122/2021 tendo como interessada a Empresa ABC GROUP DO BRASIL LTDA. Uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, e constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Engenharia de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos, conforme apurado em 30/09/2021; considerando que em Fls. 44 a 70 - A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessada protocolou em 22/10/2021, sob número 98.677, recurso no qual alegou que trata de empresa do ramo da indústria de fabricação de material plástico, que consiste na fabricação, a venda, o desenvolvimento, a distribuição e a realização de negócios em componentes, resinas e substâncias plásticas de natureza e forma de produtos feitos, integral ou parcialmente de plástico, espuma ou qualquer material semelhante, tal como consta em seu contrato social. A empresa encontra-se registrada perante o conselho Regional de Química, bem como seu responsável Técnico, Sra. Patrícia Helena Diniz, inscrita sob o registro nº 04478688, não estando relacionada à atividade de engenharia e sim, atividade química, mencionou a Lei nº 6.839/80 e o Decreto-Lei nº5.452/43, além da Lei nº2.800/56 e Decreto nº 85.877/8, solicitando o cancelamento do auto de infração; considerando que em Fls. 71 e 72 - Informações que o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta até o momento e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração; considerando que em Fls. 74 a 78 - Despacho da UGI Limeira, considerando a defesa pela interessada às fls. 44 a 70, bem como informado em fls. 73, encaminhando o processo à Câmara especializada de Engenharia Química, para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando que em Fls. 79 a 82 - A Câmara Especializada em Engenharia Química manteve a multa imposta no processo administrativo em referência, conforme cópia protocolizada neste CREA/SP sob nº 98.677/2021; considerando que em Fls. 83 a 98 - A interessada solicita cópias do processo em questão e interpôs recurso no Plenário deste Conselho, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando que em Fls. 99 - Pesquisa sobre pagamento de boletos, onde nada consta; considerando que em Fls. 100 - o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do CONFEA; considerando que em Fls. 101 e 102 – considerando as informações, e que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando que em Fls. 103 – Designa o processo para análise e emissão de parecer técnico do Conselheiro; considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

qualificação de seus componentes; § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei; § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; considerando a RESOLUÇÃO 336/89: (...) Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; (...) Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos; considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades; Da instauração do Processo: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 2º Lavrado o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior; Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso; Da revelia: Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Do Recurso ao Plenário do Crea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Da execução da decisão: Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP (...) 2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; considerando o parecer da CEEQ em fls. 78 (verso); considerando decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química e pela atividade desenvolvida perante a JUCESP (fls. 04 e 05); considerando ficha cadastral da empresa em fls. (fls. 06); considerando as atividades desenvolvidas informadas no cartão de CNPJ (fls. 06),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3.122/2021, conforme folhas 40 e pela obrigatoriedade do Registro da interessada junto ao CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: SF-000933/2017

Interessado: Ilhabela.Org

Assunto: Infração ao artigo 60 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 60

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Euzebio Beli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 60 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 29999/2017, lavrado em 22/06/2017, em nome da pessoa jurídica Ilhabela.Org, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 324/2018, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 20/09/2018 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 29999/17 lavrado em face da organização Ilhabela.org por infração ao artigo 60 da Lei 5.194/66, além da exigência de registro da Organização Ilhabela.gov junto Crea-SP e anotação de responsável técnico devidamente habilitado junto a este Conselho” (fls. 101 e 102); considerando que, conforme o Relatório de Empresa nº 9062 – OS nº 7997/2017 (fl. 02), a Ilhabela.org tem como principais atividades desenvolvidas: “apoio à criação de viveiros de mudas e realização de projetos de recuperação de florestas em áreas desmatadas”; considerando que conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 03), a pessoa jurídica Ilhabela.org tem como atividade principal atividades de associações de defesa de direitos sociais; considerando que a interessada foi notificada, em 31/05/2017, através da notificação nº 14457/2017 (fls. 14 e 15), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 60 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que em 22/06/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 29999/2017 - incidência (fls. 18 a 20), tendo por interessada a pessoa jurídica Ilhabela.org, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, encontra-se constituída com uma seção técnica que desenvolve, para terceiros, atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREAs (apoio técnico à criação de viveiros de mudas e realização de projetos de recuperação de florestas em áreas desmatadas), e até a presente data não regularizou sua situação neste Conselho; considerando que a interessada, em 06/06/2017, protocolou manifestação na qual alegou que o referido viveiro foi constituído como uma empresa com razão social dedicada exclusivamente a essa atividade, a Viva Floresta Árvores Nativas Eirelli – ME, que tem sede neste mesmo endereço. Destaca-se que a empresa Viva Floresta foi notificada para indicar responsável técnico frente ao CREA-SP, o que está sendo devidamente providenciado (fls. 21 e 22); considerando que em 07/08/2017, a pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

jurídica Ilhabela.org protocolou defesa na qual alegou que o seu objetivo social é a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável do arquipélago de Ilhabela. Alegou também que não tem como principal atividade o apoio à criação de viveiros de mudas e realização de projetos de recuperação de florestas em áreas degradadas e que, mesmo quando se dedicou a impulsionar a produção de mudas e restauração florestal nunca foi responsável pelos projetos técnicos dessas atividades, que foram elaborados por biólogos e engenheiros florestais contratados ou designados pelos órgãos competentes. No intuito de contribuir na conservação do meio ambiente, Ilhabela.Org decidiu há alguns anos apoiar a criação de um viveiro de mudas de árvores nativas para favorecer ações de restauração florestal na região. Sem quadros técnicos capazes de viabilizar a idéia, contratou para tanto a consultoria de profissionais especializados. Esses serviços foram prestados à Ilhabela.org pelas empresas Arbórea Ambiental, que tem como responsável técnica a engenheira agrônoma Patrícia Razzouk (creasp nº 5061803018) e Ambiental Atlântica, que tem como responsável técnico o biólogo Alexandre Soares (CRBIO nº 40573/01). Por fim, a Ilhabela.org solicitou o arquivamento do processo, com o consequente cancelamento da multa imposta pelo auto de infração 29999/2017 (fls. 23 a 93); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 18/10/2018, através da Decisão CEA/SP nº 324/2018 (fls. 101 e 102), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 29999/17 lavrado em face da organização Ilhabela.org por infração ao artigo 60 da Lei 5.194/66, além da exigência de registro da organização Ilhabela.org junto ao Crea-SP e anotação de responsável técnico devidamente habilitado junto a este Conselho; considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 103), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 107 a 130, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento; considerando que o recurso apresentado a este plenário, não há fatos novos que corroborem para o cancelamento do auto de infração nº 29999/2017,

VOTO: pela manutenção do ANI nº 29999/2017, por infração ao artigo 60 da Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: SF-000944/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

Assunto: Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 82

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Mauro Montenegro

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 1220/2020, lavrado em 16/11/2020, em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 164/2021 da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 08/07/2021, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1220/2020 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – SP, por descumprimento do Salário Mínimo Profissional, infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66 ” (fls. 70 e 71); considerando que a interessada, em 19/09/2019, através da notificação nº 505095/2019 (fl. 20), foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, ajustar o salário do Eng. Agr. Atílio Bertonilo Filho, nos termos da Lei 4.950-A/1966, sob pena de autuação de acordo com o artigo 82 da Lei Federal 5.194/66 - Incidência; considerando que a Interessada, em 22/08/2019, protocolou manifestação na qual alegou que não seria possível cumprir a determinação de ajuste do salário do funcionário nos termos da Lei 4.950-A/1966 haja visto que o assunto encontra-se pacificado juridicamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho – TST, bem como na doutrina e legislação aplicável ao caso, conforme observado a decisão paradigma a favor da Interessada em relação ao engenheiro civil aposentado Carlos Roberto Lisboa que em sede de ação trabalhista, vez que o regime jurídico adotado pelo Município é o da aplicação da CLT (fls. 22 a 26); considerando que, conforme Parecer nº 061/2020-SUPJUR (fls. 36 a 39), não foi vislumbrado óbice para o prosseguimento do assunto conforme disposto na Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do CONFEA que, em seu artigo 8º determina que “o não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA”; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 17/09/2020, através da Decisão CEA/SP nº 148/2020 (fls. 48 a 50), decidiu: “pela lavratura de Auto de Infração em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – SP, por descumprimento do Salário Mínimo Profissional, com enquadramento no artigo 82 da Lei 5.194/66, combinado com a Lei 4.950-A/66”; considerando que em 16/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1220/2020 (fls. 51 a 54), em nome da Interessada, uma vez que, vinha descumprindo o estabelecido na Lei 4.950-A, quanto ao pagamento do piso salarial estabelecido na referida lei ao Engenheiro Agrônomo Atílio Bertolino Filho; considerando que a interessada, em 01/12/2020, protocolou manifestação na qual alegou que a Lei Orgânica do Município permitiu ao poder executivo local tratar de interesses próprios, incluindo seu quadro de funcionários e proventos advindos do exercício destas funções e cargos. Alegou também que a Lei Federal nº 5.194, em especial seu artigo 82, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em relação à imposição de piso salarial para certas categorias, vez que a Carta Magna prevê em seu artigo 7º, inciso IV, o impedimento para tal fato. Por fim, alegou que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por meio de lei específica, observada, ainda, a iniciativa privativa, que no caso ora em análise, tratar-se-ia do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de exigir prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. O STF editou a Súmula Vinculante 4, no sentido de proibir a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado e tampouco ser substituído por decisão judicial (fls. 56 a 62); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 08/07/2021, através da Decisão CEA/SP nº 164/2021 (fls. 70 e 71), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1220/2020 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – SP, por descumprimento do Salário Mínimo Profissional, infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 72 a 76), a interessada interpôs recurso ao Plenário (fls. 77 a 93), na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados; considerando que conforme recurso apresentado, em 09/12/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA (fl. 96); considerando que a Interessada, Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo interpôs nova defesa (fls. 77 a 93) após notificada do A.I. nº 1220/2020, alegando os mesmos argumentos anteriormente apresentados; considerando a Lei 4.950-A/66 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, que acabou tendo sua aplicação fortalecida pelo disposto na Constituição Federal de 1988, cujo Art. 7º, inciso V, prevê a existência de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

providências, em especial os artigos 7º alíneas "a" e "c" e artigo 82; considerando a Resolução 397/95, do CONFEA, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, em especial os artigos 2º, 8º e 9º; considerando a Manifestação da Superintendência Jurídica, que concluiu que conforme disposto no artigo 8º da Resolução nº 397/95, do Confea, não vê óbice no prosseguimento do assunto, (fls. 36-39); considerando a Manifestação do Jurídico do CREA SP do qual se destaca: "... é nosso entendimento que a autonomia Municipal e a necessidade de prévia dotação orçamentária para fixação de remuneração não se prestam a afastar obrigatoriedade de cumprimento da Legislação Profissional que, frise-se, não faz qualquer distinção quanto ao ente empregador, especialmente quando estabelece piso salarial aplicável."; considerando o Auto de Infração nº 1220/2020 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, (fls.51-54); considerando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia pela manutenção do Auto de Infração (fls. 71) e o não pagamento da multa (fls. 55 e 94); considerando que o Denunciante Eng. Agr. Atílio Bertonilo Filho está contratado através das regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, conforme toda a documentação apresentada neste Processo; considerando o art. 21 da Resolução 1.008/04, referido processo é encaminhado ao Plenário do CREA SP para apreciação e julgamento, devido ao recurso apresentado pela interessada; considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema (fls. 94), e, portanto, infringido o art. 82 da Lei 5.194/66 por descumprimento do Salário Mínimo Profissional,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1220/2020, em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: SF-000083/2018 **Interessado:** Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Amandio José Cabral D'Almeida Júnior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 51423/2018, de 17/01/2018, em face da pessoa jurídica Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 157/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 07/02/2020, decidiu pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção do AI nº 51423/2018 (fls. 33 e 34); considerando que em 18/05/2017, a fiscalização do CREA-SP realizou diligência na empresa Toyota do Brasil Ltda onde solicitou a apresentação da relação de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços e fornecedoras contendo nome/razão social, CPF/CNPJ e atividades/produto (fls. 02 a 06). Foi constatado que a empresa interessada prestava o serviço de manutenção de computadores para a Toyota do Brasil Ltda; considerando que a empresa Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A (CNPJ 21.246.699/0001-44) foi notificada, em 21/07/2017, através da notificação nº 31624/2017 (fls. 10 e 11), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao serviço de manutenção de computadores junto a empresa Toyota do Brasil Ltda, sob pena de autuação de acordo com o artigo 1º da Lei Federal 6496/77; considerando que em 17/01/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 51423/2018 (fls. 15 a 17), em nome da empresa Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A, (CNPJ 21.246.699/001-44) uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a manutenção de computadores na Toyota do Brasil Ltda, conforme apurado em 02/06/2017. Deve ficar observado que a empresa Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A CNPJ 21.246.699/001-44, conforme consulta em registro de empresa da JUCESP teve alteração de nome empresarial para ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.; considerando que a empresa Engeset Engenharia e Serviços de Telecomunicações S.A., em 06/03/2018, protocolou manifestação na qual informou que não prestava ou prestou, a qualquer tempo, serviços para a empresa Toyota do Brasil Ltda tampouco manteve ou mantém qualquer relação contratual de execução de serviços. Informou também tratar-se de pessoa jurídica distinta da empresa Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A, bastando para tanto a verificação do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (fls. 18 a 24). Deve ficar observado que a empresa Engeset Engenharia e Serviços de Telecomunicações S.A apresenta CNPJ 08.162.032/0001-03 não é parte interessada no processo; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 07/02/2020, através da Decisão CEEE/SP nº 157/2020 (fls. 33 e 34), decidiu pela manutenção do AI nº 51423/2018; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 43 a 47), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 48 a 54, na qual informou que o auto de infração foi lavrado de forma equivocada, uma vez que foi lavrado em referência a empresa Engeset, porém, ao consultar o CNPJ contido no auto, verifica-se que ele corresponde, na verdade, ao CNPJ da empresa Algar Tecnologia e Consultoria S.A. Informou também que a empresa não se localiza no estado de São Paulo, mas sim na cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais, não estando, portanto, sujeita à fiscalização do Conselho paulista. Por fim, informou que a empresa Algar Tecnologia está com a inscrição inativa, e sem nenhum débito com o Conselho de anuidades, ou seja, o registro foi devidamente cancelado, conforme se verifica pelo próprio site do CREA-SP; considerando o recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fl. 64); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 6.496/77: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a empresa Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A (CNPJ 21.246.699/0001-44) teve alteração do nome empresarial para "Algar Tecnologia e Consultoria S.A."; considerando que o objeto social da empresa, agora denominada Algar Tecnologia e Consultoria S.A., consta Reparação, Manutenção e Instalação de Maquinas e de Aparelhos; considerando que foi constatado em ação de fiscalização que a empresa sob CNPJ 21.246.699/0001-44, agora denominada Algar Tecnologia e Consultoria S.A. (antiga Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A) prestou serviços de Manutenção de Computadores na empresa Toyota do Brasil Ltda na cidade de Sorocaba; considerando que a empresa interessada foi notificada a apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente aos serviços prestados junto a empresa Toyota do Brasil Ltda, sob pena de autuação de acordo com artigo 1º da Lei Federal 6496 de 1977; considerando que a interessada não apresentou anotação da responsabilidade técnica dos serviços prestados, conforme estabelece a legislação; considerando que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(ART);

VOTO: Pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Algar Tecnologia e Consultoria S.A. (CNPJ 21.246.699/001-44), e manutenção do Auto de Infração no 51423/2018 conforme Decisão 157/2020 da CEEE.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: SF-003013/2019

Interessado: Ricardo Pires de Oliveira

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Nunziante Graziano

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 524633/2019, de 16/12/2019, em face do Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1051/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 30/06/2021, decidiu: 1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 524633/2019. 2- Pela abertura de processo próprio, tendo como assunto apuração de atividades, notificando o profissional Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira, para que esclareça os horários de trabalho nas empresas nas quais é responsável técnico ou que faça parte do Quadro Técnico (fls. 31 e 34); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização nº 195217/2019 (fls. 02 a 05), foi realizada fiscalização junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro a fim de verificar a regularidade da responsabilidade técnica em relação às estruturas, equipamentos, operação e outros aspectos no âmbito de suas atribuições. Na ocasião, foi solicitada a relação dos profissionais que pertenciam ao quadro técnico da empresa e a apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de cargo e/ou função dos profissionais do quadro técnico; considerando que em 01/11/2019, o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, através do ofício nº 15626/2019 – UGI Limeira (fls. 06 e 07), foi notificado para apresentação das ARTs de cargo e/ou função dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o Eng. Civ. Ricardo Pires de Oliveira, em 21/11/2019, através da notificação nº 521859/2019 (fl. 13), foi notificado para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de desempenho de cargo e/ou função junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro; considerando que o Auto de Infração nº 524633/2019 foi lavrado em 16/12/2019 em face do interessado, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica relativo a suas atividades exercidas no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, conforme apurado em 16/12/2019 (fls. 16 e 17);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que à fl. 21, consta cópia da ART nº 28027230191645802, em nome do Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica relativo a suas atividades exercidas no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro. Esta ART foi registrada em 19/12/2019; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 30/06/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1051/2021 (fls. 31 a 34), decidiu: 1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 524633/2019. 2- Pela abertura de processo próprio, tendo como assunto apuração de atividades, notificando o profissional Engenheiro Civil Ricardo Pires de Oliveira, para que esclareça os horários de trabalho nas empresas nas quais é responsável técnico ou que faça parte do Quadro Técnico; considerando que em 16/08/2021, foi juntada ao processo a manifestação apresentada pelo profissional interessado em defesa contra o Auto de Infração nº 524633/2019 onde este informou que não tinha sido possível a emissão da ART solicitada pois ao acessar o site do CREA-SP para impressão do boleto de parcelamento da anuidade em vigor não havia sido disponibilizada a segunda via do boleto da parcela que se encontrava vencida, sendo que por equívoco realizou o pagamento da parcela ainda não vencida em data antecipada. Após ser informado por colegas profissionais, obteve o boleto vencido junto à Central de Atendimento do CREA-SP e realizou o pagamento. Posteriormente, foi necessário aguardar autorização do setor de finanças do DAAE para emissão da ART (fls. 36 a 40); considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 41 a 44), o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 45 a 48, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado pela Chefia da UGI Limeira ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fl. 51); considerando Legislação pertinente: - - Lei n.º 6.496/77: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o parecer e voto do Eng. Civil Alessandro Ferreira Alves, baseado na legislação vigente e nas evidências presentes nos autos do processo, recursos de ambas as partes, e por considerar que é de responsabilidade do profissional, cumprir e fazer cumprir a legislação vigente não sendo pois cabível suas contestações de decurso de prazos e ineficiência de atendimento telefônico do CREASP,

VOTO: assim como o relator do processo na CEEC, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 524633/2019, lavrado em nome do interessado Eng. Civil Ricardo Pires de Oliveira.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: SF-001058/2019

Interessado: Rafael Fontes Loeve

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Alessandro Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77, conforme AUTO DE INFRAÇÃO nº 507.164/2019, lavrado em 05/08/2019 (fls. 28), em face do Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 223/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 21/05/2021, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 507.164/2019 (fl. 44); considerando em 14/05/2019, foi realizada diligência ao Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio, na qual verificou-se que o Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve, ocupava o cargo de Supervisor de Manutenção (fls. 02 a 04); considerando em 12/06/2019, através da AR (fls. 05 verso), o Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve foi notificado, através da notificação nº 500.667/2019 (fls. 05), para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (responsabilidade técnica pela manutenção predial do Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio, sem efetuar registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART); considerando o Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve apresentou manifestação na qual informou que não desempenha e nunca desempenhou a referida atividade – responsável técnico no precitado nosocômio,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

razão pela qual a determinação imposta na notificação não merece prosperar. O Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve é profissional regularmente registrado no CREA-SP e funcionário da Empresa Guima – Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda. Informou também que os serviços prestados no Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio constituem objeto do termo de contrato administrativo nº 128/2016. A pessoa Jurídica é empresa devidamente registrada perante o CREA-SP, possuindo 08 profissionais anotados como responsáveis técnicos e que cobrem todas as atividades constante em seu objeto social. Por fim, informou que a providência solicitada na notificação em questão é totalmente descabida na medida em que já há Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida pela atividade de direção efetivamente desempenhada pelos profissionais da contratada, a Empresa GUIMA- CONSECO, no hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio (fls. 06 a 22); considerando o AUTO DE INFRAÇÃO nº 507.164/2019 (fls. 28 e 29) foi lavrado em 05/08/2019 em face do Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve, uma vez que não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no CREA-SP, referente à sua responsabilidade de Supervisor de Manutenção (por empresa terceirizada) dentro do Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio, conforme apurado em fiscalização no dia 14/05/2019; considerando em 15/08/2019, o Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve protocolou manifestação reforçando os argumentos anteriormente apresentados (fls. 30 a 35); considerando a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 21/05/2021, através da Decisão CEEE/SP nº 223/2021 (fl. 44), decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 507.164/2019; considerando notificado da manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 47 e 48), o Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme (fls. 51 a 66), na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fl. 70); considerando a Lei Federal n.º 6.496/77: (...) Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); (...) Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia: § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA); (...) Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais; considerando a Resolução 1008/04, do Confea – Do Recurso ao Plenário do Crea (...) Art. 10 - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim; (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; (...) Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; (...) Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Das Multas - (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando as 03 (TRÊS) defesas apresentada neste Processo pelo Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve: 1º na Notificação (fls. 08), 2º no Auto de Infração (fls. 31) e 3º no recurso do Plenário (fls. 58), “O Interessado não desempenha, e NUNCA desempenhou, a referida atividade - responsável técnico no precitado nosocômio”, no caso, contradizendo as ARTs nº 92221220131774509, registrada em 26/12/2013 e nº 92221220141758931, registrada em 18/12/2014 , Responsável Técnico: Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve - Empresa Contratada: Guima – Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda / Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio, localizado na Avenida Celso Garcia, 4815 – Tatuapé – CEP 03063-000 – São Paulo/SP - ambas no Campo 4 - Atividade Técnica: Supervisão/Manutenção/Manutenção predial (fls. 27); considerando as 03 (TRÊS) defesas apresentada neste Processo pelo Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve: (fls. 08 e 11); (fls. 32 e 35) e (fls. 58) esclarece que é funcionário da Empresa Guima – Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda e afirmou ainda que atua na equipe de manutenção da Empresa na condição de Engenheiro; considerando a Ficha de Registro de Empregados da Empresa Guima – Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda - Nome: Rafael Fontes Loeve - Data Admissão: 17/07/2009 - Cargo: Engenheiro Eletricista (fls. 65); considerando que através de Pesquisa de Boletos a MULTA não foi paga (fls. 67); considerando mediante consulta de ART, emitido pelo Crea-SP (fls. 68), o Interessado Engenheiro Eletricista Rafael Fontes Loeve NÃO REGULARIZOU a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 507.164/2019.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: SF-002744/2019

Interessado: L.A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle e Qualidade Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Eduardo Araújo Ferreira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/77, conforme AI nº 522129/2019, de 28/11/2019, em face da empresa L.A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle e Qualidade Ltda, onde a mesma interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 903/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/10/2020, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 522129/20; considerando que apresenta-se às fls. 02 e 03, o relatório de fiscalização de Obras de Médio e Grande Porte, lavrado em 13/11/2019, o controle tecnológico de concreto da obra localizada na Avenida Jerônimo de Camargo, 6555 – Atibaia/SP foi realizado pela empresa L.A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda; considerando que apresenta-se à fl. 06 e 07º Auto de Infração nº 522129/2019, onde foi lavrado em 28/11/2019 em face da interessada, uma vez que não registrou a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao controle tecnológico de concreto da obra de propriedade de “JJSP – Empreendimentos Ltda”, conforme apurado em 13/11/2019; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 28/10/2020, através da Decisão CEEC/SP nº 903/2020 (fls 16 a 18), decidiu pela manutenção do Auto nº 522129/20; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 19 e 23), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 24 a 27, na qual alegou que a indigitada multa é injusta e indevida e, por isso, deverá ser cancelada. Alegou também que a empresa Falcão Bauer nunca prestou serviços no local indicado no auto de infração; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado pela chefia da UGI Jundiaí ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fl. 31); considerando a Lei nº 6.496/77: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA); Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim; Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o disposto no caput e na alínea “a” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.496/77 que consigna: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” considerando o auto de infração, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea n.º 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente de multa imposta,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração n.º 522129/2019.

PAUTA N.º: 74

PROCESSO: SF-002731/2016

Interessado: Licia Mahtuk Freitas

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Romulo Barroso Villaverde

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, em nome da Eng. Civ. e Seg. Trab. Lícia Mahtuk Freitas; considerando que o CREA recebe ofício n.º 787/2016 da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, contendo em anexo o Termo de Audiência do Processo n.º0000141-75.2013.5.02.0036 onde Sua Excelência o Juiz em sua sentença escreve o seguinte: “- A perícia para apuração de periculosidade foi determinada em audiência de fls.130, ocorrida em 24/10/2013. A perita do Juízo, Sra. Lícia Mahtuk Freitas, foi intimada para realização da perícia, com prazo de 30 dias para apresentação do laudo, por meio da notificação postal de fls. 183, datada de 29/10/2013. Os autos foram entregues em carga à perita do Juízo no dia 25/11/2013, e restituídos à Secretaria somente em 16/01/2015,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme se vê de fls.186. O laudo pericial, por sua vez, foi protocolizado em 19/01/2015, via SISDOC, protocolo nº 8065476, fls.187ss. Inadmissível que a perita do Juízo tenha retido os autos por mais de um ano, quando lhe foram determinados a realização de perícia e apresentação do laudo no prazo de 30 dias, o que causou atraso injustificado no andamento do feito. Dessa forma, uma vez que a perita do Juízo não pode ficar sem remuneração pela realização de seu trabalho, arbitro honorários periciais no valor de R\$100,00. Oficie-se ao CREA, com cópia da ata de fls. 130, notificação postal de fls. 183, comprovante de carga e devolução de fls. 186 e do laudo pericial de fls. 187ss, bem como da presente sentença, para as providências que aquele Conselho entender cabíveis.”; considerando que, em 20 de outubro a Procuradoria Jurídica do CREA SP, encaminha via memorando para UGI – Centro informando que: “Considerando o disposto na Instrução nº 2559/13, do CREA-SP, que aprova os procedimentos para tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar, determinando que as denúncias devem ser encaminhadas à Unidade de Fiscalização do local da suposta infração, e que a conduta imputada teria ocorrido em bairro que integra essa UGI, enviamos o presente expediente para as providências cabíveis.”; considerando que, em 03/11/2016, o Chefe da UGI determina a criação do presente processo de ordem SF, que se notifique a profissional e que se oficie à 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital informando o número do processo; considerando que, notificada, a profissional, em 17/11/2016, da entrada em ofício onde demonstra os motivos da demora na entrega do laudo; considerando que, em 22/11/2016, a UGI Centro encaminha à CEEC para análise e manifestação; considerando que, em 16/5/2017 a Gerência da DAC2/SUPCOL, considerando que o processo trata de entrega de laudo pericial de periculosidade por parte da interessada, determina que o processo fosse encaminhado à DAC 4/SUPCOL para análise; considerando que, em 2/5/2017, esta, encaminha o processo à SUPCOL/CEEST, para análise; considerando que ao analisar o processo o Relator fez o seguinte voto: “A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Civ. E Seg. Trab. Lícia Mahtuk Freitas, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da profissão no caso em tela; e B) Que seja verificado registro da ART competente para os trabalhos em questão. Caso haja regularidade, arquivar o presente. Caso contrário, que seja autuada a profissional por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.”; considerando que, em 12/09/2017, na reunião ordinária de nº112, a CEEST aprova o parecer do relator; considerando que, em 06/10/2017, a UGI envia solicitação à interessada para que apresente a ART solicitada no prazo de 10 dias, informando que caso não seja apresentada, a interessada ficaria sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$646,39; considerando que, em 24/01/2018 a interessada apresenta resposta à solicitação, enviando cópia “dos ARTs dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 relacionados aos serviços prestados junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – SP.”; considerando que, em 29/01/2018, foi juntado ao processo uma notícia de um convênio entre o CREA-SP e a Defensoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Pública, de nº06/2014 onde fica claro que a partir de 01/01/2018 o profissional pagaria a importância de R\$26,39 pelo recolhimento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme consta da legislação vigente; considerando que também é juntada uma cópia da DECISÃO PLENÁRIA DO CREA-SP – Sessão Ordinária nº2018 do dia 08/12/2016 onde é aprovada a minuta do Ato Administrativo nº32 onde estão fixados os valores das ART a partir de 01/01/2017; considerando que nesse Ato, no art. 16, inciso I – Tabela A, onde é fixado o valor da ART para contratos até 8000,00 o valor da ART seria de R\$82,94; considerando que a UGI CENTRO encaminha o processo a CEEST para sequência da análise; considerando que o relator designado, após análise da documentação mantém as decisões até aquele momento apresentadas e encaminha para CEEST que mantém as decisões e determina a aplicação da multa; considerando que, em 19/11/2019, a interessada apresenta recurso contra o Auto de Infração; considerando que o processo é encaminhado e o relator, após análise mantém as decisões anteriores; considerando que, em 21/09/21, é concedido “Vista” ao Conselheiro Henrique Di Santoro Junior, que após suas considerações vota pelo arquivamento do processo; considerando que na Reunião Ordinária de nº153 da CEEST, esta decide manter o Auto de Infração nº520132/2019; considerando que, após receber a comunicação da decisão da CEEST, a interessada apresenta mais um recurso e a UGI-CENTRO encaminha o processo para plenário; considerando que, em 20/03/2022, a Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 encaminha o processo para relato deste Conselheiro; considerando a Legislação Vigente, em especial a Lei nº6.496/77 em seus artigos 1º, 2º §1º e artigo 3º; e a Resolução 1008/04 do CONFEA em seus artigos 10, 21, 22,23 e 42; considerando que a interessada apesar de ter emitido a ART, o fez fora do prazo legal; considerando que a situação é objeto de várias normas, resoluções e legislação,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração de nº 520132/2019.

ANEXO: Nº ORDEM 25

PROCESSO: GO-4968/2021

**11º CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA
ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REGULAMENTO GERAL

**CAPÍTULO I
GENERALIDADES E OBJETIVOS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 1º O 11º Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – 11º CEP-SP compõe um conjunto de atividades e eventos aprovados pelo Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, que têm os objetivos de identificar, propor políticas, planos, estratégias e programas para afirmar e ampliar o papel do Sistema CONFEA/CREA na sociedade brasileira.

**CAPÍTULO II
DO TEMÁRIO**

Art. 2º O 11º CEP-SP discutirá o tema central proposto pelo conjunto das organizações profissionais do Sistema CONFEA/CREA, aprovado pelo Plenário do CONFEA, para o 11º Congresso Nacional de Profissionais: “Desenvolvimento nacional com implementação de políticas públicas para a Engenharia, a Agronomia e as Geociências”, e os seguintes eixos temáticos: 1-Inovação tecnológica, 2-Infraestrutura e 3-Atuação profissional, conforme Decisão Plenária PL-1757/2021, do Confea.

**CAPÍTULO III
DOS EVENTOS**

Art. 3º Os eventos do 11º CEP-SP serão compostos por: 6 (seis) Congressos Regionais de Profissionais - CRP-SP e 1 (um) Congresso Estadual de Profissionais - CEP, conforme tabela abaixo:

EVENTO	DATA	LOCAL
1º Congresso Regional de Profissionais	28/05	Mogi das Cruzes
2º Congresso Regional de Profissionais	11/06	Ourinhos
3º Congresso Regional de Profissionais	02/07	Catanduva
4º Congresso Regional de Profissionais	16/07	Piracicaba
5º Congresso Regional de Profissionais	30/07	Campinas
6º Congresso Regional de Profissionais	06/08	Araçatuba
Congresso Estadual de Profissionais - 11º CEP	27/08	Serra Negra

§ 1º Nos CRPs haverá apresentações informando sobre a importância dos encontros na construção das proposições estaduais, esclarecendo a forma de desenvolvimento dos trabalhos, bem como a apresentação de palestras para estimular os participantes a elaborarem propostas, para discussões e aprovação no 11º CEP-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 2º A apresentação de propostas será através de sistema informatizado, acessado via portal do CREA-SP: www.creasp.org.br.

§ 3º O temário adotado pelo 11º CEP-SP será compatível com os temas fixados para o 11º CNP.

**CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 4º O 11º CEP-SP será organizado pela Comissão Organizadora Regional - COR, instituída pela Decisão Plenária PL/SP nº 193/2022.

Parágrafo único. O 11º CEP-SP aprovará propostas estaduais que serão sistematizadas pela COR 2022 em número a ser definido por Decisão Plenária do Confea e elegerá os Delegados Estaduais, que terão direito a voz e voto no 11º Congresso Nacional de Profissionais – 11º CNP, que será realizado na cidade de Goiânia - GO, no período de 06 a 08 de outubro de 2022.

Art. 5º Compete à COR 2022:

- I. Cumprir o presente Regulamento;
- II. Zelar por fazer cumprir o que for fixado pelo Confea e Plenário do CREA-SP para o 11º CEP-SP e CNP;
- III. Interagir com o CONFEA e os parceiros do CREA-SP para assuntos de organização e divulgação do 11º CEP-SP;
- IV. Definir datas e aprovar locais para reuniões regionais que compõem o CRP-SP;
- V. Promover debates e elaborar documentos e textos base para orientar e direcionar os processos para obtenção dos objetivos fixados para os 11º CEP-SP e 11º CNP;
- VI. Programar atividades, eventos e reuniões do 11º CEP-SP;
- VII. Orientar os procedimentos de inscrição dos eventos do 11º CEP-SP;
- VIII. Orientar a organização dos Congressos Regionais de Profissionais – CRPs preparatórios para o 11º CEP-SP;
- IX. Orientar e organizar o processo de indicação de delegados nos CRPs;
- X. Auxiliar a Mesa Diretora na eleição dos Delegados no 11º CEP-SP;
- XI. Orientar a confecção de documentos de apoio às reuniões ou fóruns do 11º CEP-SP, como: fichas, crachás, formulários, relatórios, listas, dados, informação e estatísticas, avaliações e controles;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XII. Realizar a sistematização das propostas recebidas dos CRPs e aprovadas no 11º CEP-SP;

XIII. Orientar a divulgação da sistematização de trabalhos e teses provenientes do 11º CEP-SP;

XIV. Zelar para que documentos, teses e informação de integração entre o 11º CEP-SP e o 11º CNP sejam encaminhados conforme normas e instruções pré-estabelecidas por quem de direito, dentro dos prazos fixados;

XV. Resolver casos omissos e eventuais recursos, salvo durante o 11º CEP-SP, cuja atividade compete à Mesa Diretora.

CAPÍTULO V DOS PARTICIPANTES

Art. 6º Poderão se inscrever para participar dos CRPs e 11º CEP-SP profissionais registrados no CREA-SP.

§ 1º Os profissionais regularmente inscritos têm direito a voz e voto nos CRPs e 11º CEP-SP.

§ 2º Estudantes das áreas tecnológicas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA podem inscrever-se como ouvintes nos CRPs e 11º CEP-SP.

§ 3º As inscrições nos CRPs e 11º CEP-SP são gratuitas e deverão ser efetuadas através do portal do CREA-SP: www.creasp.org.br.

CAPÍTULO VI DOS TRABALHOS E PROPOSTAS AO CEP-SP

Art. 7º Os profissionais regularmente registrados e quites com o Sistema CONFEA/CREA poderão apresentar propostas sobre os temas estabelecidos para 11º CEP-SP.

§ 1º A COR 2022 fixará e divulgará as diretrizes e cronogramas para apresentação dos trabalhos ao 11º CEP-SP.

§ 2º Os trabalhos serão analisados e sistematizados pela COR 2022 para apresentação e discussão no 11º CEP-SP.

CAPÍTULO VII DOS CONGRESSOS REGIONAIS DE PROFISSIONAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 8º Os CRPs serão abertos pelo Presidente do CREA-SP, ou representante por ele indicado, na seguinte ordem:

- I. Abertura;
- II. Apresentação de Diretrizes;
- III. Palestra;
- IV. Discussão;
- V. Indicação de Delegados;
- VI. Encerramento.

§ 1º Os trabalhos serão conduzidos pelo Coordenador COR 2022 com o apoio técnico do CREA-SP.

§ 2º Compete ao Coordenador organizar, coordenar e dirigir os trabalhos, apresentar as diretrizes da reunião, o palestrante e a discussão.

§ 3º Compete à COR 2022 resolver eventuais recursos e casos omissos durante os CRPs.

CAPÍTULO VIII ENVIO DE PROPOSTAS

Art. 9º As propostas deverão ser enviadas pelo portal do CREA-SP, dez dias antes da primeira etapa Regional até o domingo subsequente à última etapa Regional;

§ 1º As propostas apresentadas por indicados e delegados deverão obrigatoriamente ser enviadas até às 23h59 do dia seguinte ao CRP local, no qual o profissional foi indicado como delegado.

§ 2º As propostas provenientes do CRP-SP serão sistematizadas pela COR 2022 por meio da estrutura auxiliar do CREA-SP, para apresentação no 11º CEP-SP.

§ 3º Para conhecimento e análise prévia pelos inscritos no 11º CEP-SP, o documento resultante será disponibilizado no portal do CREA-SP: www.creasp.org.br.

CAPÍTULO IX 11º CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS – 11º CEP-SP

Seção I Da Organização dos Trabalhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 10. Compete ao Presidente do CREA-SP conduzir os trabalhos do 11º CEP-SP.

Art. 11. Os trabalhos serão dirigidos por uma Mesa Diretora indicada pelo Presidente do CREA-SP.

§ 1º A Mesa Diretora será presidida pelo Presidente do CREA-SP e composta por Coordenador, Secretário e Relator e seus respectivos adjuntos.

§ 2º Ao Presidente cabe dirigir os trabalhos do 11º CEP-SP e proclamar os resultados das votações.

§ 3º Ao Coordenador cabe auxiliar e substituir o Presidente, supervisionar os trabalhos e receber recursos.

§ 4º Ao Coordenador Adjunto cabe auxiliar e substituir o Coordenador.

§ 5º Ao Secretário cabe auxiliar os trabalhos conforme demanda da presidência e coordenação dos trabalhos.

§ 6º Ao Secretário Adjunto cabe auxiliar e substituir o Secretário.

§ 7º Ao Relator cabe coletar as propostas aprovadas e redigir o relatório final do Congresso.

§ 8º Aos Relatores Adjuntos cabe auxiliar e substituir o Relator.

Seção II Votação das Propostas

Art. 12. Da votação das propostas.

§ 1º As propostas sistematizadas pela COR 2022, e encaminhadas ao 11º CEP-SP serão colocadas para apreciação e votação pelos profissionais participantes com direito a voto.

§ 2º As propostas serão apresentadas e votadas por eixo temático.

§ 3º Compete à Mesa Diretora do 11º CEP-SP fixar o tempo de votação para cada eixo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 4º A proposta vencedora será a que obtiver a maioria simples dos votos presentes.

§ 5º Nos casos de empate da votação a proposta será aprovada.

§ 6º Após o início do regime de votação, não serão permitidas quaisquer interrupções no decorrer de todo o processo, até a contagem de votos e promulgação dos resultados.

§ 7º A votação será realizada por meio de sistema eletrônico.

§ 8º Serão aceitas manifestações por escrito dirigidas à Mesa Diretora, até o término da votação das propostas, sendo admitidas somente quando forem contrárias ao entendimento aprovado.

§ 9º Computados os votos, a Mesa Diretora anunciará os resultados, admitindo-se uma única recontagem de votos.

§ 10. Eventuais recursos e casos omissos durante o 11º CEP-SP serão resolvidos pela Mesa Diretora.

§ 11. Durante o 11º CEP-SP não haverá apresentação de novas propostas e nem serão admitidas modificações nos textos das propostas sistematizadas pela COR 2022.

Seção III

Da Eleição dos Delegados para o CNP

Art. 13. Durante o 11º CEP-SP ocorrerá à eleição de delegados estaduais de São Paulo que deverão cumprir os seguintes requisitos, respeitados os critérios fixados pelo CONFEA:

I. Estar regularmente registrado e quite com o Sistema CONFEA/CREA, na data do CRP no qual foi indicado;

II. Não possuir condenação ética profissional transitada em julgado nos últimos cinco anos;

III. Ter participado de no mínimo um Congresso Regional de Profissionais - CRP;

IV. Ter sido indicado como delegado em um dos Congressos Regionais de Profissionais –CRP;

V. Ter apresentado pelo menos uma proposta conforme § 1º do art. 9º deste Regulamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º Os critérios para eleições de delegados ao 11º CNP constarão do Regimento Interno a ser aprovado pelo Plenário do 11º CEP-SP.

§ 2º A Mesa Diretora do 11º CEP-SP indicará no início dos trabalhos a Comissão Eleitoral composta por três participantes não candidatos.

**Seção IV
Do Encerramento do CEP-SP**

Art. 14. O Presidente do CREA-SP presidirá o encerramento do 11º CEP-SP.

§ 1º No encerramento, a Mesa Diretora do 11º CEP-SP entregará formalmente à COR 2022 as propostas aprovadas e a relação de delegados eleitos.

§ 2º A COR 2022 encaminhará as propostas aprovadas e a relação de delegados eleitos à Comissão Organizadora Nacional - CON do 11º Congresso Nacional de Profissionais.

São Paulo, 29 de abril de 2022.

Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Alexander Ramos
Coordenador da Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de
Profissionais - COR